



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 11 de novembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 10/11/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5390**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 10/11/2014

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001095-2****AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE MIRANDA LIMA****AGRAVADO: VALDEMAR ALVES DE MACEDO****ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação das partes agravadas para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000683-4****SEGREDO DE JUSTIÇA.****AGRAVANTE: -----****ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação das partes agravadas para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5****1ª AGRAVANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA****2ª AGRAVADA: EDITORA BOA VISTA LTDA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****2ª AGRAVANTE: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA****1ª AGRAVADA: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA****ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA**

FINALIDADE: Intimação das partes agravadas para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000289-1****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: FRANCINETE AQUINO DE OLIVEIRA CRUZ****ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

*Vaancklin Figueredo*  
*Diretor de Secretaria, em substituição*

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001379-8****IMPETRANTE: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MATOS****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO, devidamente qualificado e representado nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento dos medicamentos

Gabapentina 600 mg ao dia, Amitriptilina e Parecetamol 5/500mg duas vezes ao dia e Paco em caso de dor moderada a intensa, constante no relatório médico de fl.18, usada para o tratamento de neuropatia sensitiva desmielinizante do nervo ulnar direito e abaulamento discal de C4-C5, C5-C6 e C6-C7, CID 10: M54.1. Às fls. 26/28, em 27/07/2014, a liminar foi deferida para determinar ao impetrado o imediato fornecimento do medicamento requerido pelo impetrante.

À fl. 54, o impetrante, através da Defensoria Pública Estadual, peticionou informando que, apesar do transcurso de mais de 94 (noventa e quatro) dias, a decisão liminar ainda resta pendente de cumprimento por parte da autoridade apontada como coatora, razão pela qual requereu o bloqueio online na conta do Estado de Roraima no montante de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) para a compra do medicamento supracitado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Analisando os argumentos apresentados na petição de fls. 54, verifico que, conquanto o medicamento requerido na inicial ainda não tenha sido fornecido, o caso não é de descumprimento da determinação judicial, pois que, como informado pela autoridade impetrada às fls. 38/39, foi dado início ao procedimento administrativo para sua aquisição. Contudo, o atraso na aquisição e fornecimento do medicamento à autora, em razão dos trâmites burocráticos, é situação que não pode persistir, à vista do caráter emergencial da liminar concedida.

Outrossim, conforme disposto no art. 273, § 3º, do CPC, antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sua efetivação observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A, podendo o juiz determinar "medidas necessárias" para tal, entre as quais o sequestro de valor suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, à vista do disposto nos arts. 3º e 13, §1º, da lei 12.153/09.

Pelo exposto, e não sendo razoável exigir-se da autora que aguarde o desenrolar dos trâmites burocráticos para que a Administração conclua o procedimento administrativo e somente então possa obter o medicamento de que necessita, determino e realizo o imediato bloqueio de valores do Erário, no montante de R\$ 2.172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais), necessário à aquisição dos medicamentos Gabapentina 600 mg ao dia, Amitriptilina e Parecetamol 5/500mg.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se a impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, que deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 dias.

Digitalize-se e junte-se Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores - BACENJUD.

Por fim, sem embargo de o impetrado já ter prestado as informações às fls. 38/39, e considerando a apresentação da defesa do Estado, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça acerca da manifestação da PROGE de fls. 48/52.

Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia intimação.

Boa Vista, 07 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001379-8**  
**IMPETRANTE: PEDRO HAIJI COUTINHO RIBEIRO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MATOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Expeça-se o competente alvará de levantamento de valores em favor do impetrante, devendo o mesmo ser cientificado acerca da necessidade de comprovação da aquisição do medicamento requerido na inicial.

Em seguida, cumpra-se a parte final de decisão de fls. 56/56-v., encaminhando-se os autos à Procuradoria de Justiça para que se manifeste.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2014.

Mauro Campello  
*Relator*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/11/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721269-3**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**RECORRIDO: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

### **DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 65/67.

O Recorrente alega (fls. 71/77), em síntese, que houve afronta ao art. 398 do Código de Processo Civil. Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 83.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001812-8**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ NETO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 256/258.

A Recorrente alega, em síntese, que a multa cominatória arbitrada é excessiva e desarrazoada.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000857-4**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**RECORRIDO: GECIVALDO PEREIRA DE MELO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra o acórdão de fls. 98/99.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) o acórdão contrariou o art. 896, II e IV do CPC, ao autorizar consignação de valor parcial e insuficiente;
- b) a mera propositura da ação não é capaz de afastar a mora;
- c) é legal a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) a multa cominatória é excessiva e desarrazoada;
- e) não é possível a manutenção do recorrido na posse do bem.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 213.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801902-0**  
**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS**  
**RECORRIDO: FRANCISCO DE SOUSA NEVES**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 48/54v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a compensação ou restituição de valores;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 100.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange às demais irresignações, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001186-9**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RECORRIDO: GILMAR SCHNEIDER**  
**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 156/159.

O Recorrente alega (fls. 162/172), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 182.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014282-6****RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DA CUNHA****ADVOGADO: DR. DIÉGO MARCELO DA SILVA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO**

ALEXANDRE SILVA DA CUNHA, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 278/281.

O Recorrente alega (fls. 312/325), em síntese, que houve afronta aos arts. 399, § 2º e 564, IV do Código de Processo Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 327/334.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000033-2**

**AGRAVANTE: STÊNIO JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

#### **DESPACHO**

Conforme o art. 544 do CPC, contra decisão que nega seguimento a recurso especial cabe agravo nos próprios autos.

Assim, tendo em vista que não se trata mais de agravo de instrumento (como previsto anteriormente), não há necessidade de se juntar todos os documentos já constantes nos autos.

Ante todo o exposto, determino a devolução das cópias do processo à parte agravante, devendo apenas a petição com as razões do agravo ser juntada nos autos respectivos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708606-3**  
**EMBARGANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**EMBARGADO: RAFAEL CHEVITARESE GERAIDINE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADAS: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEXEIRA E OUTRA**

**DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708667-5**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**EMBARGADO: THIAGO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

**DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001419-4**  
**AGRAVANTE: INPAER – INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E OUTROS**  
**AGRAVADA: RORAIMA MOTORES LTDA**  
**ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 393/396, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708619-6**  
**EMBARGANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS**  
**EMBARGADO: LEONARDO THEMOTEO TEIXEIRA**  
**ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

**DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001048-1**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO SOUSA BEZERRA**

**DESPACHO**

Diante da petição de fl. 100, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dr<sup>a</sup>. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**MANDADO SEGURANÇA Nº 0000.14.000978-8**

**IMPETRANTE: VLADIMIR MARTINI MACHADO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o Autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008628-8**

**AGRAVANTE: NICOLAU TENÓRIO DIAS CABRAL DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 1272/1286, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013562-0**  
**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO**  
**RECORRIDA: ANGELA MARIA CAVALCANTE SOUTO**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRAS**

**DESPACHO**

Diante do meu impedimento para atuar no presente feito, com fulcro no artigo 134, IV do CPC, e nos termos do artigo 22 do COJERR, encaminhem-se os autos ao Des. Vice-Presidente.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717398-6**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: RENOVO ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADOS: DRA. CLARISSA VENCATO DA SILVA E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 308/314, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009594-9**  
**AGRAVANTE: CLÁUDIA CRISTINA MENDES FURTADO**  
**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**  
**AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos às fls. 827/845 e 846/861, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708220-3**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMÉDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**EMBARGADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

**DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710574-9**  
**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A**  
**ADVOGADOS: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS**  
**EMBARGADO: OUSÂNDIO BRANDÃO DA COSTA**  
**ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718816-4**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMÉDIUMS/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**EMBARGADO: JEAN PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

**DESPACHO**

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

# Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

**Faça o exame!**



[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 10/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000757-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADA: FRANCIELE DA SILVA SOUZA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818299-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: DR WALLACE ELLER MIRANDA  
APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808729-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JONAS DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917369-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
APELADO: BANCO AMRO REAL/SANTANDER S/A  
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807673-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
APELADA: MARIA LINDALVA MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.13.700241-7 - BONFIM/RR**

APELANTE: MUNICIPIO DE BONFIM  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA  
APELADO: CLEIDE JESUS CUTRIM DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOSÉ AIRTON DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721277-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO GMAC S/A  
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: RICARDO SERGIO NOBRE  
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816709-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: JUCELIO LUIZ DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009798-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**APELADOS: M. DE M. LIMA E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. 3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 4) Apelo conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913461-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: ALCIDES BARROS SOBRINHO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA – OMISSÃO QUANTO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – OCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART 2º DA CF/88 – VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA – REJEIÇÃO NESTE PONTO – OMISSÃO QUANTO AO MÊS DE REFERÊNCIA DA REMUNERAÇÃO PARA CALCULAR A INFRIGÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL – INOCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Efetivamente, há omissão no que tange à compensação da verba honorária, assim devem os honorários advocatícios serem rateados entre as partes, admitindo-se a compensação. 2. Quanto a alegada violação ao artigo 2º da Constituição de 1988, tenho que a via dos aclaratórios não é a adequada para apreciação da matéria, segundo precedentes do STJ. 3. No que tange à alegada omissão do mês da remuneração que será paradigma para se verificar o transpasse ao limite constitucional, deve-se destacar que inexistente alegada omissão, haja vista que o voto deixou claro em seus fundamentos a referência ao semestre em que os servidores acumularam os pontos da Gratificação de Estímulo à Produtividade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917914-2 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE: ELINE MARQUES DE SOUZA XAVIER**  
**ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA**  
**2º APELANTE: JOÃO CARLOS XAVIER NETO**  
**ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL**  
**APELADO: ESTADO DE RORAIMA.**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSTRUÇÃO DE ESTRADA NO INTERIOR DE IMÓVEL RURAL - ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA LITISCONSORTES COM PATRONOS DIVERSOS - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO NOVO ADVOGADO APÓS EXPIRADO PRAZO RECURSAL - APELOS INTEMPESTIVOS - RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1) Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, por ausência de provas. 2) Preliminar de intempestividade suscitada pelo Estado. O instrumento de substabelecimento de poderes ao novo patrono de um dos Apelantes foi juntado após expirado prazo de interposição do apelo. Inaplicabilidade do artigo 191, do CPC. 3) Preliminar acatada. Recursos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer das Apelações Cíveis, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001532-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: VAGNER JOSÉ DE SOUSA BANDEIRA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717053-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO MARCOS LEAL DE BARROS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E MIKE AROUCHE DE PINHO**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada. 4) Recurso procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Recurso e dar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000193-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO**  
**ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS**  
**AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA C. MENDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. É dever do Agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. 2. A ausência de peça tida por obrigatória, consoante art. 544 do CPC, leva ao não conhecimento do agravo. 3. As cortes superiores pacificaram compreensão de a afirmação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1419536 PE 2011/0099528-9, j. 02/02/2012) 4. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000032-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADO: NADSON CARLOS CÂNDIDO DIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE PRESO DENTRO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL - CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE EM FUNÇÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE GUARDA - CF/88: ART. 37, § 6º - MANTIDOS OS VALORES DA CONDENAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente indenização por danos morais, tendo em vista que o Apelado foi morto no estabelecimento prisional. 2) A obrigação de indenizar imputada à entidade estatal por força do artigo 5º, inciso XLIX, que assegura ao preso a integridade física é fundamento constitucional. 3) Ao receber o detento na penitenciária estadual, a Administração Pública assumi o compromisso de velar pela sua integridade física e psíquica, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico. Descumprida tal obrigação, e vulnerada a integridade corporal do preso, emerge a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública em reparar os danos existentes. 4) As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 5) A indenização deve consistir, ao mesmo tempo, em elemento compensador e pedagógico, de forma a impedir a reiteração da ação danosa, consideradas as poses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, não merecendo reparo a sentença singular. 6) Pensão mensal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do limite para pensão mensal é de 25 (vinte e cinco) anos de idade: REsp 900367 / PR, QUARTA TURMA, DJ 06.05.2010, REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ01/03/2004. 7) Honorários de sucumbência. Pedido autoral foi parcialmente procedente, e, considerando a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. B 8) Recurso conhecido e desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117456-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**APELADOS: ROSYLANE V DA SILVA E ROSYLANE V DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802388-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: JOSE ALTEVIR DE SOUZA LIMA**  
**ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO APELADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 11.960/2009, foram introduzidas diversas modificações no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com o estabelecimento de regra específica para a atualização dos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial. 2. Apelante alega excesso de execução, tendo em vista equívocos na aplicação de juros/correção, contudo, nesse ponto, os cálculos condizentes com a legislação aplicável a matéria. 3. No título executivo, não houve condenação ao pagamento de férias vencidas em dobro, conforme planilha apresentada pelo Apelado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o

Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001467-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: FRANCISCO EXPEDITO DOS SANTOS LIMA**  
**ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001427-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: GHUIARONY GOMES MEDEIROS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO**

**AGRAVADO: OXIGÊNIO CENTRO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA**

**ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DÍVIDA PRESCRITA - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA SUSPENDE PRAZO DE PRESCRIÇÃO - FINDA A CAUSA SUSPENSIVA CONSIDERA-SE O TEMPO JÁ DECORRIDO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão que indeferiu impugnação aos cálculos, afastando a prescrição. 2. Reclamação administrativa, mesmo com confissão de dívida pela Fazenda Pública, apenas suspende a prescrição. Precedentes do STJ: "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)" (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Prazo fatal para execução da dívida seria em 16.01.2007, mas só foi ajuizada em julho de 2009. 4. Decisão reformada para acatar a prescrição. Recurso conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003540-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADOS: M. DE M. LIMA E OUTRO**

**ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. 3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 4) Apelo conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.706966-1 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA**  
**ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA**  
**1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**  
**2º RÉU: SATURNINO MORAES FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAMÉ NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I). 2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002193-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTROS****ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA****AGRAVADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTRA interpuseram este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz em exercício na 2ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu a liminar requerida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais nº 0830010-60.2014.8.23.0010, por meio da qual pretendia que a Agravada fosse obrigada a autorizar o tratamento da 2ª Agravante, menor de idade, referente à realização de sessões de Reeducação Postural Global – RPG, conforme prescrição médica.

Consta nos autos que a Agravante MCLS é portadora de Escoliose Dorso-lombar com convexidade à direita, sendo que o Ortopedista prescreveu como tratamento a RPG, quantas sessões fossem necessárias, a critério do Fisioterapeuta.

Aduz que em virtude da Agravante estar em fase de crescimento, o tratamento se faz urgente, sob pena de se agravar o problema.

Alega que a Agravada se negou a autorizar o tratamento, sem nenhuma explicação plausível e de forma verbal por seus atendentes.

Afirma que em virtude do descredenciamento de vários profissionais da Unimed, os usuários têm que se submeter a tratamentos com profissionais que não são de sua confiança ou que oferecem um tratamento insatisfatório.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida, antecipando os efeitos da tutela no sentido de compelir a Unimed a arcar com tratamento de RPG prescrito pelo médico, bem como que a escolha do profissional fique a critério das Agravantes, que comunicarão à Agravada, via ofício, o profissional escolhido.

No mérito, requer o provimento do agravo.

Juntou documentos de fls. 19/68.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto contra decisão liminar (STJ – RMS 31445).

Para a concessão do efeito suspensivo-ativo, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável (art. 273, do CPC).

Em uma análise perfunctória, verifica-se que as Agravantes demonstraram a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (fumaça do bom direito e perigo da demora), pois restou comprovada nos autos necessidade de tratamento da paciente.

A urgência da medida, em favor da Recorrente, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

Ademais, analisando o contrato de prestação de serviço (fls. 47/66) percebe-se que o tratamento aqui pretendido faz parte do rol de coberturas contratadas listadas como "Cobertura Ambulatorial". Vejamos:

"Cobertura Ambulatorial

...

IV- Procedimentos de reeducação e reabilitação física em número ilimitado de sessões por ano, que poderão ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, conforme indicação do médico assistente; ..." (fl.48/49)

Entendo, em sede de cognição sumária, que o tratamento é uma forma de reeducação física, adequando-se aos termos do contrato.

Quanto ao pedido de escolha do profissional, entendo que não merece guarida, vez que também consta no contrato firmado entre as partes que os atendimentos serão realizados por médicos cooperados nos estabelecimentos de saúde que integram a rede prestadora de serviços da Agravada (fl. 53).

Por essas razões, defiro parcialmente os efeitos da tutela no sentido de determinar à Agravada que autorize o tratamento prescrito à Agravante, contudo, por profissional credenciado à Unimed, nos termos do contrato.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.006452-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: V. M. DE M.**

**ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA**

**APELADO: G. V. DE Q.**

**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por V. M. de M. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família nos autos da Ação Cautelar, por meio da qual reconheceu que o ora apelante deve ao recorrido R\$ 25.014,73 (vinte e cinco mil e quatorze reais e setenta e três centavos).

A referida medida cautelar tem por escopo assegurar a execução de honorários, atuada sob o nº 0010.11.015460-5, impedindo-se o levantamento de valores, créditos e direitos do executado/apelado.

O recurso sub examine fora, inicialmente, distribuído ao Exmo. Des. Almiro Padilha (fl. 150), que determinou a remessa dos autos a esta Relatoria, por entender ser caso de distribuição por dependência à Apelação Cível nº 0010.03.067719-8, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 133, § 1º, do RITJRR, verbis:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Contudo, com a devida vênia, o presente caso não se subsume à referida regra. Explico.

Fredie Didier Jr., ao discorrer sobre prevenção, afirma:

"A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competente de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízos competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas." (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 11ª edição, 2009, Ed. Jus Podivm).

Sendo a conexão entre as causas o requisito para a prevenção, necessária, portanto, a análise de sua ocorrência.

O processo sub examine busca garantir a Execução de Honorários nº 0010.11.015460-5, que tem como títulos as sentenças proferidas nas Execuções de Alimentos nº 0010.04.078743-3 e 0010.03.0063110-4, sendo que a apelação sob minha relatoria foi interposta em face da sentença proferida na Execução de Honorários nº 0010.03.067719-8, que tem como título a sentença proferida na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 0010.01.002487-4, tendo tramitado perante o Juízo em que se processou a presente demanda (1ª Vara de Família) não por serem conexos, mas em observância ao disposto no art. 475-P, II, do CPC, verbis:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

Assim, não há falar em conexão entre esta apelação e a de nº 0010.03.067719-8, pois, como visto, não provêm de causas conexas ou que tenham entre si relação de acessório/principal, não havendo, outrossim,

recurso originário do presente feito que tenha sido distribuído a esta relatoria, o que seria pressuposto para incidência da art. 133, § 1º, do RITJRR.

À vista do exposto, remeta-se o presente feito ao Eminentíssimo Des. Almiro Padilha.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.012702-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: V. M. DE M.**

**ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA**

**APELADO: G. V. DE Q.**

**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por V. M. de M. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família em Execução de Honorários, por meio da qual julgou extinto o feito executivo diante da inexistência do débito.

A ação visa a execução de sentenças proferidas nos Embargos à Execução nº 0010.10.010849-6 e nº 0010.11.015379-7, que tramitaram na 1ª Vara de Família.

O recurso sub examine fora, inicialmente, distribuído ao Exmo. Des. Almiro Padilha (fl. 83), que determinou a remessa dos autos a esta Relatoria, por entender ser caso de distribuição por dependência à Apelação Cível nº 0010.03.067719-8, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 133, § 1º, do RITJRR, verbis:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Contudo, com a devida vênia, o presente caso não se subsume à referida regra. Explico.

Fredie Didier Jr., ao discorrer sobre prevenção, afirma:

"A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competente de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízos competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas." (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 11ª edição, 2009, Ed. Jus Podivm).

Sendo a conexão entre as causas o requisito para a prevenção, necessária, portanto, a análise de sua ocorrência.

O processo sub examine foi reunido à Execução de Honorários nº 0010.11.015460-5, que tem como título as sentenças proferidas nas Execuções de Alimentos nº 0010.04.078743-3 e nº 0010.03.0063110-4, sendo que a apelação sob minha relatoria foi interposta em face da sentença proferida na Execução de Honorários nº 0010.03.067719-8, que tem como título a sentença proferida na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 0010.01.002487-4, tendo tramitado perante o Juízo em que se processou a presente demanda (1ª Vara de Família) não por serem conexos, mas em observância ao disposto no art. 475-P, II, do CPC, verbis:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

Assim, não há falar em conexão entre esta apelação e a de nº 0010.03.067719-8, pois, como visto, não provêm de causas conexas ou que tenham entre si relação de acessório/principal, não havendo, outrossim, recurso originário do presente feito que tenha sido distribuído a esta relatoria, o que seria pressuposto para incidência da art. 133, § 1º, do RITJRR.

À vista do exposto, remeta-se o presente feito ao Eminentíssimo Des. Almiro Padilha.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015460-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: V. M. DE M.****ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA****APELADO: G. V. DE Q.****ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por V. M. de M. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família em Execução de Honorários, por meio da qual julgou extinto o feito executivo diante da inexistência do débito.

A ação visa a execução de sentenças proferidas nas Execuções nº 0010.03.0063110-4 e nº 0010.04.078743-3, que tramitaram no Juízo da 1ª Vara de Família.

O recurso sub examine fora, inicialmente, distribuído ao Exmo. Des. Almiro Padilha (fl. 149), que determinou a remessa dos autos a esta Relatoria, por entender ser caso de distribuição por dependência à Apelação Cível nº 0010.03.067719-8, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 133, § 1º, do RITJRR, verbis:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Contudo, com a devida vênia, o presente caso não se subsume à referida regra. Explico.

Freddie Didier Jr., ao discorrer sobre prevenção, afirma:

"A prevenção é critério para exclusão dos demais juízos competente de um mesmo foro ou tribunal. A prevenção não é fator de determinação de competência. Por força da prevenção permanece apenas a competência de um entre vários juízos competentes, excluindo-se os demais. A prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas." (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 11ª edição, 2009, Ed. Jus Podivm).

Sendo a conexão entre as causas o requisito para a prevenção, necessária, portanto, a análise de sua ocorrência.

O processo sub examine tem como títulos as sentenças proferidas nas Execuções de Alimentos 0010.03.0063110-4 e nº 0010.04.078743-3, sendo que a apelação sob minha relatoria foi interposta em face da sentença proferida na Execução de Honorários nº 0010.03.067719-8, que tem como título a sentença proferida na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 0010.01.002487-4, tendo tramitado perante o Juízo em que se processou a presente demanda (1ª Vara de Família) não por serem conexos, mas em observância ao disposto no art. 475-P, II, do CPC, verbis:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

Assim, não há falar em conexão entre esta apelação e a de nº 0010.03.067719-8, pois, como visto, não provêm de causas conexas ou que tenham entre si relação de acessório/principal, não havendo, outrossim, recurso originário do presente feito que tenha sido distribuído a esta relatoria, o que seria pressuposto para incidência da art. 133, § 1º, do RITJRR.

À vista do exposto, remeta-se o presente feito ao Eminentíssimo Des. Almiro Padilha.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708843-4 - BOA VISTA/RR****AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA****RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, no mandado de segurança que concedeu a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida, para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquotas de ICMS, referentes à compra de insumos para utilização em obras contratadas pela empresa e, conforme relacionados nas notas fiscais nºs 1312, 335344,333062, 77250, 24476, 647959 e 2862, identificadas na inicial do writ (fl. 4v), num total de R\$ 3.258,31.

Alegou a impetrante que exerce atividade-fim na área de construção civil, instalação e manutenção de redes elétricas e por isso as mercadorias que adentram neste Estado não possuem como destinação o comércio e sim a realização de obras empreitadas.

Argumentou que a compra de equipamentos e insumos para serem usados na própria empresa, como ocorrido no caso em espécie, não configura circulação de mercadoria.

A liminar foi deferida às fls. 62/64.

A Autoridade impetrada se manifestou nos autos, requerendo a denegação da segurança (fls. 103/112).

O douto Procurador de Justiça manifestou-se pela não intervenção (fl. 174).

É o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, que tem sido incontroversa no sentido de que as empresas de construção civil não estão compelidas à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário quando adquirem, em Estado que pratique alíquota mais favorável, material a ser utilizado como insumo em suas obras..

Vejamos:

ICMS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – INSUMOS – EMPREGO NA OBRA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – "Tributário. ICMS. Aquisição de material. Empresa da construção civil. Emprego em obra. Insumos. Diferencial de alíquota. Cobrança. Impossibilidade. Agravo improvido. I – As empresas da construção civil – por serem, em regra, contribuintes do ISS – que adquirirem materiais em Estado com alíquotas de ICMS mais favoráveis, ao empregarem essas mercadorias como insumos em suas obras, não estão obrigadas a satisfazer a diferença da alíquota maior do Estado destinatário. Precedentes. II – Agravo regimental improvido." (STF – AgRg-RE 559.936 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 25.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INOCORRÊNCIA – SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO – OFENSA REFLEXA – ICMS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL – EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL – EMPREGO EM OBRA – INSUMOS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO – I- Eventual julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração de negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. II- Os Ministros desta Corte, no ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da violação dos limites da coisa julgada e dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, por se tratar de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III- As empresas da construção civil - Por serem, em regra, contribuintes do ISS - Que adquirirem materiais em Estado com alíquotas de ICMS mais favoráveis, ao empregarem essas mercadorias como insumos em suas obras, não estão obrigadas a satisfazer a diferença da alíquota maior do Estado destinatário. Precedentes. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-RE-AG 755.942 – Alagoas – 2ª T. – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 25.02.2014)

TRIBUTÁRIO – ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ – REsp 919.769 – DF – Proc. 2007/0014615–2 – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJ 25.09.2007).

ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTROS ESTADOS PARA UTILIZAÇÃO EM SUAS OBRAS – COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PELO ESTADO DESTINATÁRIO – DESCABIMENTO – "Constitucional. Tributário. ICMS. Apelação cível e reexame necessário. Empresa de construção civil. Não contribuinte do ICMS. Aquisição de mercadorias em outros Estados para utilização em suas obras. Cobrança de diferencial de alíquotas pelo Estado destinatário.

Descabimento. Precedentes. Agravo retido, apelo e reexame desprovidos. Sentença ratificada. 1. As empresas de construção civil, não contribuintes do ICMS, ao adquirirem, em outros Estados, insumos para serem empregados em suas obras, não estão compelidas a pagar o diferencial de alíquotas cobrado pelo Estado destinatário. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. '7. Como a construtora não é contribuinte do ICMS, o tributo estadual deveria ter sido calculado pela alíquota interna sobre o preço da operação interestadual e recolhido integralmente pelo vendedor ao Estado de origem, nos termos do art. 155, § 2º, VII, b, da CF. Não há crédito, portanto, em favor do Fisco de destino (recorrente).' (STJ, REsp 620112 MT 2004/0000852-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Data de Julgamento: 07.05.2009, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 21.08.2009). 3. Agravo retido, apelação e reexame necessários conhecidos e desprovidos. Sentença confirmada. Acórdão. Acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo retido, do apelo e do reexame necessário, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de março de 2014." (TJCE – Ap-RN 0589277-28.2000.8.06.0001 – Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes – DJe 21.03.2014 – p. 34)

Inclusive, o tema em debate já se encontra sumulado pelo eg. STJ, cujo verbete está assim ementado: "Súmula/STJ nº 432 - As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Por seu turno, esta Corte de Justiça vem seguindo o mesmo entendimento, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE FIM - NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.11.910570-7, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 42-43)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJRR – RN 0010.12.724834-1, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 30/09/2014, p. 21-22)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – RN 0010.13.701086-3, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 38)

Nesse contexto, considerando que a empresa impetrante logrou provar que atua no ramo de construção civil (fls. 12/14); que os produtos foram adquiridos como insumos para serem empregados em obras contratadas com instituições públicas (fls. 15/58), e que a exigibilidade do diferencial de crédito de ICMS gerado, encontra-se em manifesto confronto com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Esta Corte de Justiça, tem-se que esta irresignação não merecer ser conhecida, por força do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821012-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LIBNA ALVES DA CUNHA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002203-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**

**AGRAVADO: FABIO SILVA SOARES**

**ADVOGADO: DR PUBLICAÇÃO DE DECISÃO GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 101/110), na ação revisional de contrato bancário nº. 0816808-16.2014.8.23.0010, ajuizada por FABIO SILVA SOARES em face do BANCO SANTANDER - AYMORÉ S/A.

Consta que FABIO SILVA SOARES ingressou com a ação revisional, discutindo algumas cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O Juiz de 1º. Grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/48):

- 1 - o Autor ajuizou a ação revisional contra o Banco Santander (Brasil), mas a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A responde pelos ativos e passivos referentes às operações e produtos do seguimento AYMORÉ FINANCIAMENTOS e, por isso, pede a correção do polo passivo;
- 2 - o recurso é cabível;
- 3 - a liminar precisa ser revogada, em razão da não-satisfação dos requisitos do art. 285-B do CPC;
- 4 - não há razão jurídica para a manutenção do pedido de depósito judicial das prestações contratuais;
- 5 - a mora não foi afastada se não houve a demonstração da verossimilhança das alegações;
- 6 - a mera propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora;
- 7 - para que a mora seja desconfigurada, é necessário que os depósitos correspondam às prestações pactuadas, somados com os encargos moratórios devidos;
- 8 - a decisão deve ser cassada, porque a Autora não comprovou a mora do credor e as parcelas não correspondem aos valores devidos;
- 9 - para impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o Autor é obrigado a comprovar que sua insurgência coaduna-se com a jurisprudência das Cortes Superiores;
- 10 - a insurgência do Autor, neste caso concreto, não encontra abrigo nos Tribunais Superiores;
- 11 - trata-se da apuração do valor devido pela quitação antecipada do contrato;
- 12 - a parte requerente não pretende efetuar o depósito dos valores devidos;

- 13 - a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular do direito dos credores;
- 14 - o mero ajuizamento da ação revisional não afasta os efeitos da mora e, conseqüentemente, não pode impedir que a instituição financeira busque a apreensão liminar do bem;
- 15 - a multa aplicada não obedeceu a critério algum e não tem fundamentação nos autos, nem termo inicial, devendo ser cassada;
- 16 - o valor da multa não poderá ultrapassar o da condenação;
- 17 - o termo inicial da aplicação da multa deve ser o dia da intimação do réu para o cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer, nos termos da Súmula nº. 410 do STJ;
- 18 - a permanência da decisão poderá ensejar o inadimplemento.

Pede a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pela cassação da decisão que autorizou o depósito em juízo, proibiu a inclusão ou manutenção do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, manteve o Autor com a posse do veículo e aplicou a multa. Caso não seja este o entendimento da Corte, requer a diminuição do valor da multa e sua limitação, determinando a intimação pessoal do banco para cumprimento da obrigação.

Coube-me a relatoria .

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência - ver STJ RMS nº. 31445/AL).

A legitimidade recursal da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A será apreciada no julgamento final deste recurso, momento em que a decisão será tomada em cognição exauriente.

Nesta análise superficial e primeira, não vejo presente a fumaça do bom direito para a atribuição de efeito suspensivo.

O art. 285-B do CPC estabelece o seguinte:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela."

No caso em análise, vejo que a petição inicial apresenta devidamente as obrigações que a Autora pretende controverter (aumento do valor contratado em R\$ 14.241,66; cobrança excessiva de juros; acréscimo de encargos não-contratados; cobrança de emissão de boleto, de serviços de terceiros, do registro do contrato e da tarifa de cadastro), quantificando o valor incontroverso das parcelas em R\$ 636,86 e do total em R\$ 30.281,05 (fls. 73/84).

Em relação à taxa de juros e à desconfiguração da mora e conseqüente suspensão de seus efeitos, este Tribunal tem decidido de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

#### "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[...]

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

[...]" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008 - sublinhei).

Na análise perfunctória, realizada pelo Magistrado de 1º. Grau, ficou clara (repto: em análise perfunctória) a abusividade dos valores em discussão.

A possibilidade de depósito, a fim de fazer com que o autor-consumidor permaneça com a posse do bem, é a da parte incontroversa da dívida. Não precisam corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como preste caução idônea ou deposite o valor incontroverso da dívida, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu o depósito integral por parte da agravante.

2.- Caracterizada a mora, não deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 296.371/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 23/04/2013).

Também sobre a impossibilidade de inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, este Tribunal segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº. 1061530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI:

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção

[...]" (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008).

O processo aqui presente foi fundado em questionamento parcial do débito. Houve a demonstração, pelos menos numa análise superficial, da abusividade da cobrança e foi pedido e autorizado o depósito da parcela incontroversa da dívida. Não é devida, portanto, a inclusão ou manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final do processo de conhecimento.

Os fundamentos da multa pelo descumprimento constam na própria decisão agravada e são o § 3º. do art. 273 c/c o § 5º. do art. 461 ambos do CPC, o termo inicial é o descumprimento, conforme consta expressamente. Saliento, ainda, que o próprio Magistrado de 1º. Grau determinou a intimação pessoal da instituição financeira para cumprimento da obrigação.

O valor máximo da multa deve ser apreciado em cada caso concreto e poderá ser reduzido, caso o magistrado competente verifique que se tornou excessivo, conforme o § 6º. do art. 461 do CPC.

A decisão do Magistrado de 1º. Grau é perfeitamente reversível.

Destaco, novamente, que esta decisão está sendo tomada em cognição sumária e nada impedirá que, na hora do julgamento final, eu me convença do contrário.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002208-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE BARROS BATISTA**

**ADVOGADOA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara Cível de Competência Residual, na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0715958-85.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação da sentença, efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, na contestação, houve a constituição de advogado nos autos, e o requerimento para que as intimações ocorressem em seu nome;
- b) após a prolação da sentença, foi expedida a intimação apenas para o advogado da parte autora, impossibilitando a interposição de eventual recurso;
- c) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- d) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fl. 06);
- e) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 10/117.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni juris.

Vislumbro, neste primeiro momento, a presença de ambos. Senão vejamos.

O perigo na demora figura-se na iminente possibilidade de execução da sentença, uma vez que já houve a certificação de seu trânsito em julgado.

A fumaça do bom direito é extraída do andamento processual da ação, onde não se verifica a intimação do advogado da Agravante sobre o teor da sentença.

Observei que a sentença foi proferida no EP 24. No EP 25 foi expedida a intimação para o advogado do Autor. No EP 26 houve a leitura, e no EP 27, consta que foi decorrido seu prazo para interposição de eventual recurso.

No EP 28, consta manifestação da Ré, indicando que pagou os honorários periciais, e no EP 29, há o trânsito em julgado da sentença.

Como se nota, não houve, repito, ao menos nesta primeira análise, a intimação do patrono da Ré, ora Agravada, sobre a prolação da sentença, nem mesmo há a certidão de que seu prazo expirou.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de suspender a decisão combatida até o julgamento final deste recurso.

Por essas razões, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado para apresentar resposta.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002187-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

**AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA**

**ADVOGADO: DR SHISKÁ PALAMITSCHCE PEREIRA PIRES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

O Estado de Roraima interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que deferiu liminar nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, suspendendo a exigibilidade dos autos de infração nºs 000455/2013; 000458/2013; 000462/2013; 000466/2013; 000468/2013; 000470/2013; 000472/2013; 000473/2013; 000476/2013; 000477/2013.

O Agravante alega, em síntese, que:

- a) a Autora da ação, ora Apelada, não questiona nenhum outro vício nos atos praticados, a não ser a incompetência da servidora federal que lavrou os autos de infração;
- b) não pode ser aceito o argumento da suposta incompetência, uma vez que a servidora foi nomeada como Agente Fiscal do extinto Território Federal de Roraima, fundamentada no quantitativo de vagas previstas no Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 1995;
- c) pela teoria do "servidor de fato", eventual nulidade na nomeação da servidora não é suficiente para anular todos os atos praticados por ela sob o manto da aparência de legalidade;
- d) anular os atos praticados pelo denominado "funcionário de fato" viola os princípios da aparência, da boa fé dos administrados, da segurança jurídica, e da presunção de legalidade dos atos administrativos;
- e) a servidora que lavrou os autos de infração é uma Agente Fiscal do Extinto Território, logo, possui atribuição para a lavratura dos Autos de Infração em debate, por receber tratamento de Fiscal de Tributos Estaduais, na forma do art. 88, da Lei nº 008/1994;
- f) não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que concedeu a liminar ora impugnada.

Juntou documentos de fls. 15/177.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto contra decisão de natureza liminar.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do periculum in mora e da fumaça do bom direito.

Não verifico, neste caso, o perigo na demora.

É que a decisão agravada determinou apenas a suspensão da exigibilidade de alguns autos de infração expedidos contra a Recorrida.

Nesse contexto, não vejo prejuízo irreparável em se aguardar até a decisão final do processo, pois os créditos tributários poderão ser cobrados posteriormente.

Na verdade, o periculum in mora, aqui, é inverso, pois caso se permita a cobrança desses créditos e verifique-se, posteriormente, a incompetência da servidora que lavrou os autos de infração, a Agravada já terá sido compelida a pagar um crédito possivelmente constituído ilegalmente.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada para apresentar resposta.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002148-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VINICIUS PINTO PEREIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0814237-72.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002209-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: LEUCINEIA GOMES DA COSTA**

**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

#### DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a agravante alega, sumariamente, que nos autos do processo originário não houve a intimação da sentença para o patrono da agravante, tornando-a ineficaz, haja vista que esta foi expedida somente para o patrono da requerente/apelada.

Por isso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo da decisão guerreada para que, por razões de economia e celeridade processual, seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

Ao final, requer a procedência do presente Agravo de Instrumento, para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, para que se proceda a nulidade dos atos posteriores à primeira decisão em que restou ineficaz a intimação do patrono da agravante, com a consequente reabertura de prazo recursal, afastando-se desta forma o cerceamento de defesa.

Juntou os documentos.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Compulsando os autos verifiquei a ausência de intimação da sentença para os patronos da parte agravada.

Por fim, verifico que a falta de intimação da sentença é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que reconheceu a validade da intimação da agravante.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002186-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, que determinou "[...] ao Município de Boa Vista e à EMHUR a obrigação de dotar a Estados de infraestrutura básica para praça do Bairro dos atender a todos os cidadãos, incluindo às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, seguindo as Normas Técnicas ABNT NBR 9050/2004 que dispõe sobre acessibilidade, como determinado pela Lei Municipal n.º 329/94, que criou o Programa Boa Vista para Todos; b) ao Município de Boa Vista e à EMHUR proceder ao levantamento orçamentário, e fazer a dotação orçamentária no próximo exercício fiscal, para as obras de adequações às normas de acessibilidade previstas na Norma ABNT NBR 9050/2004 da praça do Bairro dos Estados para o caso do orçamento atual não conter dotação suficiente [...]".

#### **DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da fazenda pública.

Sustenta que "[...] os artigos 1º, §3º, e 2º, ambos da Lei nº 8.437/92, cuja aplicação aos casos de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública é perfeitamente autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, estabelecem de forma expressa que não será cabível medida desta natureza, contra a Fazenda pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação [...]".

Argumenta que a determinação judicial causa lesão grave e de difícil reparação pois vai de encontro aos princípios da legalidade orçamentária e da reserva do possível.

Aduz necessidade de recebimento do presente agravo em efeito suspensivo ante a capacidade da terminação causa lesão grave e de difícil reparação pela própria natureza da demanda.

Requer, ao final, "[...] pelo exposto, a Fazenda Pública Municipal requer o conhecimento e o consequente provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão do juízo a quo no sentido de cessar os efeitos da liminar concedida, bem como seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos do inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil [...]".

É o sucinto relato.

#### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### **DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro a fumaça do bom direito, pois necessária prova contundente para autorizar a suspensão de uma decisão judicial, bem como, o efeito ativo da decisão que suspende outra decisão anterior, de acordo com as normas insertas no Código Civil.

Embora a questão acerca da impossibilidade ou não da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública traga divergências doutrinárias, compreendo que a possibilidade da aplicação se tornou majoritária, do contrário ocorreria o esvaziamento da missão do instituto, uma vez que a fazenda pública é o maior cliente do judiciário.

A exceção, em todos os casos, à aplicabilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é inconstitucional, em razão do desfavorecimento da parte que litiga em face do poder público.

Consoante Fredie Didier "a questão agora é saber em quais circunstâncias ela é cabível".

Sobre a tutela antecipada para obrigação de fazer, não fazer e dar coisa em face do Poder Público não há falar em maiores restrições à concessão da tutela antecipada. vejamos:

"[...] não há em princípio, maiores restrições à concessão da tutela antecipada para obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa em face do Poder Público, até mesmo porque não há a exigência legal do precatório.

Há, porém, algumas situações dignas de nota.

Não é possível a concessão de tutela antecipada em ação possessória ( que muitas vezes objetivam a entrega da coisa) contra o Poder Público sem sua previa oitiva (art. 928, par. ún., CPC).

O art. 1º da Lei Federal n. 2.770/1956 veda a concessão de tutela antecipada, em qualquer situação, nas ações que se referem à liberdade de bens, mercadorias ou coisa de procedência estrangeira. Trata-se de restrição descabida, porque simplesmente elimina a possibilidade de tutela de urgência contra o Poder Público, sendo escancaradamente inconstitucional, por malferir o devido processo legal substancial e o direito de acesso à tutela efetiva. Talamini tenta proceder à adequação do texto ao princípio da proporcionalidade, para defender que não possa 'da reiteração da exigência de que os efeitos da antecipação sejam reversíveis, para que a providencia possa ser deferida (...) em casos como esse (...) haverá necessidade de ponderação concreta dos valores envolvidos, para definir-se se é aplicável o óbice imposto em lei' [...]."

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão de admitir tutela antecipada em face do poder estatal para determinar entrega de medicamento. além disso, há pouquíssimas limitações.

"[...] a) a que veda, amplamente, a concessão de providencia de urgência, no primeiro grau, quando está sendo impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originaria do tribunal (art. art. 1º, §1º, Lei n. 8.437/92) - que é previsão aplicável, também, às cautelares ( art. 1º. Lei n. 9494/97), b) e que proíbe liminarmente (cautelar ou antecipada) que esgote o objeto da ação (art. 1º, §3º, Lei n. 8.437/92, e art. 1º, Lei n. 9494/97) - que, na pior das hipóteses, é mera repetição da vedação (já mitigada) à irreversibilidade, como já disse.

Em ambos os casos, mais uma vez, tem-se atos normativos inquinados por vício de inconstitucionalidade, porquanto suprimam, desarroadamente, a possibilidade de obtenção de tutela de urgência em face do estado, privando o jurisdicionado do devido processo legal e do acesso efetivo à justiça [...]."

Nesse contexto, verifico a ausência dos requisitos, não trará nenhum prejuízo ao Agravante aguardar o julgamento final do presente recurso.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise no momento do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracará (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001687-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA**

**ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA: ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Rodolfo de Oliveira Braga, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, proferida na ação civil pública nº 0728042-21.2013.823.0010, que deferiu medida liminar para determinar o afastamento do agravante do cargo de Diretor do IPER – Instituto de Previdência de Roraima, sem prejuízo de seus vencimentos, na forma do artigo 20, § único, da Lei nº 8.429/92.

O pedido de liminar foi denegado às fls. 594/596.

Nas contrarrazões acostadas às fls. 610/615, o douto representante do Ministério Público de 1º grau, aduziu a perda de objeto do presente agravo, sob o fundamento de que "...uma vez acolhido o presente recurso, voltar-se-ia ao 'status quo ante', implicando em investidura na função pública antes ocupada pelo agravante, o que se mostra impossível no presente momento, vez que ocupa a Presidência da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA, sendo inacumuláveis as presidências de ambas instituições" (fl. 612).

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Justiça, às fls. 619/622, ratificou as contrarrazões do ilustre representante do parquet de 1º grau, quanto a manifesta perda de objeto do presente recurso. No mérito, opina pelo desprovimento do agravo.

Eis o relato, decido.

Depreende-se a ocorrência da perda de objeto da presente irresignação, merecendo, dessarte, ser extinta sem julgamento de mérito.

Com efeito, preconiza o artigo 462, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

No caso dos autos, conforme asseverou o douto Procurador de Justiça no parecer de fls. 619/622, "...relata o Ministério Público de 1º Grau, que o presente agravo de instrumento foi atingido pela perda do objeto, uma vez que a irresignação do agravante era seu afastamento do cargo de Presidente do IPER. Ocorre que o postulante ocupa, no momento, o cargo de Presidente da CODESAIMA, inacumulável com a Presidência do IPER, o que leva à constatação de que o presente agravo resta desprovido de qualquer utilidade" (fl. 621).

Logo, a posse do agravante no cargo de Presidente da CODESAIMA, atribuições incompatíveis e inacumuláveis com o cargo anterior de Presidente do IPER, provocou a manifesta perda superveniente do objeto deste agravo, restando óbvia a inutilidade no prosseguimento do agravo, devendo, por conseguinte, ser extinto, sem julgamento de mérito.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, inciso XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001635-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: DANIELA ALMEIDA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Daniela Almeida da Silva, alegando excesso de prazo na instrução processual.

Narra o impetrante que a paciente encontra-se presa cautelarmente desde 30.01.2014, por alegado envolvimento com tráfico de drogas.

Diz que a denúncia foi ofertada em 19.02.2014, sendo que foram expedidas cartas precatórias para a citação dos réus que se encontram presos em Boa Vista.

Aduz que a paciente foi intimada para apresentar resposta à acusação em 25.03.2014, asseverando o impetrante que, conforme consta dos autos, não foi oportunizado à acusada qualquer entrevista com advogado particular ou membro da defensoria pública.

Refere que, apenas em 06.05.2014, os autos seguiram para a defensoria pública para a apresentação da defesa preliminar, a qual foi efetivamente apresentada em 08.05.2014.

Afirma que, ao que tudo indicava, as respostas à acusação dos outros três acusados não haviam sido juntadas aos autos, tampouco a defensoria pública havia manifestado que patrocinaria, ou não, a defesa dos réus.

Sustenta que, ante tal situação, seria impossível que os prazos processuais definidos pela lei fossem respeitados, sendo que já se teriam passado 197 (cento e noventa e sete) dias da prisão da paciente.

Requer a concessão da medida liminar.

Às fls. 110, requisitei as informações de estilo.

Às fls. 112/113, a autoridade indigitada coatora informou que em 21.07.2014 a denúncia foi recebida, após haverem sido apresentadas as defesas por parte de todos os réus.

Informa ainda que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014.

Por fim, afirma que eventual excesso de prazo nos autos não poderia ser atribuído à desídia do julgador monocrático ou a incidentes provocados pelo Órgão acusador.

Às fls. 114, o impetrante peticionou informando que a audiência designada não foi realizada, sem que o paciente tenha dado causa, e fora redesignada para o dia 10 de setembro.

Retornaram-me os autos.

É o que há a relatar.

**DECIDO.**

Na petição do impetrante de fls. 114, consta que a audiência de instrução e julgamento havia sido redesignada para o dia 10 de setembro.

Em contato telefônico com o Cartório da Comarca de Rorainópolis, o Gabinete deste Relator cientificou-se de que a audiência referida novamente não se realizou, de vez que não foi possível a condução pela SEJUC da paciente ao local da audiência. Nova audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 08 de outubro de 2014, conforme o espelho do SISCOM abaixo transcrito:

Data	Movimentação	Detalhes	Observação
18/09/2014	DECURSO DE PRAZO		DEVOLUÇÃO DE MANDADO
18/09/2014	MANDADO ENTREGUE AO OFICIAL		INTIM. 5 E 6
12/09/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO OFÍCIO		OF'S 1351/1355 MANDS
08/10/2014	AUDIÊNCIA REDESIGNADA		11:40 JUIZ(A) TITULAR 3011343

Ante esse novo cancelamento de audiência por motivo não atribuível à defesa, e considerando que a paciente permanece presa há quase 08 (oito) meses, isto é, quase 240 (duzentos e quarenta) dias, sem que se tenha concluído o sumário da culpa, entendo que a custódia cautelar deixou de ser razoável.

O perigo na demora é patente, bem como a fumaça do bom direito, de modo que entendo possível a reparação do constrangimento ilegal nesta via liminar.

Pelo exposto, defiro a liminar postulada.  
Expeça-se o competente alvará de soltura. Intimem-se.  
Após cumprida a liminar, sigam os autos à Procuradoria de Justiça para manifestar-se.  
Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000061-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: DITETOR DA EMHUR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0805446-51.2013.8.23.0010, que indeferiu a liminar requerida, por ausência de perigo da demora.

O agravante sustenta que pleiteou, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que atendesse às requisições feitas nos ofícios nº 210/2013, reiterado pelo ofício nº 368/2013, seguido do ofício nº 516/2013, e que encaminhasse ao recorrente, no prazo de 48 horas, as informações e cópias dos procedimentos que tratam das doações relatadas na representação enviada àquele órgão ministerial.

Ademais, alega que o indeferimento do pleito gera prejuízos à instituição e à sociedade, pois as informações requisitadas à autoridade coatora, ora recorrida, são imprescindíveis para o início e consequente conclusão da investigação ministerial, a qual ficará paralisada caso não seja deferida a liminar.

Ainda, aduz que o fumus boni iuris encontra-se "na dicção expressa do artigo 129, VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 33, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 003/94, os quais conferem poderes ao Ministério Público para através de seus órgãos de execução (Promotores de Justiça) requisitarem de qualquer autoridade administrativa, inclusive dos Prefeitos Municipais, qualquer documento ou informações para instruir os procedimentos administrativos investigatórios de sua atribuição."

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ativo para que a EMHUR seja obrigada a apresentar os processos administrativos referentes às doações dos terrenos municipais localizados atrás da antiga sede da polícia federal, conforme requisitado nos ofícios 210/2013, 368/2013 e 516/2013.

Liminar indeferida à fl. 167

Informações prestadas à fl. 63.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 273

Parecer ministerial às fls. 279/283.

É o breve relato. Decido.

Analisando o feito no Sistema Projudi, constato que o mandamus foi sentenciado no EP 22.

Diante disso, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I.** Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI– Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002200-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ARTHUR PHILIPPE CÂNDIDO DE MAGALHÃES****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE****AGRAVADA: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0828222-11.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, o Agravante que é professor da rede municipal de educação e cultura, recebendo mensalmente R\$ 2.424,64 (dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos); que o legislador determinou a simples declaração de pobreza como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita; que juntou aos autos declaração de hipossuficiência, cumprindo o que determina o art. 4º, da lei n. 1060/50.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.804968-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: DURVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, na ação de cobrança de verbas trabalhistas nº 010.13.804968-8.

Na peça inicial, o autor sustentou que laborou para o requerido no cargo temporário de Enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 10/12/2001 a 07/10/2013, recebendo a remuneração mensal de remuneração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme fichas financeiras anexas, sendo exonerado em 07/10/2013 sem receber as verbas rescisórias devidas.

Na contestação (EP nº 13) o Município requerido aduziu que a contratação do autor é totalmente nula, por não ter sido proveniente de concurso público como determina a Constituição da República em seu artigo 37, não podendo a ele ser estendidos os direitos inerentes aos servidores públicos regulares.

Após a instrução, no EP nº 23, o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento dos valores integrais de férias e terço constitucional e 13º salário, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 e 13º salário, férias e 1/3 constitucional proporcionais referentes aos anos de 2008 (a partir de 17 de dezembro) e 2013 (até 07 de outubro) e em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No EP nº 30, foi certificado o trânsito em julgado da sentença em reexame.

É o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, que tem sido incontroversa no sentido de que ao desempenhar função pública mediante contrato temporário, o servidor é detentor de praticamente todos os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos, excepcionados a efetividade e o acesso ou provimento derivados.

Ora, o §3º do art. 39 da Constituição Federal elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previstos no art. 7º daquela Carta Magna, aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, dentre os quais 13º salário e férias, requeridos e deferidos ao autor.

Portanto, o requerente, enquanto esteve na condição de servidor público municipal, fez jus aos direitos pertinentes ao regime jurídico único, exceto às verbas de natureza celetista, relativas ao FGTS e sua respectiva indenização.

Tal entendimento já se encontra sedimentado no eg. Tribunal Superior do Trabalho, assim como nas demais Cortes de Justiça pátrias:

"RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS – Nos termos da Súmula 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Desse modo, a decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação operada em 1998 sem observância de concurso público, condena o ente público ao pagamento de todas as verbas rescisórias, merece ser reformada a fim de se compatibilizar com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Súmula 363. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – EFEITOS JURÍDICOS – Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado." (TST – RR 2369/2004-033-02-00.9 – Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro – DJe 08.04.2011 – p. 1561)

\*\*\*\*

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CF/88 E CARGO EM COMISSÃO SEM LEI VÁLIDA QUE O INSTITUA. ART. 37, II E § 2.º. NULIDADE. EFEITOS. DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA. PERÍODO ANTERIOR À MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/90. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. AUTUAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. DÉBITO PELO NÃO-RECOLHIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que, após a Constituição Federal de 1988 (art. 37, II), é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público e em cargo em comissão sem lei válida que o institua. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, afastado o direito a verbas rescisórias. (Cf. AI-AgR 680.939/RS, Segunda Turma, Ministro Eros Grau, DJ 01/02/2008; AI-AgR 273.579/ES, Primeira Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14/10/2005; AI-AgR 322.524/BA, Segunda Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/2002; AI 358.077/BA, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 12/11/2001; AI 323.867/BA, Decisão Monocrática, Ministro Marco Aurélio, DJ 21/06/2001; AI-AgR 233.108/RJ, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 06/08/1999; RE 168.566/RS, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 18/06/1999.) 2. A previsão de ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, só surgiu com a inclusão do art. 19-A na Lei 8.036/90 pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. (Cf. STF, RE-AgR 454.409/PI, Primeira Turma, Ministro Carlos Britto, DJ 16/12/2005.) 3. A contratação de servidor público na vigência da Constituição da República de 1988 sem o devido concurso público padece de nulidade, motivo pelo qual ofende a legalidade a inscrição em dívida ativa de débitos referentes a NDFGs lavradas em virtude da falta de recolhimento da contribuição do FGTS por parte de Município relativamente a tais contratos. 4. Apelação provida." (Ap. Civ. nº 99931000019494, Des. Souza Prudente, TRF1, 6ª Turma, 12.05.08)

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMADA COM A OBSERVÂNCIA DE HAVER NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

A exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público não alcança o preenchimento dos cargos em comissão na administração pública. O servidor público regido pelo regime jurídico estatutário, não tem direito às parcelas referentes ao FGTS, multa rescisória, regularização dos depósitos do FGTS, assinatura e baixa na CTPS, na medida em que seu vínculo empregatício é de natureza administrativa e, não, contratual". (Data da Publicação: DJe nº 4445, de 03.12.2010).

Ademais, como se não bastasse, há outro óbice legal ao não conhecimento do presente recurso. É que o valor estipulado na condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, assim preconiza o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

[...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Sob o enfoque, a jurisprudência de nossos tribunais, seguindo a exceção prevista no dispositivo acima transcrito, já pacificou esse entendimento, como se vê das ementas abaixo:

"UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO PERSEGUIDO – VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – § 2º, DO ART. 475, DO CPC – APLICABILIDADE – PROPOSIÇÃO DE TEXTO PARA A SÚMULA Nº 008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – APROVAÇÃO UNÂNIME – O § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 10.352/2001, aplica-se também às sentenças concessivas de mandado de segurança, cujo valor do benefício econômico perseguido não exceda a sessenta salários mínimos. (TJAP – IUJ-RE 50907 – (12629) – Rel. Des. Mário Gurtyev – J. 07.05.2008)

"REEXAME NECESSÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/ASSISTENCIAL – CONDENAÇÃO – REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA – INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO – INAPLICABILIDADE – CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES – SENTENÇA LÍQUIDA – PRECEDENTES DO STJ – VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – INCIDÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CPC – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – POSSIBILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – 1- A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano. Irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2- A teor do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença ora em análise, por não acarretar condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal Regional Federal. 3- "É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas." (REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). 4- Remessa oficial que não se conhece. (TRF 1ª R. – RN 0026894-42.2013.4.01.9199/GO – Relª Desª Fed. Ângela Catão – DJe 07.07.2014 – p. 203)

Nestas condições, considerando que as teses sustentadas na defesa do Município requerido estão em manifesto confronto ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, e que o valor estipulado na condenação não excede a 60 (sessenta) salários-mínimos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, caput, e art. 475, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Corte, e em razão da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722864-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PATRICIA FARIAS LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.019954-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MATHEUS HELIO FRANÇA DE OLIVEIRA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA MUNIZ**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o eminente Desembargador Almiro Padilha atuou como relator do Habeas Corpus nº 0000.14.001422-9 - Boa Vista/RR, em que o Apelante figura como Paciente.

Destarte, reconheço a prevenção de V. Exa., à luz do art. 133, §1º, do RITJ/RR, que ora transcrevo:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1.º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Ante o exposto, devolvo os autos para redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002236-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**  
**AGRAVADO: IRANI NICACIO BATISTA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco Volkswagen S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos

autos da ação revisional nº 0725249-42.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a impugnação à execução de sentença ajuizada pelo banco agravante, sob o fundamento de que a fase de liquidação já fora superada e homologado os cálculos no EP nº 70, restando, portanto, precluso a matéria.

Alega, em síntese, o banco agravante, que "...se verificar naqueles cálculos, que ali a autora, ora agravante, alega ter realizado o pagamento de 27 das 48 parcelas de seu contrato; todavia, dita informação não corresponde à realidade, especialmente, quando verificado que a mesma somente realizou o pagamento de 15 parcelas por meio de boleto bancário, de acordo com o extrato financeiro juntado, e que não comprova em momento algum dos autos, que tenha realizado pagamento consignado" (fl. 05)

Aduz, ainda, que realizou perícia contábil às suas expensas, por meio de técnico habilitado para tanto, conforme se verifica nos anexos e parecer juntados a esta impugnação, que o valor devido atualmente pela agravada ao recorrente é R\$ 43.863,79 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Pede, ao final, o provimento do recurso para que sejam anulados os cálculos realizados pela agravada, especialmente, por constar o pagamento de parcelas que não foram pagas, o que comprova a existência de excesso de execução manejada. Também postula que sejam aceitos os cálculos elaborados por perito contábil contratado pelo agravante, no qual demonstram a existência de saldo credor em seu favor ou, na hipótese de não serem acolhidas essas teses, pugna pela reabertura de prazo para liquidação de sentença, intimando os litigantes para manifestar-se.

Eis o sucinto relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação da agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o agravante não colacionou aos autos a cópia da petição de liquidação de sentença e respectivos cálculos apresentados pela exequente/agravada. Também deixou de formar o instrumento com a cópia da documentação comprobatória de que a agravada adimpliu apenas 15 (quinze) parcelas do contrato e não 27 (vinte e sete), como demonstrado na planilha de liquidação apresentada, evidenciando suposto excesso de execução.

De igual modo, deixou de juntar aos presentes autos, os alegados cálculos realizados por perito contábil, apurando o montante de seu crédito no importe de R\$ 43.863,79 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Importar enfatizar, que tais documentos são imprescindíveis à compreensão e julgamento da controvérsia expostas nas razões recursais, cuja inexistência na formação do instrumento, por certo inviabiliza a formação de juízo acerca dos pleitos deduzidos na insurgência, quais sejam: a) necessidade ou não de declarar a nulidade dos cálculos realizados pela agravada, por suposta ausência de pagamento de parcelas indevidamente consideradas liquidadas na planilha da exequente; b) a ocorrência de suposto excesso de execução manejada pela agravada; c) a elaboração de cálculos por perito contábil, demonstrando a existência de saldo credor em favor do agravante no importe de R\$ 43.863,79 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos); d) a plausibilidade ou não de reabertura de prazo para liquidação de sentença, assinando prazos para manifestação das partes litigantes.

Logo, resta impossibilitada a análise e julgamento da controvérsia exposta no presente recurso, em face da manifesta deficiência na formação de seu instrumento.

Nesse sentido, tem se posicionado o eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.**

1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas.

2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC – Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma – Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo.

3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem.

4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063/SC, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) – Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) – Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irrisignação com documentos que possibilitem a compreensão da controvérsia ventilada nas razões recursais.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise, está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002169-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**

**ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão nos autos dos autos da Ação Civil Pública, em fase de cumprimento de sentença, que despachou no sentido de intimar a exequente para atualizar o cálculo do débito.

A Agravante alega que: o despacho tem cunho decisório; a ré apresentou os cálculos no valor de R\$ 3.037.907,57, sendo a mesma realizou o depósito; houve homologação de acordo; o Ministério Público tomou ciência dessa decisão e requereu penhora on line; ou seja, requereu a execução da forma mais gravosa possível, e de algo que já havia sido cumprido pela ré em julho de 2013; ficar atualizando uma dívida, no qual o valor encontra-se devidamente depositado em juízo, a disposição da autora, é ilegal e abusiva, pois a parte ré quer quitar o que deve para por fim ao litígio.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e a reforma da decisão interlocutória, para impedir que a lide se arraste eternamente.

É o sucinto relato. Decido.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a intimação do exequente para atualizar o cálculo (note-se inclusive, que frisou "antes de analisar o pedido), ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que: "Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE – PRECEDENTES – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º – DO CPC – DESPROVIMENTO – A Decisão Monocrática do Relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, sob pena de indeferimento na inicial, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso,

irrecorrível, encontra-se em conformidade com a doutrina e jurisprudência, devendo ser mantida em sede de impugnação interna. (TJPB – AGInt 2001652-73.2013.815.0000 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – DJe 19.03.2014 – p. 19)v106.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL – Decisão que nega seguimento a agravo de instrumento .pronunciamento agravado: despacho de emenda à petição inicial. Irrecorribilidade. Artigo 504 do código de processo civil. Manifesta inadmissibilidade do recurso - Arts. 527, inciso I e 557 do cpc - Decisão mantida. O despacho que determina à parte autora emendar a petição inicial é de mero expediente, não comportando recurso. Isso porque o despacho não possui qualquer conteúdo decisório, não tendo aptidão para causar gravame, sendo, via de consequência, irrecorrível. Nos termos do artigo 504, do código de processo civil, o despacho de mero expediente não comporta recurso, haja vista se restringir a impulsionar a ação, não se verificando conteúdo decisório por não decidir nenhuma questão processual nem imiscuir - Se no mérito do conflito de interesses que se estabelecerá entre os litigantes. Conforme o art. 527, I do cpc, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557". E, segundo disposto no art. 557, do estatuto processual civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT – Proc. 20130020264168 – (739760) – Relª Desª Ana Cantarino – DJe 03.12.2013 – p. 216)v105.

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA À INICIAL – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – ATO IRRECORRÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC – DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO – 1- Correta a decisão monocrática que, na esteira da jurisprudência majoritária do egrégio STJ entendeu que "[...]contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório.[...]" (AgRg no Ag 795153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008). 2- Agravo inominado conhecido, mas não provido. (TJES – Ag-AI 0035549-49.2013.8.08.0024 – Relª Janete Vargas Simões – DJe 06.12.2013)v105.

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723863-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: WANCLICIO ARAUJO BLANCO**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

I – Tendo em vista a petição de fls. 28/29, intime-se o apelado para, no prazo de cinco dias, se manifestar.

II - Após, à nova conclusão.

III – Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707718-7 - BOA VISTA/RR**  
**1ª APELANTE/ 2ª APELADA: ELIANE BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JÚNIOR**  
**2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. nº 010.12.707718-7

1) Da análise dos autos virtuais, verifiquei que a Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima não está disponível no evento da interposição recursal (EP nº 129), mas apenas a petição de interposição do Apelo, em virtude de, à época, estar em vigor o Provimento CGJ nº 01/2009, alterado pelo Provimento CGJ n. 01/2014, o qual dispunha:

"Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.'

(...)" (grifei)

2) Ocorre que a Secretaria da Vara remeteu a comunicação do Apelo ao Distribuidor desta Corte sob o rito do novo Provimento n. 003/2014:

"Art. 1º. Alterar o art. 104, do Provimento CGJ nº 2/2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104. Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

(...)

"§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOP, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição, a folha de rosto do Projudi e os respectivos andamentos." (grifei)

3) Desta feita, considerando que ao tempo da interposição do recurso ainda não estava em vigor o novo Provimento CGJ n. 03/2014 e que a parte Apelante comprovou ter protocolizado o recurso fisicamente em Cartório, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja oficiado à Vara de origem, para fins de remessa do recurso físico a esta Corte de Justiça;

4) Com o retorno dos autos, ouça-se o representante do Ministério Público graduado, por tratar de causa em que há interesse de incapaz (CPC: art. 82, inc. I);

5) Ultimadas todas as providências acima, voltem conclusos para julgamento.

Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013915-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: FRANK DE SOUZA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DESPACHO

I - Torno sem efeito o item I do despacho de fl. 156, posto que as razões do recurso já foram apresentadas (fl. 140);

II - Não houve determinação, até o momento processual, para remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual, como feito no ato ordinatório de fl. 159-verso, mas de intimação do advogado constituído (fl. 156, item II);

III - Intime-se o advogado do apelado (fl. 156, item II);

IV - Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça;

V - Caso não sejam apresentadas contrarrazões, proceda-se a nova conclusão.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.051166-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA**

**ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

Proceda-se à intimação do representante do Apelante José Alan Ferreira Maia para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a d. Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014252-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDVAN VALCACIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725841-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

I – Tendo em vista a petição de fls. 80/81, intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, se manifestar.  
II - Após, à nova conclusão.  
III – Publique-se.  
Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002216-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ASSIS E VIEIRA LTDA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. n. 000.14.002216-1

Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);  
Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10. NOV.2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.816977-3 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: CMT ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DESPACHO

Proc. n. 0010 14 816977-3

1) Em observância aos princípios constitucionais do contratório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 22/24;

2) Após, voltem os autos conclusos;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716037-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**APELADA: ANDRESA FERNANDES NAKAYAMA E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

I – Tendo em vista a petição de fls. 11/12, intime-se o apelado para, no prazo de cinco dias, se manifestar.  
II - Após, à nova conclusão.  
III – Publique-se.  
Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107458-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se o advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl. 351.  
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.  
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002169-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE**  
**ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

Remetam-e os autos à Câmara Única para providenciar a republicação da Decisão de fls. 113/115v, nos moldes na Decisão de fls. 121.  
Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013062-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ AMORIM DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se a defesa do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 230.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.14.000552-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

FINALIDADE: Intimação da advogada **Socorro Angélica de Monteiro Marques Moreira, OAB/RR n.º 222-B**, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de **48h**.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**Ronaldo Barroso Nogueira**

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.701017-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RENAN PRATES PORTO**

**APELADO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

FINALIDADE: Intimação do advogado **Gil Vianna Simões Batista, OAB/RR n.º 410**, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de **48h**.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**Ronaldo Barroso Nogueira**

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009027-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: TÁSSIO MENDES DA SILVA E OUTROS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

FINALIDADE: Intimação do advogado **Walla Adairalba Bisneto, OAB/RR n.º 542**, para devolver os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de **48h**.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**Ronaldo Barroso Nogueira**

Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**

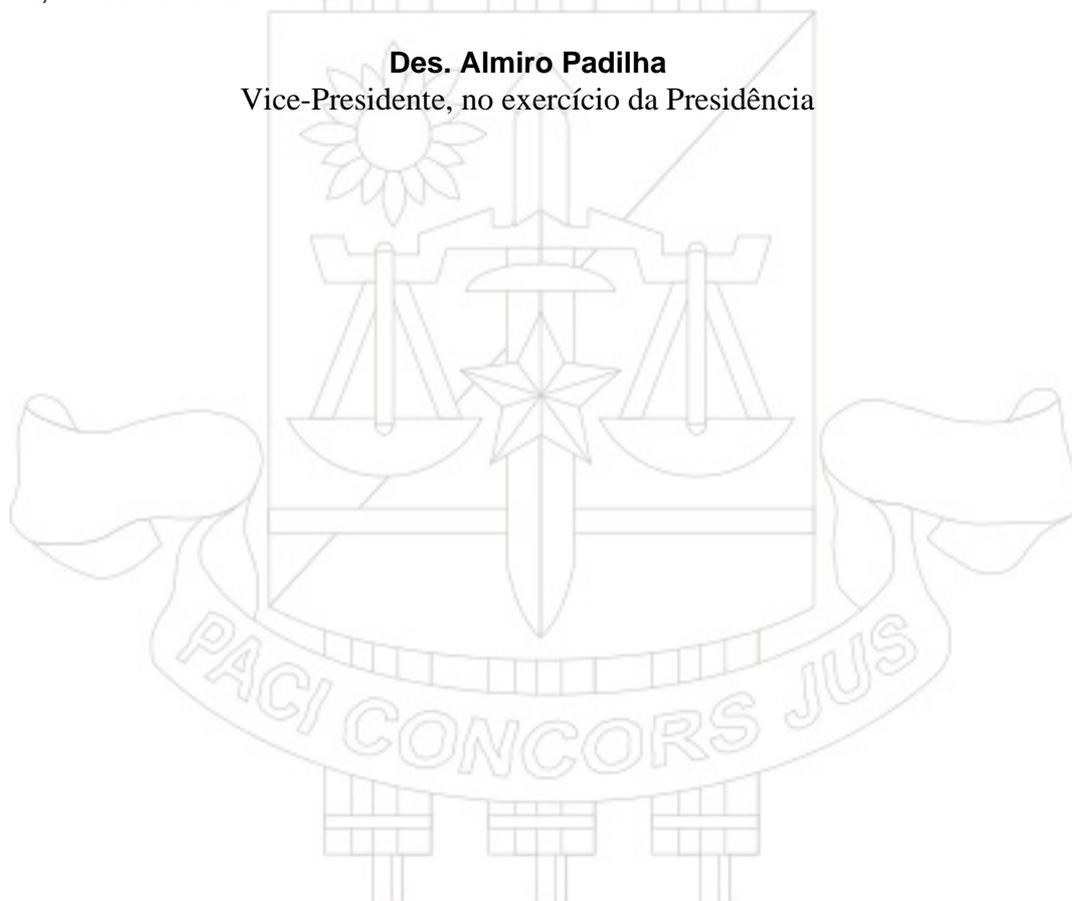
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 10/11/2014****Documento Digital n.º 2014/19461****Origem:** Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaráí**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido, autorizando ao MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa o usufruto de folgas compensatórias nos dias 11, 12, 17, 18 e 19.11.2014, em razão do plantão cumprido nos períodos de 02 a 06.06.2014; 9 a 13.06.2014; 16 a 20.06.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1514** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no período de 21.10 a 04.11.2014.

**N.º 1515** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 03 a 06.12.2014, da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, para participar do 101º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, a realizar-se na cidade de São Paulo - SP, no período de 04 a 06.12.2014.

**N.º 1516** - Conceder à Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 10.11.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 27.10 a 02.11.2014.

**N.º 1517** - Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no período de 11 a 12.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1518, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/19266,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 18 a 26.11.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIA N.º 1519, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 105/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/19704),

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Técnicas de Atendimento Humanizado à Mulher, ao Autor, Filhos e Familiares envolvidos em Violência Doméstica", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 10 a 12.11.2014, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 12 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Eduardo Quezado do Nascimento Araújo	Analista Judiciário - Análise de Processos	Comarca de Pacaraima
2	Ronaldo Nogueira Marques	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	Comarca de Pacaraima
3	Sulijan Vitoria de Sousa Melo	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí

Art. 2º Autorizar a participação da estagiária e dos servidores abaixo relacionados, no Curso "Técnicas de Atendimento Humanizado à Mulher, ao Autor, Filhos e Familiares envolvidos em Violência Doméstica", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 10 a 12.11.2014, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 12 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Angelo José da Silva Neto	Assessor Especial II	Divisão de Gestão do Conhecimento
2	Deuzivaldo José de Barros Góes	Analista Judiciário - Pedagogia	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
3	Francisco Firmino dos Santos	Assessor Jurídico I	Mutirão Cível
4	Gabriela Alano Pamplona	Analista Judiciário - Serviço Social	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
5	Gersse da Costa Figueiredo	Analista Judiciário - Pedagogia	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
6	Luciana Pantoja Monteiro	Analista Judiciário - Serviço Social	Vara da Justiça Itinerante
7	Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
8	Paôla Kessy de Souza Belo	Estagiário	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
9	Perla Alves Martins Lima	Analista Judiciário - Psicologia	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
10	Roseline Batista dos Santos	Assessor Especial II	Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1512, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2332, de 04.08.2014;

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/15234,

**RESOLVE:**

Reenquadrar os servidores abaixo relacionado, passando para os seguintes níveis, com efeitos financeiros a contar de 01.11.2014:

N.º	NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL
1	Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	IV
2	Alexandre Martins Ferreira	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	IV	IX
3	Aline Moreira Trindade	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	III
4	Cassiano André de Paula Dias	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	IX
5	Claudia Raquel de Mello Francez	Analista Judiciário - Especialidade: Contabilidade	IV	IX
6	Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça - Em Extinção	III	VI
7	Darwin de Pinho Lima	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	IX
8	Erich Victor Aquino Costa	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
9	Flávio Dias de Souza Cruz Junior	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	IX
10	France James Fonseca Galvão	Técnico Judiciário	III	IV
11	Francisco Luiz de Sampaio	Oficial de Justiça - Em Extinção	VI	IX
12	Geysa Maria Brasil Xaud	Analista Judiciário - Especialidade: Psicologia	VIII	X
13	Herberth Wendel Francelino Catarina	Analista Judiciário - Especialidade: Administração	IV	IX
14	Hudson Luis Viana Bezerra	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
15	Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário	III	IV
16	Izabel Cristina da Silva Anjos	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
17	Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário	III	IV
18	Jane Cristina Tomadon Correia da Silva	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	III
19	José Ramos Figueredo	Analista Judiciário - Especialidade: Contabilidade	III	VIII
20	Mauro Alisson da Silva	Oficial de Justiça - Em Extinção	III	VI
21	Michelle Miranda de Albuquerque Avelino	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
22	Patsy da Gama Jones	Técnico Judiciário	VI	VII
23	Tatiana de Paula Mendes	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	V
24	Tyanne Messias de Aquino Gomes	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	IV	VI
25	Wander do Nascimento Menezes	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	VI
26	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça - Em Extinção	III	IX

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 10/11/2014

**AVISO DE TOMADA DE PREÇOS**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização da **Tomada de Preços n.º 005/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/6545 – FUNDEJURR).

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequação na recepção do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico n.º 59/2014 - Anexo I do Edital.

**ABERTURA: 27/11/2014, às 09h30min.**

**LOCAL: Prédio Administrativo do TJ/RR, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Sala 15 - Térreo, Caçari, na Cidade de Boa Vista/RR– CEP 69.307-725.**

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, situada no endereço supracitado, ou pelos telefones (95) 3198-4101 e 3198-4145, no horário das 08h00min as 14h00min.

Para a retirada do edital, o licitante deverá estar munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência n.º 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Poderá, ainda, adquirir o instrumento convocatório, gratuitamente, através do *site* **www.tjrr.jus.br**, no link "Licitação-CPL", após, em Editais, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE RESULTADO DE CONCORRÊNCIA**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** da **Concorrência n.º 002/2014** (Proc. Adm. 2013/7193), que tem como objeto "**Permissão de uso oneroso do espaço destinado à cantina do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico n.º 75/2014 - Anexo I do Edital**", em virtude de nenhuma empresa ter comparecido ao certame marcado para o dia 13/05/2014.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,  
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da  
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**  
de 2014

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](http://www.facebook.com/TJRORAIMA)

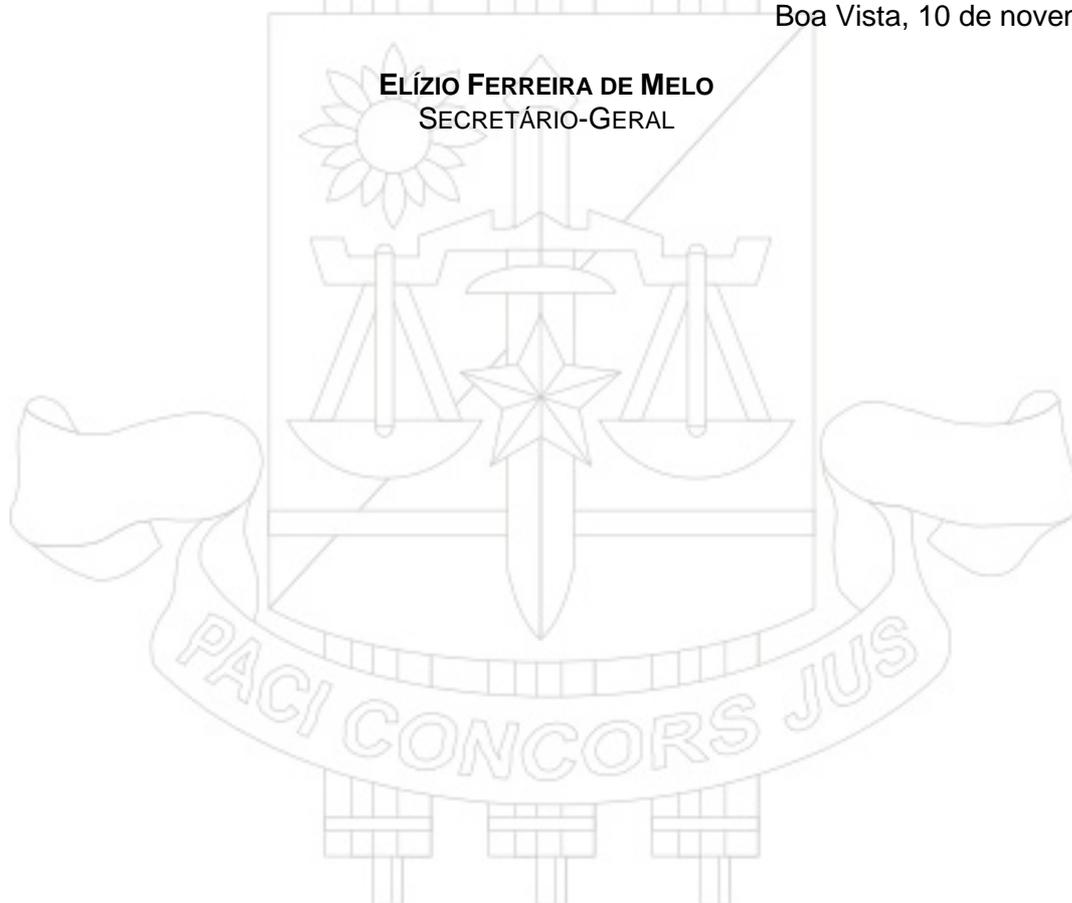


Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 16998/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Encaminha Termo de Referência para contratação do sistema de refrigeração do Fórum Criminal.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 158/159.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº. 738/2012 autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº. 89/2014 (fls. 115/155) - sistema de refrigeração do Fórum Criminal - na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº. 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº. 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº. 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2697** - Alterar as férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.01.2015, 13 a 22.07.2015 e de 12 a 21.08.2015.

**N.º 2698** - Conceder à servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 20.11 a 19.12.2014.

**N.º 2699** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2014.

**N.º 2700** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 30.03.2015.

**N.º 2701** - Alterar as férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.

**N.º 2702** - Alterar as férias do servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.11.2014 e de 19.01 a 07.02.2015.

**N.º 2703** - Alterar as férias do servidor **LEANDRO OLIVEIRA MARTINS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02.02 a 03.03.2015.

**N.º 2704** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RAISSA PINTO CARDOSO MARQUES**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.03.2015.

**N.º 2705** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SANDRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 18.09.2015.

**N.º 2706** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

**N.º 2707** - Conceder ao servidor **ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 21.11.2014 e de 24.11 a 06.12.2014.

**N.º 2708** - Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 13 a 21.11.2014.

**N.º 2709** - Conceder à servidora **IZABEL CRISTINA DA SILVA ANJOS**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

**N.º 2710** - Conceder ao servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 11 a 19.11.2014.

**N.º 2711** - Conceder à servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 17.11 a 04.12.2014.

**N.º 2712** - Alterar o recesso forense da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 10 a 22.11.2014, para ser usufruído no período de 26.11 a 09.12.2014.

**N.º 2713** - Conceder à servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Chefe de Gabinete de Juiz, dispensa do serviço no dia 14.11.2014 e no período de 17 a 21.11.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2714** - Conceder à servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço nos períodos de 24 a 28.11.2014 e de 01 a 05.12.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

**N.º 2715** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no período de 23 a 24.10.2014.

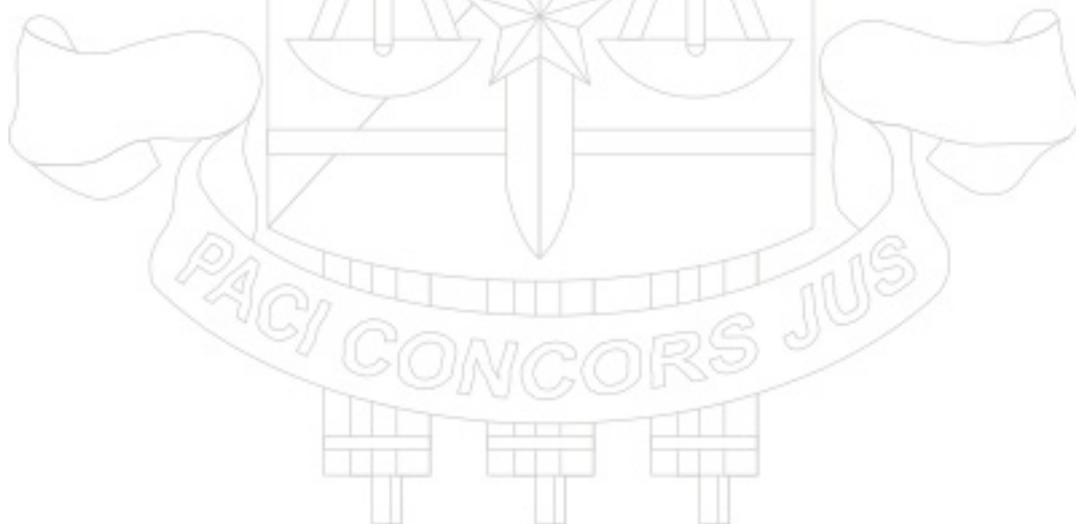
**N.º 2716** - Conceder ao servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 07.11.2014.

**N.º 2717** - Conceder à servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 07.11.2014.

**N.º 2718** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 03.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 10/11/2014

**3º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 002/2014****Processo nº 2013/13765 Pregão nº 068/2013**

Empresa: Fera Copiadora Ltda – ME	CNPJ: 07.496.162/0001-01
Endereço: Rua Evangelista de Souza, nº 1617 – Pq. Capuava - Cep: 09260-411 – Santo André – SP	
Representante: Dionísio Rodrigues de Oliveira	
Telefone/Fax/Celular: (11) 4975-7571 / 7782-4203 /	email: <a href="mailto:licitação@grupoferabrasil.com.br">licitação@grupoferabrasil.com.br</a>
prazo de entrega: O prazo de entrega dos carimbos será de 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da Requisição de Carimbos.	
<b>Lote Nº 1- SEM ALTERAÇÃO</b>	
Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5210, Ano XVII e no Jornal Folha de Boa Vista, Ano XXX, edição nº 7170, ambos no dia 11 de Fevereiro de 2014.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	037/2013	Ref. ao PA nº 484/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviço de link de dados redundante para acesso à internet pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com velocidade mínima de 10 Mbps dedicados e <i>full</i> , tanto para <i>download</i> quanto para <i>upload</i> .	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II	
<b>OBJETO:</b>	<b>Cláusula Primeira</b> Por este instrumento, fica prorrogada a vigência do contrato n.º 037/2013 por mais 12 (doze) meses, com término para 08 de novembro de 2015. <b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 05 de novembro de 2014	

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 19.095/2014

Origem: **Miranda Lima Advogados**Assunto: **Transferência de valores****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fls. 47.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/40, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011<sup>1</sup>.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.417/2014

Origem: **Sonayra Cruz de Souza - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Sonayra Cruz de Souza, por meio do qual solicita pagamento de diárias para participação do curso AGIS na comarca de Boa Vista.
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 89 km.
3. Considerando o disposto no art. art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2014<sup>1</sup>, que veta o pagamento de diárias por deslocamento inferior a 100 (cem) km, vejamos:

**"§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede."**

4. Considerando que no pedido apresentado não foi informado a necessidade do pernoite.
5. Assim, em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, indefiro o pedido de pagamento de diárias.
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, nos termos do art. 10 da Portaria Presidencial n.º 738/2012.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.253/2014

Origem: **Carla Rocha Fernandes - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Carla Rocha Fernandes, por meio do qual solicita pagamento de diárias para participação do curso AGIS na comarca de Boa Vista.
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 89 km.

<sup>1</sup> Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

<sup>1</sup> Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (publicada no DJE 5197, fls. 3/6, de 23/01/2014.).

3. Considerando o disposto no art. art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2014<sup>2</sup>, que veta o pagamento de diárias por deslocamento inferior a 100 (cem) km, vejamos:

**"§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede."**

4. Considerando que no pedido apresentado não foi informado a necessidade do pernoite.  
 5. Assim, em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, indefiro o pedido de pagamento de diárias.  
 6. Publique-se. Certifique-se.  
 7. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, nos termos do art. 10 da Portaria Presidencial nº 738/2012.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **19.282/2014**

Origem: **Eduardo Picão Gonçalves - Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Eduardo Picão Gonçalves**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.  
 2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.  
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.  
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação nos cursos "Balanced Scorecard" e "Agis".	
Data:	22 a 25/09/2014 e de 13 a 16/10/2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Eduardo Picão Gonçalves	Técnico Judiciário
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		7,0 (sete)

5. Publique-se. Certifique-se.  
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.  
 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **18971/2014**

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo oficial de justiça **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.  
 2. Acostada à fl. 3, tabela com o cálculo das diárias requeridas.  
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 4.  
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 5/5v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 3**, conforme detalhamento:

<sup>2</sup> Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (publicada no DJE 5197, fls. 3/6, de 23/01/2014.).

Destino:	Vila de Santa Maria do Boiaçu e outras localidades próximas.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	10 a 21 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		11,5 (onze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para juntada de comprovação.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.626/2014

Origem: **Félix Mateus Teske - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Félix Mateus Teske**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso "Balanced Scorecard".	
Data:	13 a 17 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Félix Mateus Teske	Técnico Judiciário
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.347/2014

Origem: **Cleierissom Tavares e Silva e Isaias Matos Santiago – CEMAN**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleierissom Tavares e Silva e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 18**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vic. 9, Confiança III e PA Taboca (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 e 6 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação da Oficiala de Justiça.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.293/2014

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra – VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	12 de novembro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José Aires de Alencar Amiraldo de Brito Sombra	Oficial de Justiça Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

005075-AM-N: 055  
 011317-CE-N: 021  
 000003-RR-N: 021  
 000051-RR-B: 046  
 000072-RR-B: 021  
 000074-RR-B: 022  
 000077-RR-A: 035  
 000109-RR-B: 021  
 000112-RR-B: 020, 041  
 000112-RR-E: 052  
 000114-RR-B: 023  
 000117-RR-B: 021  
 000118-RR-N: 044  
 000131-RR-N: 021  
 000136-RR-N: 021  
 000147-RR-B: 021  
 000154-RR-E: 052  
 000155-RR-B: 036, 041  
 000157-RR-B: 041  
 000169-RR-N: 052  
 000172-RR-B: 052  
 000179-RR-E: 041  
 000181-RR-A: 021  
 000190-RR-N: 034, 042  
 000201-RR-A: 021, 037  
 000223-RR-A: 021  
 000230-RR-E: 052  
 000231-RR-N: 021, 054  
 000236-RR-N: 021  
 000248-RR-B: 034  
 000254-RR-A: 034, 045, 048  
 000258-RR-N: 052  
 000262-RR-N: 068  
 000264-RR-E: 052  
 000266-RR-N: 021  
 000271-RR-E: 027  
 000276-RR-A: 052  
 000278-RR-N: 021  
 000287-RR-N: 021  
 000288-RR-A: 052  
 000297-RR-A: 052, 055  
 000298-RR-B: 046  
 000299-RR-N: 034, 052  
 000317-RR-A: 052  
 000333-RR-N: 049  
 000352-RR-A: 052  
 000355-RR-A: 052  
 000363-RR-A: 052  
 000379-RR-E: 055  
 000379-RR-N: 022  
 000385-RR-N: 052

000413-RR-N: 020, 053  
 000424-RR-N: 022  
 000425-RR-N: 041  
 000433-RR-N: 052  
 000464-RR-N: 052  
 000473-RR-N: 052  
 000481-RR-N: 040, 052  
 000493-RR-N: 027  
 000510-RR-N: 052  
 000512-RR-N: 052  
 000542-RR-N: 021, 052, 054  
 000544-RR-N: 028  
 000556-RR-N: 028  
 000582-RR-N: 067  
 000693-RR-N: 052  
 000721-RR-N: 021  
 000782-RR-N: 023, 050  
 000934-RR-N: 045  
 001004-RR-N: 055  
 001013-RR-N: 055  
 001014-RR-N: 067  
 001048-RR-N: 055  
 001069-RR-N: 053  
 077490-SP-N: 032  
 130524-SP-N: 022

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0017643-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017643-8  
 Indiciado: A.J.S.C.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0017633-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017633-9  
 Réu: Mailson Tomaz Carneiro Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0017639-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017639-6  
 Indiciado: A.C.O.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017644-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017644-6  
 Indiciado: L.V.L.S. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

**Carta Precatória**

005 - 0017630-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017630-5  
 Réu: Benedito dos Santos Araujo Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

006 - 0017641-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017641-2  
 Indiciado: I.S.R.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017642-52.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017642-0  
 Indiciado: A.S.S.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Auto Prisão em Flagrante**

008 - 0017640-82.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017640-4  
 Réu: Antonio Flávio Veras Resende  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

009 - 0017631-23.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017631-3  
 Réu: José Roberto de Souza Parente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

010 - 0017651-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017651-1  
 Indiciado: C.C.B.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

**Auto Prisão em Flagrante**

011 - 0017634-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017634-7  
 Réu: Elton Bruno Nunes Feitosa  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

012 - 0017645-07.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017645-3  
 Indiciado: A.A.C.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Carta Precatória**

013 - 0017632-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017632-1  
 Réu: Carlos Segundo Castillo Samillan  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0017647-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017647-9  
 Indiciado: E.F.M.  
 Distribuição por Dependência em: 07/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

**Liberdade Provisória**

015 - 0016493-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016493-9  
 Réu: Luan Pessoa da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

016 - 0016494-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016494-7  
 Réu: Roberto Cesar Silva Ribeiro Hermoza  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017542-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017542-2  
 Réu: Rafael de Souza Rodrigues  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014. Transferência Realizada em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017543-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017543-0  
 Réu: Joao Fernando da Silva Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014. Transferência Realizada em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Medida**

**Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Execução da Pena**

019 - 0014852-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014852-8  
 Sentenciado: Carlos Alberto do Rosario Souto Matos  
 Transferência Realizada em: 07/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

020 - 0120668-81.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120668-7  
 Executado: Iranilde Silva Batista  
 Executado: Josilane Pereira Vieira  
 Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

**Procedimento Ordinário**

021 - 0006493-16.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006493-8  
 Autor: Antônio Renck Vieira  
 Réu: Joilson Andre dos Santos e outros.  
 Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 330,02 (trezentos e trinta reais e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V.

Cível).

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Illo Augusto dos Santos, Josimar Santos Batista, Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Gerson da Costa Moreno Júnior, Ronaldo Mauro Costa Paiva, José João Pereira dos Santos, Carina Nóbrega Fey Souza, Clodoci Ferreira do Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mamede Abrão Netto, Angela Di Manso, Josué dos Santos Filho, Rodrigo Donovan da Costa, Randerson Melo de Aguiar, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

### Procedimento Ordinário

022 - 0085647-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085647-7

Autor: Valdimiro Alves Sousa e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO OFÍCIO JUNTADO AO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Antonio Perrira da Costa

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Djagir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

023 - 0010034-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010034-4

Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/02/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

024 - 0141481-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141481-8

Réu: Nivaldo Alfredo de Magalhães

Sessão de júri ADIADA para o dia 24/02/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0156083-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156083-2

Réu: Alisson Silva dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/03/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0164820-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164820-7

Réu: Carlos André da Silva Bonfim e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/03/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0197894-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197894-1

Réu: Ronaldo Graciano da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

028 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Audiência designada para o dia 24 de novembro de 2014, às 11h.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

029 - 0012122-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012122-8

Réu: Marcos Vieira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

030 - 0012768-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012768-8

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016294-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016294-1

Réu: Carlos Santos Barbalho

Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

032 - 0010607-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010607-7

Réu: Mamoru Minohara

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/04/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Roberto Correia

033 - 0026409-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026409-8

Indiciado: I. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/02/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência designada para 12/01/2015, às 9 horas.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

035 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 26/02/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

036 - 0118900-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

037 - 0167284-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167284-3

Réu: Marcos Goes Martins e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

038 - 0215913-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215913-5

Réu: Armando da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/03/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0223963-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223963-0

Réu: Helder Cunha Conceição

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/02/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

041 - 0014415-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014415-2

Réu: Ernesto Carlos de Freitas

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/04/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Marcio da Silva Vidal, Juliano

Souza Pelegrini

042 - 0014544-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014544-9

Réu: Rosineide Almeida Castro

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/03/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

**1ª Vara Militar**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****Ricardo Fontanella****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal**

043 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

1 - O acusado encontra-se sem defesa constituída, fls. 192. Assim, abra-se vista a Defensoria Pública do Estado para manifestação quanto ao pleito de fls. 205/206.

Boa Vista, 06/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Ação Penal**

044 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Inquérito Policial**

045 - 0013119-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013119-3

Indiciado: Y.C.N. e outros.

Denúncia recebida Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Sulivan de Souza Cruz Barreto

**Pedido Prisão Preventiva**

046 - 0014743-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014743-9

Autor: Delegado de Policia Civil

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Final da Decisão: Em face do exposto, adoto na integra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RECONSIDERAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL de MOISÉS AGUIAR DA COSTA, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva. Sem custas. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

047 - 0012494-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012494-1

Réu: Francisco Romerio Borba e outros.

denúncia recebida Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

048 - 0017483-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017483-9

Réu: Maria de Fátima Lopes Cardoso

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: INTIME-SE o advogado da ré MARIA DE FATIMA LOPES CARDOSO para assinar a petição, haja vista ser apócrifa. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Vara Execução Penal**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

049 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.11.2014 14:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

050 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

I Requistem-se informações a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), no prazo de 24h, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fls. 289/294, remetendo cópia;

III Após a juntada das informações, conclusos.

Boa Vista/RR, 6.11.2014 13:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

051 - 0009627-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009627-7

Sentenciado: Pablo da Silva Conceição

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.11.2014 14:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(Ã):****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Ação Penal**

052 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: J.J.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima

Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Sadi Cordeiro de Oliveira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Algacir Dallagassa

### Petição

053 - 0012920-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012920-5  
 Autor: Carmem Hefigenia Lima Olinto de Oliveira e outros.  
 Réu: Elidoro Mendes da Silva  
 PUBLICAÇÃO: Intimação para audiência de conciliação no dia 27/11/2014 às 12:40  
 Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Kennya Cabral Ferreira Franco

### Ação Penal

054 - 0092215-13.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.092215-4  
 Réu: Eriton Nicacio Pinheiro  
 D E S P A C H O

Estes autos se encontram conclusos para sentença, sendo que as alegações finais da defesa foram apresentadas pela DPE (cf. fls. 265/268). Todavia, o réu, embora revel, tem advogado particular (cf. fls. 231/232).

Assim, intime-se o advogado de defesa, via DJE, para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias.  
 Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

055 - 0014564-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014564-9  
 Réu: Brayan de Sena Mota  
 I- Às partes inicialmente pelo MP, sobre a insistência na oitiva da testemunha MEG diante de fls. 31 e 32, para, querendo indicar endereço atualizado.  
 II- DJE

06/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

056 - 0015602-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015602-6  
 Réu: Eurimaico Nascimento da Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015642-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015642-2  
 Réu: Allan Almeida Duarte  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

058 - 0012587-23.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012587-2  
 Réu: Ramon Diego Serra dos Santos e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

059 - 0223630-46.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.223630-5  
 Réu: Ronison Rodrigues Carvalho  
 (...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONISON RODRIGUES CARVALHO quanto aos fatos imputados nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

060 - 0008228-35.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008228-5  
 Réu: Eduardo Carneiro Barbosa  
 Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o despacho de fl. 48. Boa Vista, 07/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

061 - 0004035-06.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004035-4  
 Indiciado: E.M.O.  
 Apense-se os autos 010.13.001689-1 a estes autos, conforme requerido pelo MP em cota de fl. 21-v, após, abra-se vista ao órgão ministerial. Boa Vista, 07/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0020571-29.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020571-0  
 Réu: Tiago Patricio Freitas Borba  
 Vista ao MP. Antes, porém, certifique a Secretaria acerca dos correspondentes autos principais. Cumpra-se. Boa Vista, 07/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001168-40.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001168-6  
 Réu: R.M.O.  
 Ao MP. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

064 - 0013647-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013647-3

Réu: Andre Ailton Vorpagel

Diante da certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 07/11/14.

Erasmus Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

065 - 0014677-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014677-9

Indiciado: E.P.F.

Vista ao MP. Boa Vista, 07/11/14. Erasmus Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

066 - 0017188-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017188-6

Réu: Ronieison Silva Assuncao

Por ora, certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos principais. Nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 07/11/14.

Erasmus Hallysson S. de Campos. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004702-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004702-7

Réu: Siberval Guilherme de Castro

Ato Ordinatório: intime-se o advogado para tomar ciência de todo o teor do Relatório Técnico-Social.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

068 - 0007368-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007368-4

Réu: F.J.S.N.

Ato Ordinatório: vista às partes para tomar ciência do inteiro teor do Relatório Técnico-Social.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

069 - 0011211-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011211-0

Réu: P.E.M.O.

Aguarde-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido. Com ou sem manifestação da requerente, certifique-se e abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para ciência e aduções que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0016484-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016484-8

Réu: Aquelau dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR

DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

071 - 0016485-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016485-5

Réu: Jackson Figueiredo de Lima

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NO ABRIGO DE MARIA - À fl. 07), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA, OUVIDA A REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA OU CONHECIDAS DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar as demais questões cíveis, como a separação e guarda dos filhos menores, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da presente cautela, e de modo as tratativas neste âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das

medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regulamentar a questão patrimonial, ainda na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0016486-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016486-3

Réu: Ozeias Valcacio Dutra

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes

medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJÚZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0016487-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016487-1

Réu: Djavan Machado Lucena

Considerando o pedido de medidas proibitivas formulado pela requerente, por fatos havidos no Município de Rorainópolis, em que, dentre diversas medidas, requer o afastamento do requerido do seu convívio, tendo, contudo, informado endereço seu diferente do

requerido, mas consignado residir na mesma localidade que aquele (fls. 03/04), por ora, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela esclarecer acerca de sua situação domiciliar, com vistas a adoção de providência por parte do juízo. Certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM. (...) Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, declino da competência para o processamento do feito/julgamento da causa, e DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS, com a urgência que o caso requer, AO JUÍZO DA COMARCA RORAINÓPOLIS, competente, nos termos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão, com as baixas na distribuição deste juizado. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes quanto aos correspondentes autos de inquérito policial. Dê-se ciência a requerente, via telefone (Enunciado FONAVID N.º 9, extensivamente). Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0016488-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016488-9

Réu: Ivanildo Braga Delmond

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, antes tentar contato telefônico com a requerente para informar endereço do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0016491-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016491-3

Réu: Diomar de Sousa Bezerra

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos dependentes menores, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, ainda, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além e por ocasião da regulamentação das demais questões cíveis nesta sede indeferidas, também no juízo apropriado, nos termos acima recomendados. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à

representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0016492-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016492-1

Réu: Aristides de Queiroz Dantas

Em que pese a narrativa de suposta agressão física por parte do requerido contra a requerente, mas tendo sido consignado que esta não foi encaminhada para realização de exame de corpo de delito, mesmo tendo sido encontrada em sua residência machucada e algemada, quando os policiais a conduziram, juntamente com o requerido, tendo este, inclusive, sido liberado em razão, mesmo, de a requerente não haver representado criminalmente contra aquele (conforme relatos do BO de fl. 05); considerando que há registro de medida protetiva em nome das partes, em que já houve concessão de medidas protetivas à requerente, e em desfavor do requerido, contudo, tendo aquela, recentemente, aberto mão das medidas perante este juízo, em audiência preliminar (conforme pesquisa de fl. 06); considerando, por fim, que as medidas protetivas de urgência só devem vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal, que resta obstada/prejudicada ante o comportamento da requerente, DETERMINO: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem/sustentem os seus requisitos cautelares, máxime tendo aquela pugnado, dentre as medidas, o afastamento do requerido do lar, contudo declarou endereços residenciais diferentes. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

077 - 0016489-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016489-7

Réu: Edivaldo Martins da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente

o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

078 - 0016490-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016490-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000117-RR-B: 003

000133-RR-N: 004

000254-RR-A: 009

000297-RR-A: 009

000341-RR-N: 009

000369-RR-A: 002

000521-RR-N: 009

## Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000590-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000590-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.P.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 04/02/2015 às 09h45 para realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação.

Intimações e diligências necessárias.

Solicite-se ao juízo deprecante cópia de eventual resposta à acusação do réu, para fins de intimação de sua Defesa Técnica.

Mucajaí, 22/10/2014.

**Procedimento Ordinário**

002 - 0001368-89.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001368-6

Autor: Antonio de Lima

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório: Autos disponível em Cartório.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Dra. Sissi Marlene D. Schwantes

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

006 - 0000045-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000045-5

Réu: Ediel da Silva e Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000511-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000511-6

Réu: Gilcimar Oliveira Carvalho

Despacho:

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 42, devidamente certificado. Redesigno o dia 04/02/2015 às 11h00 para realização de audiência de

Proposta de Suspensão Condicional do Processo.

Cite-se/Intime-se o denunciado no endereço informado às fls. 39/40.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 24/10/2014.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000152-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000152-9

Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa" e outros.

Despacho:

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 146, devidamente certificado.

Redesigno o dia 04/02/2015 às 10h00 para realização de audiência de Instrução e Julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Caso as testemunhas constantes na certidão de fls. 159 não compareçam a audiência designada, que sejam estas conduzidas coercitivamente pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado.

Mucajaí, 24/10/2014.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

003 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho:

Solicite-se a devolução dos mandados de fls. 444, 445 e 446, devidamente certificados.

Com urgência, redesigno o dia 04/02/2015 às 11h15 para realização de audiência una de Instrução e Julgamento, a fim de realizar a oitiva das testemunhas José Alves Lima, Cosmo Mendes Moura e Sandro Magno.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 24/10/2014.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 11:15 horas.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

004 - 0000423-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000423-2

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Cumpra-se integralmente o despacho anterior (fls. 99)!

Certifique-se com documentos o fato exposto na certidão de fls. 103.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

**Carta Precatória**

005 - 0000536-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000536-1

Autor: Raimundo da Silva Araujo

**Juizado Criminal**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Crimes Ambientais

009 - 0010477-98.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.010477-8  
 Indiciado: P.M.M.

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em que pugna o Parquet Estadual pela extinção da punibilidade do réu, já que cumprida a transação penal acordada em audiência (fls. 38).

Assiste razão, destarte, ao Ministério Público, vez que o cumprimento da transação penal é causa extintiva da punibilidade do agente, conforme previsão no art. 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98.

Sendo assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do Município de Mucajaí, pelo delito previsto no art. 70 c/c o art. 60, da Lei nº 9.605/98, e art. 44 c/c art. 2º, incisos II e VII do Decreto nº 3.179/99, haja vista o adimplemento integral da transação penal, determinando, por consequência, o arquivamento do presente.

P. R. Intimem-se o réu, via DJe, e, pessoalmente, o Ministério Público. Transitada em julgado, certificado, arquivem-se com as baixas devidas.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene D. Schwantes

Juíza de Direito Sentença: [...] Sendo assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade o Município de Mucajaí/RR[...] Mucajaí/RR, 22/10/2014. SISI MARLENE. JUÍZA DE DIREITO.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Alysson Batalha Franco, Laudomiro da Conceição, Robélia Ribeiro Valentim

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000716-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Inquérito Policial

001 - 0000836-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000836-9

Indiciado: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

002 - 0001339-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001339-7

Réu: Aguinaldo Aparecido de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001429-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001429-8

Réu: Valdinei Afonso Menineia

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Ação Penal - Sumário

004 - 0006003-04.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006003-6

Réu: George Lima Peres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000014-36.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000014-3

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2015 às 09:00 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Carta Precatória

001 - 0000660-52.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000660-7

Réu: Joaquim Paiva Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

002 - 0000659-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000659-9

Réu: Marden Rey Gomes de Souza

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

003 - 0000665-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000665-6

Réu: Erimar da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000666-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000666-4  
Réu: Humberto João Tracajá  
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Inquérito Policial**

005 - 0000427-55.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000427-1  
Indiciado: D.S.B. e outros.  
Transferência Realizada em: 07/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Comarca de Bonfim**

### **Índice por Advogado**

048945-PR-N: 001

### **Publicação de Matérias**

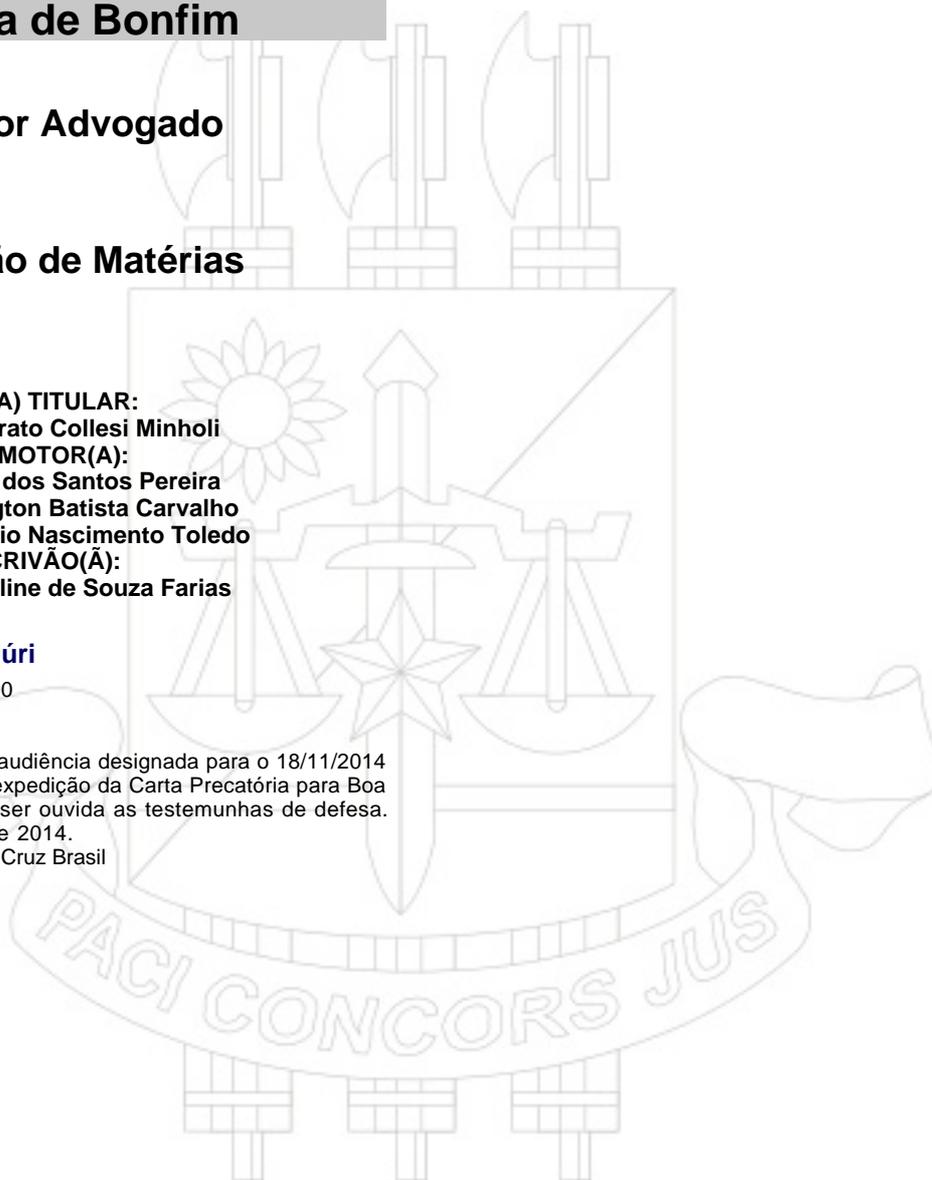
#### **Vara Criminal**

Expediente de 07/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

#### **Ação Penal Competên. Júri**

001 - 0000228-68.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000228-9  
Réu: Adolpho Brasil Neto  
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o 18/11/2014 às 90:30 horas. Bem como da expedição da Carta Precatória para Boa Vista/RR, com a finalidade de ser ouvida as testemunhas de defesa. Bonfim/RR, 07 de novembro de 2014.  
Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 10/11/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0716714-31.2012.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente: GILDETE MAGALHAES SEVERINO**  
**Defensor Público: OAB 248D-RR - THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO**  
**Promovido(a): DERMOZILDO MAGALHAES SEVERIANO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a curatela, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Dermozildo Magalhães Severiano**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Gildete Magalhães Severino**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá, a curadora por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de família, Sucessões, Órfãos, interditos e ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: RAIMUNDA RIO DA SILVA**, brasileira, filha de Dárcio Rio dos Santos e de Maria José de Sousa, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0828170-15.2014.8.23.0010 - Divórcio Direto**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Manoel Reinaldo da Silva e Réu(s) Raimunda Rio da Silva, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dia do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Analista Judiciário, assino de ordem.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: ADALTO RAIMUNDO DA SILVA**, brasileiro, filho de Maria Raimunda da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0831712-41.2014.8.23.0010-Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Regina Tancredo Da Silva e Réu(s) Adalto Raimundo Da Silva e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **trinta** dia do mês de **outubro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 10/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0910132-02.2010.8.23.001**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADA(O) EDUARDO MACEDO CABRAL – CPF 176.605.132-49**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA a (o) executada (o) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.376

Valor da Dívida: R\$ 119.525,47 (cento e dezenove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2014.

**WALLISON LARIEU VIEIRA**  
Diretor de Secretaria

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****Expediente de 10/11/2014****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.05.100302-7**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA**Executado:** RODRIGUES E MOURÃO, INSCRIÇÃO IPTU 010416904870010, ENDEREÇO: AVENIDA VENEZUELA, 2241, JARDIM FLORESTA, BOA VISTA/RR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**Valor da Dívida:** R\$ R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às custas processuais finais.

**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR RODRIGUES E MOURÃO, INSCRIÇÃO IPTU 010416904870010, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ESPECIFICADA ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ James L. A. França, Diretor de Secretaria em exercício, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.07.159710-7  
**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL  
**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**Executado:** NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF Nº 022.319.642-87, ENDEREÇO: RUA EDSON CASTRO, Nº 672, LIBERDADE, BOA VISTA/RR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.  
**Valor da Dívida:** R\$ R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às custas processuais finais.

**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF Nº 022.319.642-87, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ESPECIFICADA ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ James L. A. França, Diretor de Secretaria em exercício, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

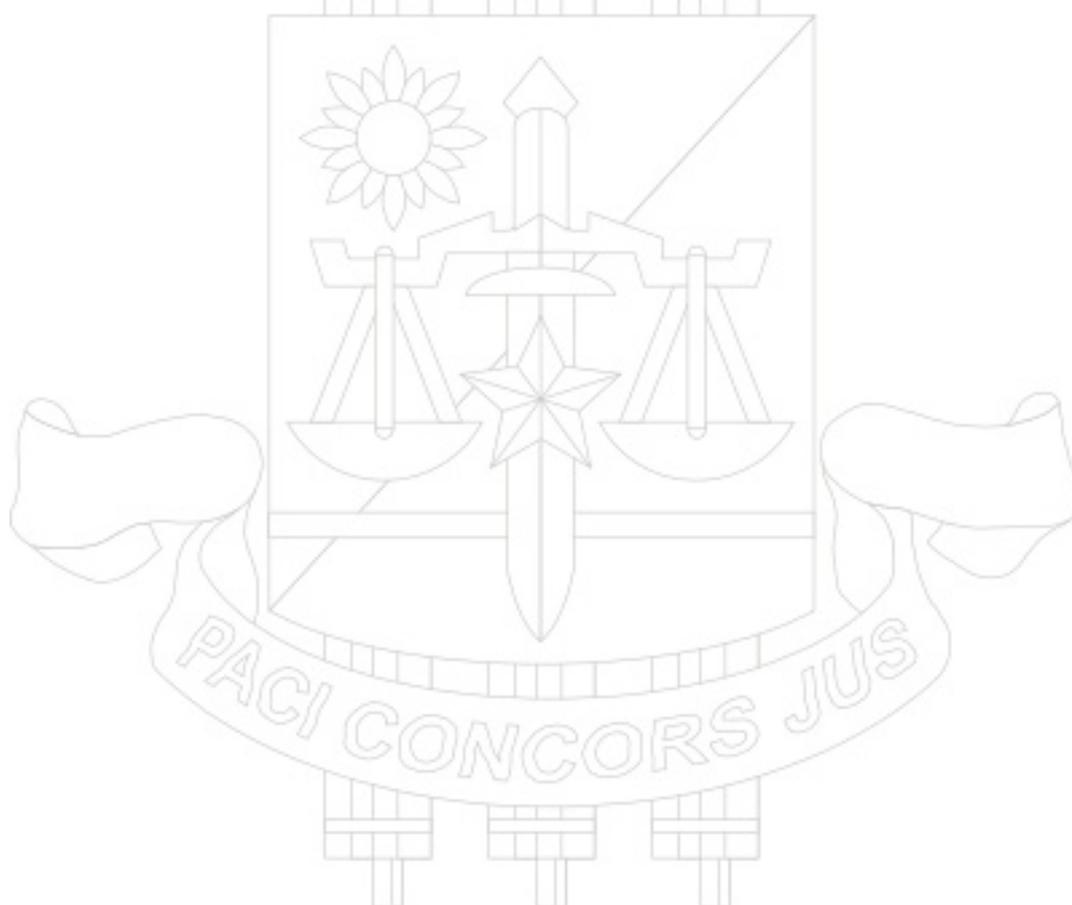
O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**Processo nº:** 0010.05.100364-7  
**Classe Processual:** EXECUÇÃO FISCAL  
**Exequente:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**Executado:** SOUZA CRUZ & SILA LTDA-ME, CNPJ Nº 00378373000109, ENDEREÇO: RODOVIA BR 174, ZONA RURAL, BOA VISTA/RR, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.  
**Valor da Dívida:** R\$ R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às custas processuais finais.

**FINALIDADE:** O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MANDA INTIMAR SOUZA CRUZ & SILA LTDA-ME, CNPJ Nº 00378373000109, PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA ESPECIFICADA ACIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE ADIMPLEMENTO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NO CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, LOCALIZADO NA AVENIDA CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, 193, CENTRO, BOA VISTA/RR.

Dado e passado aos dez dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ James L. A. França, Diretor de Secretaria em exercício, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.



**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0710681-25.2012.823.0010**

**Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**

**Reu: MELO DE FARIAS**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **MELO DE FARIAS**, inscrito no **CPF : 820.686.152-15**, para que efetue o pagamento de R\$ 719,39 (setecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **05 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em exercício

**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 10/11/2014

**PORTARIA Nº 01/2014, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014**

*O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,*

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, boa vontade e compreensão dos servidores e estagiários lotados nesta Vara no desempenho de suas atividades, por muitas vezes extrapolando suas cargas horárias;

**CONSIDERANDO** que iniciamos o ano com um acervo processual ativo de 8.711 (oito mil setecentos e onze processos) alcançando no decorrer do ano o expressivo número de 8.904 (oito mil novecentos e três) processos ativos e que atualmente contamos com 8.403 (oito mil quatrocentos e três) processos significando um decréscimo significativo no acervo, vez que mensalmente são distribuídos em média 300 (trezentos) processos;

**CONSIDERANDO** que para fins de cumprimento da meta 1 do CNJ foram distribuídos 2.425 processos de conhecimentos e foram proferidas 1.664 sentenças em processos inseridos na mencionada meta;

**CONSIDERANDO** que esta Vara cumpriu com louvor a meta estipulada pelo Núcleo de Estatística referente a taxa de congestionamento, no que se refere ao 1º semestre do ano de 2014;

**CONSIDERANDO** que o Cartório desta Vara não possui processos paralisados há mais de trinta dias;

**CONSIDERANDO** que o Gabinete desta Vara vem apresentando bons índices de produtividade, conforme dados estatísticos disponibilizados na intranet do TJ/RR;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** os servidores CÉLIA MARIA SANTOS DO PRADO e VALDECIR CORRÊA DE ARAÚJO, lotados no gabinete desta Vara, pelo excelente desempenho de suas atividades, pela dedicação ao trabalho e pela eficiência profissional, que possibilitou que tais resultados fossem alcançados.

Art. 2º. **ELOGIAR** os servidores ADRIANO DA SILVA ARAÚJO, ALDENEIDE NUNES DE SOUSA, ADILVANE BORSATTO, BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ, IVANILDO FRANCISCO GOMES, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO e VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR, lotados no Cartório desta Vara, pelo excelente desempenho de suas atividades, pela dedicação ao trabalho e pela eficiência profissional, que possibilitou que tais resultados fossem alcançados.

Art. 3º. **ELOGIAR** os estagiários ANDEL KLEISER DE OLIVEIRA VERAS, CAMILA DA SILVA ARAÚJO, KEYTH DAYANNE MIRANDA DE ARAÚJO e WALLYSON BARBOSA MOURA, lotados nesta Vara, pelo excelente desempenho de suas atividades e pela dedicação, que muito contribuíram para o bom andamento desta Vara.

Art. 4º. **ELOGIAR** o guarda mirim KEVIN DÁVILA GOMES SAID, lotado no cartório, pelo zelo e dedicação com que realiza suas atividades, contribuindo para o excelente desempenho cartorário.

Art. 5º. Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais dos servidores, estagiários e guarda mirim acima elencados.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara cível de Competência Residual

**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR****Edital com a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2015**

A Doutora **LANA LEITÃO MARTINS**, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1. NEURIVAN BRUNO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
2. ANY GRAZIELE CAVALCANTE LEMOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
3. CLAUBERTON GREGORIO RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
4. THIAGO BIANCARDI NOGUEIRA ALVES	DENTISTA
5. LUIZ ANTÔNIO VILLAR	ASSESSOR TÉCNICO
6. REBECA COELHO VIANA	APRENDIZ
7. RAYSA NATHANNA COSTA MOTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
8. ANA CLAUDIA DA SILVA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
9. CICERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES – (V)	ADVOGADO
10. ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA – (V)	PROFESSORA
11. MÁRIO DE ALMEIDA CORREIRA JÚNIOR – (V)	PROFESSOR
12. EDILEUSA LIMA PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
13. GABRIEL DA SILVA CARREIRO	AUXILIAR COMERCIAL
14. GEREMIAS ALMEIDA SILVA	ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS
15. HUMBERTIZA DEMÉTRIO	ASSISTENTE COMUNICAÇÃO SOCIAL
16. LUANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA	OPERADORA DE USINA
17. MARIA LUCIMAR MARQUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVA
18. NILBER DA SILVA PINHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
19. NURIA SABRINA DIAS MOTA	ASSISTENTE COMERCIAL
20. SILVIO BEZERRA DE SOUZA	TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL
21. AVRIANA RÉGIA PEREIRA DO NASCIMENTO	ASSESSORA PARLAMENTAR
22. CAMILA DA SILVA LEITE	ASSESSORA PARLAMENTAR
23. CARLA TSUKUDA BÓSI	GERENTE DE SIC
24. EDNIL LIBÂNIO DA COSTA JÚNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS
25. ÍTALO MAIKE DE LIMA HONORATO	ASSESSOR PARLAMENTAR
26. SAID SALOMÃO MENÊ	ASSESSOR PARLAMENTAR
27. ANA CLAUDIA SOUTO MAIOR C. HAGE	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
28. ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
29. CLOVES NACAMINES LIMA JÚNIOR	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO
30. CRISTIANE DA CONCEIÇÃO	ADMINISTRADORA
31. DEBORA PINTO CARVALHO	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
32. RODRIGO GOMES CARVALHO	AUXILIAR TÉCNICO
33. CLEMENTE LEONARDO VASCONCELOS BRAZ	ADMINISTRADOR
34. KINAPE AIRES FRANCISCO	MOTORISTA

35. CARLOS EVANDRO ROCHA	AUXILIAR LEGISLATIVO
36. CLAUDETE PEREIRA ALMEIDA	AUXILIAR LEGISLATIVA
37. FRANCISCA IVONEIDE CORDEIRO DE LIMA	AUXILIAR LEGISLATIVA
38. IVONEIDE GOMES PEREIRA	TÉCNICA LEGISLATIVA
39. JONE MARCOS GOMES CARNEIRO	AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO
40. JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR	TÉCNICO LEGISLATIVO
41. MARIA ZENAIDE CARNEIRO	AUXILIAR LEGISLATIVA
42. RHAYNNER DE ALMEIDA LIMA VERAS	AUXILIAR LEGISLATIVA
43. VANDERLEIA DA LUZ PARMIGIANI	AUXILIAR LEGISLATIVA
44. GIVALDO DA ROCHA COSTA – (V)	ESTUDANTE
45. ZEENE DE ARAÚJO MOURÃO – (V)	ESTUDANTE
46. ANARIELE RODRIGUES TARJA REIS	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
47. ANTÔNIO JÚNIOR BEZERRA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
48. LETÍCIA SOUZA DE QUEIROZ	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
49. LUZIA GONÇALVES DE CARVALHO	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
50. MANOEL MÉSQUITA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
51. RAQUEL MENEZES SOUSA	TÉCNICA ADMINISTRATIVA
52. ROSANA FERNANDES DE ARAÚJO	ASSESSORA ADMINISTRATIVA
53. ANTONIO ADESBAL RODRIGUES VALE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
54. RAIMUNDA DOS SANTOS JÚLIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
55. MARIA ADRIANA GUIMARAES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
56. ROSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA E FERREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
57. DAVID GALVAO DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
58. FATIMA CRISTINA SANTANA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
59. RYAN DIONNE PEIXOTO MOTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
60. ANA CLEIA BATISTA LIMA SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
61. HÁVILO PEREIRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
62. ELIANE NOBREGA LOMBA FIGUEIREDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
63. JOAO RAMIRO DAMASCO NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
64. JAMES RODRIGUES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
65. DANIELE SANCHES DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
66. HERICA SOARES ALEXANDRE SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
67. FERNANDO NOGUEIRA ANDRADE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
68. LIDIANE LIMA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
69. FÁBIO CARDOSO SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
70. VALERIA BRAGA SANTIAGO DE SÁ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
71. ELSIE ELLEN DE ALMEIDA LOPES LICARIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
72. ALESSANDRA MATOS DE FARIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
73. VANDJA ANDRAENE DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
74. SHEYLA RODRIGUES NETO DIAS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
75. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
76. GUILHERMEGIL DE SÁ RIBEIRO SCHERPEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
77. IGRETHY PEDROSA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
78. ERICA LEMOS DE MENDONCA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
79. VALDENOR CORDEIRO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

80. ABADE BRUM DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
81. NARA RUBIA ANJOS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
82. CARLOS AUGUSTO DA SILVA LOBATO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
83. MARCIA ROSIANE CORREA DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
84. FRANCISCO DE ASSIS DE MELO GARCIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
85. LUCYANDRA SILVA LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
86. PATRICIA MAIA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
87. MANOEL SILVA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
88. SILVIO CESAR WEIL FORTES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
89. UAILAN LOBATO DE MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
90. MONICA CRISTINA DE F. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
91. CICERO GALDETE FERREIRA BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
92. SHEILA VERUSCA MACHADO BARATA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
93. NARA ADRIANI GOMES M. DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
94. DANIELLE ANDREA TUPINAMBA CRUZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
95. ANDREIA ESQUIVEL BRESSANI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
96. ILMA SILVA SARAIVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
97. MONICA MEGA V. DE ALBURQUERQUE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
98. PAULO VICTOR MENEZES BARRETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
99. TIAGO TURCATEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
100. FABIO MAC DONALD DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
101. NADJA ANDREIA CAMPOS CAVALCANTE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
102. ANDERSON PAULINO CAVALCANTE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
103. JOSUÉ PEREIRA NATTRODT	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
104. WELLINGTON FEITOZA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
105. HOSANNA MARIA DA SILVA PAIVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
106. STENIO GARCIA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
107. ADRIANO DE LIMA GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
108. LORI ZAMBONIN	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
109. LANA SOARES VIEITES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
110. IVAN BASILEU DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
111. WAGNER SEVERO NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
112. DIANE MEIRE V. DE CARVALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
113. FRANK LAMARTINI SANTOS SILVESTRE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
114. GIRLANE DE LIMA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
115. ESTEFANIA ERICA DE MELO PAZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
116. LUIS PETRONIO ARANHA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
117. FABIO MAIA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
118. ALDIR TORRES AMORIM DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
119. FERNANDA ROSA PENNA PELLIZZETTI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
120. THIANE CHRISTINA SPIES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
121. JORGE GUILHERME VIEIRA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
122. MARCELO WANDERLEY DE MELLO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
123. CINTIA PRADO SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
124. ARLETE LUCENA SALGADO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
125. ANA NERY DA CUNHA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
126. ROSY CANDEIRA ANTONY	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
127. ANDREY DE NÓVOA ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
128. LUCIENE MARQUES DA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
129. JOSE EDILBERTO BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
130. SILVANA CARNEIRO MANGABEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
131. RONALDO NUNES NETO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
132. ALESSANDRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

133.	KENNYA MARA LIMA SANTOS COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
134.	RAQUEL MARQUES FLORENCIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
135.	FRANCISCO JOSE GONZAGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
136.	LILIAN SILVIA MATOS DE CARVALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
137.	HELOISA CASSIANO EUGENIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
138.	JOSE SOARES LIMA FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
139.	GILSON MAIA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
140.	GENE CHARLES LIMA AGUIAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
141.	HUMBERTO ROMULO CARVALHO GAMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
142.	JEAN KLAY TRAJANO BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
143.	KELTON OLIVEIRA LOPES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
144.	DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
145.	FABIO PIMENTEL CAMARÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
146.	FRANCISCO OLIVEIRA SILVA JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
147.	FABIANA DUARTE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
148.	DIANNE KAROLINE BOH CHAVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
149.	ALESSANDRA PEREIRA PALHETA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
150.	RENATTA FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
151.	MIRIAN DA SILVA FILGUEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
152.	ISIS DAYANNE ROCHA GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
153.	JULIO SERGIO V. DE MACÊDO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
154.	CRISTIANO AGUIAR PASSOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
155.	NATALIA LUISA CAMPOS SOARES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
156.	JERONIMO MORAIS DA COSTA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
157.	ENOS ARAÚJO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
158.	ELIAS ALVES DOS REIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
159.	LORENI TEREZINHA RENNER	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
160.	CRISTIANO ALMEIDA PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
161.	CLAUDIA DE SOUSA PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
162.	ALTEMIR JOSÉ DE SALES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
163.	HERBENE KIVIA DE OLIVEIRA E CERRI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
164.	PEDRO GUILHERME DE L. P. MAGALHÃES	ESTUDANTE
165.	ABGAIL SANTOS GARCIA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
166.	ADAILDO PERES DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
167.	ADÃO DA SILVA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
168.	ADELMA ALVES DE FIQUEIREDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
169.	ADELSON PEREIRA DE SOUSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
170.	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
171.	ADRIANA FRANCISCA MIGUEL TEIXEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
172.	ADRIANA PEREIRA MELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
173.	ADRIANE ROCHA FERNANDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
174.	ADRIANO MOTA LACERDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
175.	ADSON JOSE FRANCA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
176.	ALAERCIO RIBEIRO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
177.	ALBA PRISCILLA P. DE ANDRADE SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
178.	ALCILENE DA GRACA ABREU LINDOSO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
179.	ALCIONE AQUINO CORREA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
180.	ALDENIRA SOUZA CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
181.	ALEILA SONIA LIMA DE ARAUJO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
182.	ALEXANDRO TRINDADE MENDONÇA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
183.	ALINY BRITO OLIVEIRA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
184.	ALZIANE DA SILVA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
185.	ANA BRAGA TOMAZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

186.	ANA CAROLINE ARAUJO LINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
187.	ANA CRISTIANE A. TEIXEIRA COMIOTTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
188.	ANA LOURDETE DE LIMA G. CORADO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
189.	ANA PAULA DA SILVA PINHEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
190.	ANDRE LUIZ VASCONCELOS DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
191.	ANDRE MARQUES LANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
192.	ANDREA MARIA DOS SANTOS ARRUDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
193.	ANDREIA GALDINO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
194.	ANGELITA BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
195.	ANNE KERLLY TOME BRIGLIA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
196.	ANTONIA DARLENE C. DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
197.	ANTONIA ELIANE PEREIRA BEZERRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
198.	ANTONIA GRACILENE MAIA PIRES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
199.	ANTONIA SILVIA LIMA MELO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
200.	ANTONIO AMORIM NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
201.	ANTONIO BERTO BEZERRA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
202.	ANTONIO JUNIOR BEZERRA LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
203.	ARLEM NEVES CASCAES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
204.	AUREO BARROSO CESAR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
205.	BELINE SABINO DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
206.	CAIO MOREIRA DE A GOMES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
207.	CAMILA DE OLIVEIRA SCHIAVETO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
208.	CAMILLA FAUSTO DEMETRIO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
209.	CARLOS ANTONIO C DOS PRAZERES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
210.	CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMPOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
211.	CARLOS JOSE PEREIRA DE BRITO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
212.	CARLOS SERGIO DA SILVA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
213.	CELI KAROLINI CARDOSO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
214.	CIBELLE CRISTINE DE AGUIAR PINTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
215.	CLAUDIA MORAIS DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
216.	CLEDIVAN DE SOUZA REIS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
217.	CLEOCIMAR DA SILVA VIRIATO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
218.	CREUZA BONFIM DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
219.	CRISTIANE DA SILVA PERES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
220.	DANIELE SILVA DE CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
221.	DANIELLE CHRISTINNE AVELINO F LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
222.	DAVI SOBREIRO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
223.	DAVID SOARES DE CASTRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
224.	DAYANA MADURO CALIXTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
225.	DENISE OLIVEIRA MENDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
226.	DIEGO BARBOSA FREITAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
227.	DIEGO DA COSTA DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
228.	DIOGENES RAPOSO SOBRAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
229.	DIOMAR ARAGÃO PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
230.	DIONE KELLY CANTEL DA MOTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
231.	DYUSKE RODRIGUES EDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
232.	EDIAN NIRLEI MARTINS S BEZERRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
233.	EDILENE DE SOUSA MARTINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
234.	EDINILTON FERREIRA DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
235.	EDIVALDO NASCIMENTO SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
236.	EDMILSON DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
237.	EDNAIR SANTOS RAMALHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
238.	EDNAMAR SILVA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
239.	EDSON FRANK BARATA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
240.	EDUARDO LANZA CAMARGO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

241.	EDYKARLOS ALVES DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
242.	ELAINE BENTES VIEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
243.	ELBA CRISTINA T. AVELINO DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
244.	ELIANA DE OLIVEIRA GAMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
245.	ELIENE FURTADO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
246.	ELISAMAR DA SILVA FARIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
247.	ELISANGELA BEZERRA LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
248.	ELIZANE DE MARIA A DA PAIXÃO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
249.	ELOISA RODRIGUES MAIA FIGUEIREDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
250.	ELVIS TRAJANO GARCIA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
251.	EMERSON VIEIRA MENEZES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
252.	ENILDO ALVES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
253.	ERICA TERCO PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
254.	ESTER BRAZ DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
255.	FABIANA DE ALMEIDA CABRAL	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
256.	FABIANA ZANETTI DA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
257.	FERNANDA SOARES SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
258.	FIDEL CARLOS MENEZES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
259.	FRANCILENE ALBUQUERQUE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
260.	FRANCIMAR BEZERRA FRANCA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
261.	FRANCINAIDE CAMPOS VERDOLIN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
262.	FRANCISCA DAS CHAGAS F SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
263.	FRANCISCA MARTINS PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
264.	FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
265.	FRANCISCO CANINDE ROCHA DANTAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
266.	FRANCISCO CLEMILSON T. DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
267.	FRANCISCO JOSIVALDO P. BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
268.	FRANCISCO SANTOS DA CONCEIÇÃO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
269.	GEANE CRISTINA MELO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
270.	GEISSIANE LEAL CASTRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
271.	GERALDO PEREIRA LEITE FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
272.	GERCINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
273.	GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANCA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
274.	GILMAR ROSAS SARMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
275.	GIOVANA DIAS PRADO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
276.	GISELE DA SILVA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
277.	GLEYDSON ADRIANO MOREIRA BEZER	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
278.	HAMMYSON KENNEDY ROCHA FRANCA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
279.	HEILA SOUSA C. DE VASCONCELOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
280.	HELEN MAGNA DE SOUZA SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
281.	IARA CAROLINE GADELHA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
282.	ILENY BARBOSA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
283.	IOLANDA LIMA SPINOLA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
284.	IRIAN CAVALCANTE PINHEIRO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
285.	ISAC FARIAS DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
286.	ISIS DAYANNE ROCHA GOMES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
287.	IVONNIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
288.	IZA PEIXOTO CUNHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
289.	JACQUELINE GODOY DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
290.	JAMERSON WILLIAMS ALVES VIANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
291.	JANE LIMA PEIXOTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA

292.	JAQUELENA DE SOUZA MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
293.	JEANNE MARINA DE SOUZA BASTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
294.	JEFFERSON GOMES VIEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
295.	JESUS DE NAZARENO LIMA CRUZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
296.	JISELLY DA SILVA LOBATO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
297.	JOÃO CLAUDIO SILVEIRA DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
298.	JOÃO DE DEUS LIMA DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
299.	JOÃO PAULO PASSOS DE ANDRADE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
300.	JODIEL MOURA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
301.	JOELMA YANNI DA SILVA PRIMO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
302.	JOSÉ ALDEANE BONFIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
303.	JOSÉ ALVES CAMPOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
304.	JOSÉ CILES GUIVARA LOPES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
305.	JOSÉ DOMINGOS ALVES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
306.	JOSÉ ELIAS RODRIGUES FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
307.	JOSÉ IVANILSON BARBOSA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
308.	JOSÉ MARIA DOS SANTOS ARRUDA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
309.	JOSÉ MARTINS PEREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
310.	JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
311.	JOSÉ VANILDO DA SILVA PIMENTEL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
312.	JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
313.	JOSILENE ALVES TEIXEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
314.	JOYSINARA ANDRADE DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
315.	JOZYANNE CHRISTIANNE DE S. MARINHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
316.	JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
317.	KATIUSCIA DA SILVA PIRES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
318.	KEILA MARA SARMENTO MARTINS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
319.	KELLY CRISTINA MATOS MORI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
320.	KELLY PETROLINA COSTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
321.	KLYSSIA ISAAC SAHDO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
322.	LAECIO FERREIRA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
323.	LANUZZA CARLA SOARES MESQUITA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
324.	LEA SILVA CARDOSO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
325.	LEILA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
326.	LENA LARISSA SALES CRUZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
327.	LEONARDO SANTOS DIAS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
328.	LESLIE DAS NEVES BARRETO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
329.	LEULA COSTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
330.	LIDIA DE SOUZA CHAVES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
331.	LILIANE RIBEIRO CRUZ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
332.	LINCOLN GAUDENCIO PERSUAD	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
333.	LINDOMAR FERREIRA SOBRINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
334.	LOREDANA DA SILVA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
335.	LUANA CASSIA DE SOUZA COUTINHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
336.	LUANY PINHO DIAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
337.	LUCIANE GRAZIELE BERGUE ALBINO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
338.	LUCIANO DE ALBUQUERQUE CABRAL	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
339.	LUIS FERREIRA ARAÚJO FILHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
340.	LUIZ HENRIQUE ROCHA DO VALE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

341.	LUIZA CARMEM BENKENDORF	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
342.	MANASSEIS SILVA DE PAULA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
343.	MANOEL MACEDO DE AQUINO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
344.	RAYANNE KRYSSIA DE J. SOUSA – (V)	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
345.	MARA DALILA SEIXAS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
346.	MARCELLO DARIUS G. FERREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
347.	MARCELO CAMACHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
348.	MARCIA AROUCHE DE PINHO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
349.	MARCILENE ROSA MENDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
350.	MARCIO DEMETRIO GAMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
351.	MARCO ANDRADE DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
352.	MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
353.	MARIA AILA PEREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
354.	MARIA ALZIRA FERNANDES MARQUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
355.	MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
356.	MARIA BETANIA GOMES GRISI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
357.	MARIA CRISTINA BARRETO CRISPIM	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
358.	MARIA DAS DORES SILVA VITOR	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
359.	MARIA DE FATIMA ZANETTI	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
360.	MARIA DO SOCORRO S. DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
361.	MARIA KARILENE DANTA FREITAS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
362.	MARIA MISSILENE AMARAL NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
363.	MARILENE FERREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
364.	MARINA MADUREIRA SILVA DE DEUS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
365.	MARINHO EDUARDO P DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
366.	MARLY COSTA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
367.	MAX FELIPE SCHMOLLER	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
368.	MESSIAS RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
369.	MICHELLE ELISANGELA R. MENDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
370.	MIRIAM AMBROSIO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
371.	MONALISA MIRANDA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
372.	MOZAR PARNAIBA DE PINHO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
373.	NAYARA ARYADNY DE A PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
374.	NEHIDA ABDO RESEK	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
375.	NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
376.	ODACIR DOS SANTOS GUTIERRE	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
377.	OLIVILDA ALVES DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
378.	PATRICIA ANGELA GRISA DE ASSIS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
379.	PAULA REIS RIBEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
380.	PAULO FRANCISCO ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
381.	PAULO SERGIO BITTENCOURT	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
382.	RAILDA SILVA DE AGUIAR	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
383.	RAIMUNDA LUCIENE DA S. PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
384.	RAIMUNDO DE LIMA VIANA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
385.	RAIMUNDO MAIA MORAES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
386.	RAPHAEL MACHADO SAMPAIO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
387.	RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
388.	RENATA HIRANO JUNES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
389.	RENY ADONAY OLIVEIRA MOREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

390.	RICARDO MANOEL MONTEIRO SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
391.	ROBERTA DE LIMA BONATES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
392.	ROBERTO DA COSTA DINIZ	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
393.	ROBERTO TRINDADE BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
394.	ROMENIA MARANHA DA CUNHA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
395.	ROSA DE FATIMA SOUZA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
396.	ROSALINA DA SILVA BARBOSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
397.	ROSANGELA MENDONÇA DE LIMA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
398.	ROSEANE HENRIQUE VIANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
399.	RUTH AMBROSIO MONTEIRO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
400.	SALOMÃO CONCEIÇÃO AMORIM	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
401.	SAMARA REGINA SANTOS DA SILVA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
402.	SANDRA APARECIDA WEIRICH	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
403.	SANDRA SILVA RODRIGUES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
404.	SARA SOBRAL DE SOUZA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
405.	SEBASTIÃO E SILVA MOREIRA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
406.	SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
407.	SERGIO JOSÉ DOS SANTOS MELO	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
408.	SHEILA PATRICIA L. DE LIMA VIEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
409.	SILVANIA FERREIRA MOELLMANN	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
410.	SILVIA SOUSA COSTA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
411.	SILVIO THOMAZ DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
412.	SIMONE DE SOUZA ANDRADE	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
413.	SUELEN ARAÚJO BARBOSA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
414.	SUELI LIMA SANTANA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
415.	SUZAN KATHELEN FERREIRA SOARES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
416.	TATIANA TRAVASSO MEDEIROS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
417.	TEILA SALDANHA PEIXOTO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
418.	TEREZINHA LIMA MARQUES PEREIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
419.	THIAGO DA SILVA BRAGA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
420.	VALDECIRA MOREIRA MARAJÓ	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
421.	VALERIA MATOS DE MOURA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
422.	VANICI PEREIRA MARTINS BARRETO	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
423.	VANUSA SILVA FERNANDES	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
424.	VERUSCA LIGIA SOUZA TEIXEIRA	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
425.	WALDERLANEA BASTOS AS	FUNCIONÁRIA PÚBLICA
426.	WALFREDO COSTA MARTINS	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
427.	WALTER HUGO ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
428.	WELLIGHTON DA SILVA ROCHA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
429.	WESLEY MESQUITA BARBOSA	FUNCIONÁRIO PÚBLICO
430.	WILLIAMS COSTA CHAVES	FUNCIONÁRIO PÚBLICO

## Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII  
Da Função do Jurado  
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

#### (V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Luciano de Paula Meneses Silva, Técnico Judiciário do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

**JOANA SARMENTO DE MATOS**  
Juíza de Direito Substituta  
Presidente do Tribunal do Júri

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR****Editais com a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2015**

O Doutor **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

<b>LISTA DE JURADOS</b>	<b>PROFISSÃO</b>
1. ABERLON SALES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
2. ABMAEL ALVES DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
3. ADAILTON DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
4. ADAO MELQUIADES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
5. ADMILSON DA COSTA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
6. ADRIANA GOMES SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
7. ADRIANO ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
8. ADAIL MADURO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
9. ADALMIR ALMEIDA SENA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
10. ADRIANA LACERDA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
11. ADRYANA ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
12. AFONSO DE MIRANDA AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
13. AGNES APARECIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
14. AHARON ABAETE BARROS MACUXI	SERVIDOR PÚBLICO
15. AIMA PAULINO DIOGO	SERVIDOR PÚBLICO
16. ALAND EMANUELLA DOS SANTOS CHAVES MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
17. ALCIEN TEIXEIRA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
18. ALCIVONE TORQUATO SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
19. ALDEIZE BARBOSA LEITE SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
20. ALDERLY DE SOUZA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
21. ALESSANDRA MATOS DE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
22. ALESSANDRA SOUZA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
23. ALEX SAN CLEY MOURA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
24. ALEXANDRE FABIANY FARIAS FROTA	SERVIDOR PÚBLICO
25. ALEXSANDRO TADEU DA SILVA HENTGES	SERVIDOR PÚBLICO
26. ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
27. ALUSKA PAOLA MOREIRA NOBREGA	SERVIDOR PÚBLICO
28. AMANDA MONTEIRO DE AS	SERVIDOR PÚBLICO
29. ANA ANGELICA FIGUEIREDO CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
30. ANA CLARA ARAUJO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
31. ANA NERY ARAUJO CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
32. ANDRE CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
33. ANDREIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
34. ANE CAROLINE CHEEA TOW BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
35. ANGELA MARIA DANTAS LAVOR ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
36. ANTERO CORREIA DE SA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
37. ANTONIA GOMES BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
38. ANTONIA MOREIRA DE ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
39. ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO

40.	ANTONIO DA SILVA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
41.	ANTONIO MARCIO DA SILVA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
42.	APARECIDA WANDERLEY DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
43.	ARIMATEIA SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
44.	ARTEMILSON SANTANA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
45.	AURELIANO DE OLIVEIRA ALEXANDRE	SERVIDOR PÚBLICO
46.	ALCIONE AQUINO CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
47.	ALINE NEGRINI	SERVIDOR PÚBLICO
48.	ALINNY ARAUJO TEOTONIO BEZERRA NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
49.	ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
50.	AMINADABE SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
51.	ANA JANAINA DA SILVA MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
52.	ANA TEREZA ALVES NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
53.	ANTONIO PEREIRA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
54.	ARTEMIZA BATISTA DE ABREU	SERVIDOR PÚBLICO
55.	BENONIAS CADETE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
56.	BEATRIZ MAFRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
57.	BERNARDO ALEM	SERVIDOR PÚBLICO
58.	BYANCA MAIA RIBEIRO FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
59.	BLOK DE LIMA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
60.	AMINADABE SILVA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
61.	BRUNO ABREU MUNDIM	SERVIDOR PÚBLICO
62.	BRUNO GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
63.	CARIME LIMA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
64.	CARLOS ALBERTO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
65.	CARLOS LUIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
66.	CASSIA CELINA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
67.	CARINA CAMACHO CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
68.	CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
69.	CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
70.	CARLOS EDUARDO SILVA REIS	SERVIDOR PÚBLICO
71.	CARLOS WAGNER GUIMARAES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
72.	CAROL SYLKE GARCIA DIAZ	SERVIDOR PÚBLICO
73.	CAXIAS GOMES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
74.	CELIA DA SILVA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
75.	CELIO ROBERTO VIEIRA CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
76.	CESAR FERREIRA PENNA DE FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
77.	CHIRLEY MARTINS DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
78.	CIDENE GENTIL DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
79.	CLARICE CUSTODIO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
80.	CLAUDENICE SILVA MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
81.	CLAUDIA MARIA LIMA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
82.	CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
83.	CLAUDIO JOSE GOMES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
84.	CLEIDE DE SOUZA PAIXAO	SERVIDOR PÚBLICO
85.	CLEODON PEREIRA DE MELO NETO	SERVIDOR PÚBLICO
86.	CLEUSELI DE AGUIAR MARREIROS	SERVIDOR PÚBLICO
87.	CLYDSON MORAES ROCHA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
88.	CRINCIA AMORIM MELO	SERVIDOR PÚBLICO
89.	CYNTHIA KARLA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
90.	CHEILA ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
91.	CICERA MARIA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
92.	CINTIA PAULA TRINDADE CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
93.	CLAUDETE CORDEIRO DOS ANJOS	SERVIDOR PÚBLICO
94.	CLAYRE SILVANA AMARAL LIMA	SERVIDOR PÚBLICO

95.	CLEIDE MARQUES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
96.	CONCEICAO DE MARIA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
97.	CYNTHYA SANTOS CARMO PERES	SERVIDOR PÚBLICO
98.	DANIEL BERNARDINO ZANONA	SERVIDOR PÚBLICO
99.	DAVID DA COSTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
100.	DALVA XIMENES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
101.	DAMILLA IKARA BESSA CANTANHEDE	SERVIDOR PÚBLICO
102.	DANIELA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
103.	DARLETE COSTA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
104.	DELIJANE GOMES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
105.	DENISON DA SILVA SIQUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
106.	DEUZANIDE PEREIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
107.	DIBERNIZ DA SILVA MOTA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
108.	DINIZ FILHO COIMBRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
109.	DOMINGOS ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
110.	DYENE MENEZES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
111.	DEIDRY SILVA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
112.	DEMER CLAY DOS SANTOS OLIVA	SERVIDOR PÚBLICO
113.	DORVAL MAGALHAES DE QUEIROZ	SERVIDOR PÚBLICO
114.	EDILACI SOARES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
115.	EDILEUZA GOMES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
116.	EDSON DA SILVA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
117.	EDVALDO COELHO DE ANDRADE	SERVIDOR PÚBLICO
118.	ELANE PEREIRA LIMA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
119.	ELENALDO SILVA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
120.	ELIETH SANTANA MEDRADO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
121.	ELIZANGELA BORGES GOMES GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
122.	EMANOEL ANTONIO MENDES DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
123.	ENOQUE BARROSO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
124.	EUDEMARA MEDEIROS SILVEIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
125.	EVERALDO PEREIRA MAIA	SERVIDOR PÚBLICO
126.	EDIANY CRUZ DE SOUSA BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
127.	EDILTON FARIAS LAGES	SERVIDOR PÚBLICO
128.	EDINEIA SANTOS CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
129.	EDITH MARCOLINO DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
130.	EDJANE WANDERLEY RIBAS	SERVIDOR PÚBLICO
131.	EDNA FAUSTINO DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
132.	EDSANDRO PANTOJA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
133.	EDSON RODRIGUES MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
134.	EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
135.	ELDA CRISTINA DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
136.	ELIANA ANICETO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
137.	ELIANE MARIA VIANA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
138.	ELIBIO PAPE JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
139.	ELIOVALDO SANTIAGO DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
140.	ELISANGELA FERREIRA DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO
141.	ELISSAN PAULA RODRIGUES E SILVA PENA BARRIOS	SERVIDOR PÚBLICO
142.	ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
143.	ELLEN CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
144.	ELTON CASTRO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
145.	ELZA BARROS FIGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
146.	EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
147.	EMMERSON PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
148.	ERICH VOLNEY BERGER	SERVIDOR PÚBLICO
149.	ERISON DA SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO

150. ERNANY MARCOS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
151. ESTHER DORIGAN FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
152. EUNICE MATIAS NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
153. FABIA KALLYNNE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
154. FABIANO MACEDO GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
155. FABIOLA DA SILVA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
156. FATIMA MENDONCA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
157. FERNANDA CABRAL AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
158. FERNANDO YEKUANA GIMENES	SERVIDOR PÚBLICO
159. FRANCIEL ARAUJO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
160. FRANCILENE SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
161. FRANCINETE DA SILVA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
162. FRANCISCA CASSIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
163. FRANCISCA EVANGELISTA DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
164. FRANCISCA MARTINS DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
165. FRANCISCO AFRANIO BRITO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
166. FRANCISCO CHARLES PEREIRA COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
167. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA BARKER	SERVIDOR PÚBLICO
168. FRANCISCO DE ASSIS LOPES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
169. FRANCISCO JAMES OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
170. FRANCISCO MARIANO LINO	SERVIDOR PÚBLICO
171. FRANCISCO OSMANY DA SILVA FONTENELE	SERVIDOR PÚBLICO
172. FRANCISCO SOUZA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
173. FRANQUEILA ADRIELLE ALVES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
174. FRANQUIMAR MOTA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
175. FREDERICO PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
176. FABIANA RIBEIRO MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
177. FERNANDA REINOSO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
178. FRANCIMAR GALVAO SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
179. FRANCISCA GONCALVES DE ALMEIDA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
180. FRANKNEIA CECILIA AIRES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
181. GEDSON GOMES VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
182. GERALDO MOREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
183. GEYSIANE DE PINHO OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
184. GABRIELA PEREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
185. GEISEL MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
186. GENI DA COSTA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
187. GEORGE LUIZ AREB PALHETA	SERVIDOR PÚBLICO
188. GEOVANI GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
189. GERLANE GOMES TEMOTIO	SERVIDOR PÚBLICO
190. GERVANIA DOS REIS RIBEIRO FRANÇA	SERVIDOR PÚBLICO
191. GESSE DA SILVA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
192. GILBERTO LEDO LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
193. GILENIO PINHEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
194. GILMARA REIS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
195. GILVANA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
196. GIOVANA DIAS PRADO	SERVIDOR PÚBLICO
197. GISELLE DA SILVA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
198. GLAIMA ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
199. GLEBSON DE MELO FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
200. GABRIELLA PAIVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
201. GEANDRE GOMES DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
202. GEANE LIMA FRANCO PONTES	SERVIDOR PÚBLICO
203. GLEICIANNE MACHADO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
204. GLEISON RICARDO ROZA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO

205. GORETE GOMES DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
206. GRACINARA DA SILVA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
207. GUILHERME PARAGUASSU CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
208. GEISEL MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
209. GILBERTO MANOEL TAVARES	SERVIDOR PÚBLICO
210. GIVANILDO DA SILVA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
211. GLEITON DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
212. GUILHERME LUCIO REBESCHINI MAURMANN	SERVIDOR PÚBLICO
213. HACIA MOREIRA DA SILVA FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
214. HAIDE CRISTINA DA SILVA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
215. HAMILTON COUTINHO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
216. HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
217. HAVILO PEREIRA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
218. HELCIO MOTA	SERVIDOR PÚBLICO
219. HELENA FATIMA ALVES RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
220. HELIO DE OLIVEIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
221. HELITON EPITACIO	SERVIDOR PÚBLICO
222. HELOISA CALLINE DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
223. HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA	SERVIDOR PÚBLICO
224. HERICA MARIA CASTRO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
225. HEYMAR COUTINHO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
226. HILDENE SOUZA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
227. HILDENE SOUZA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
228. HUENILDA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
229. HELAINE REGINA HONORIO DA SILVA ARANHA	SERVIDOR PÚBLICO
230. HELIO PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
231. HILZETE MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
232. IARA MARIA DIAS DE MATTOS	SERVIDOR PÚBLICO
233. IGOR MOTA GARCIA	SERVIDOR PÚBLICO
234. IANA JAIRA GALVAO RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
235. IANE LIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
236. IDAIONY MOREIRA TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
237. INGRID KATIANE PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
238. IRENE BENICIO ORRITES	SERVIDOR PÚBLICO
239. ISAAC ALENCAR FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
240. IZABEL NUNES ABADE	SERVIDOR PÚBLICO
241. IDARLENE ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
242. IDEMAR DARTORA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
243. ILANISE DO SOCORRO VIEIRA ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
244. ILENY BARBOSA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
245. ILONEIDE PEREIRA DA SILVA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
246. INDIRA DUARTE DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
247. INGRID CRISTINA PINHEIRO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
248. IOLANDA DOS SANTOS ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
249. IONE LISBOA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
250. IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
251. IRACI BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
252. IRAMILDE CHAGAS DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
253. IRANI VIEIRA BARROS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
254. IRES MONTEIRO DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
255. IRISMAR LUZIA SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
256. IRLENE ALMERIO TEIXEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
257. ISABEL SANTOS DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO
258. ISAIAS ANDRADE LEITE	SERVIDOR PÚBLICO
259. ISAURA MARIA LOBATO LIMA FONTANELLA	SERVIDOR PÚBLICO

260. ITAMAR LIMA E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
261. IVANA QUEIROZ DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
262. IVANILCE DO NASCIMENTO ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
263. IVONALDO EMIDIO DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
264. IZABEL CRISTINA CRUZ DO ESPIRITO SANTO	SERVIDOR PÚBLICO
265. IZABELY CAVALCANTE SARAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
266. IZAMARIA DE SENA RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
267. IZONETE DOS ANJOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
268. JACILEUDA DO NASCIMENTO MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
269. JACKELINE CRISTINA LIMA LOUREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
270. JACOB GONCALVES ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
271. JADILSON MATOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
272. JAILZO DE SOUZA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
273. JAIRON FERREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
274. JAMES VASCONCELOS PIMENTA	SERVIDOR PÚBLICO
275. JANAINA KELLY DA SILVA LARANJEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
276. JANAINA TATTIANA GUIMARAES DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
277. JANE LIMA PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
278. JANETE DE FRANCA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
279. JANIMERE SOARES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
280. JANIZE SOUZA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
281. JAQUELINE DE JESUS CORDEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
282. JAVILMAR MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
283. JEANE BRITO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
284. JEANE SILVA BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
285. JENECI NUNES DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
286. JESUS LIMA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
287. JOANA ALZIRA MARTINS ROMAO	SERVIDOR PÚBLICO
288. JOAO BEZERRA DE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
289. JOAO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
290. JACQUELINE MARTINS LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
291. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
292. JAQUELINE MURCA PIRES MORY	SERVIDOR PÚBLICO
293. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
294. JEILSON REGO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
295. JOAO BEZERRA DE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
296. JOAO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO
297. JACQUELINE MARTINS LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
298. JANDIRA ARRUDA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
299. JAQUELINE MURCA PIRES MORY	SERVIDOR PÚBLICO
300. JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
301. JEILSON REGO WILLE	SERVIDOR PÚBLICO
302. JERRIVAN DE OLIVEIRA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
303. JOANA RAMDHARRY	SERVIDOR PÚBLICO
304. JOAO BOSCO GUSMAO DE SALES	SERVIDOR PÚBLICO
305. JOAO LUIZ EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
306. JOCELIA FREIRE DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
307. JOEL DE MELO LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
308. JORDANIA DE SOUZA THOME GUEDELHA	SERVIDOR PÚBLICO
309. JOSE ANTONIO MATEUS DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
310. JOSE FERREIRA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
311. JOSE MARIA MOTA BEECK	SERVIDOR PÚBLICO
312. JOSE RUI DA COSTA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
313. JOSENILDO SALES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
314. JOVERLANDO VIANA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO

315. JUDITH DA SILVA MARQUES	SERVIDOR PÚBLICO
316. JULIO CESAR PEREIRA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
317. JOELMA FERNANDES DE OLIVEIRA SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
318. JOHNYSON PEREIRA FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
319. JONAS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
320. JOQUEBEDE DE LIMA BEZERRA CARBONELL	SERVIDOR PÚBLICO
321. JORGE BRITO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
322. JOSANE CHAGAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
323. JOSE ANDRENS DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
324. JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
325. JOSE CARLOS MORAES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
326. JOSE DA SILVA REGIS	SERVIDOR PÚBLICO
327. JOSE EDILBERTO BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
328. JOSE JEOVA BATISTA MENDONCA	SERVIDOR PÚBLICO
329. JOSENILDA DOS SANTOS VASCONCELOS GOUVEA	SERVIDOR PÚBLICO
330. JOSIANE RODRIGUES FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
331. JOSIMEIRY ROSA UCHOA	SERVIDOR PÚBLICO
332. JOSVALDO DA SILVA VIANA	SERVIDOR PÚBLICO
333. JUAN CARLOS MORAGA GONZALEZ	SERVIDOR PÚBLICO
334. JUCILaura RODRIGUES DO CARMO	SERVIDOR PÚBLICO
335. JUCINEIDE LUCIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
336. JULIANA CAVALCANTE DO VALE	SERVIDOR PÚBLICO
337. JULIETA RARRES DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
338. JURACILENE DE SOUZA ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
339. JUVENAL MACIEL NUNES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
340. KARDEC JAKSON SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
341. KAREN MICHELLE MAGALHAES	SERVIDOR PÚBLICO
342. KARLEN SIMAO MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO
343. KATIA PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
344. KARINE BINSFELD BLANCO	SERVIDOR PÚBLICO
345. KARINE UCHOA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
346. KARLA LUIZANE MONTEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
347. KATIA CILENE TOME SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
348. KATIANA SOUZA AMORIM	SERVIDOR PÚBLICO
349. KELLY CRISTINA LEMOS	SERVIDOR PÚBLICO
350. KETIANE DA COSTA GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
351. KLYSSIA ISAAC SAHDO	SERVIDOR PÚBLICO
352. KEILA PAULINO VERISSIMO	SERVIDOR PÚBLICO
353. KELLY SUAMY MARTINS NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
354. KLEBES LIMA DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
355. KREISON DA SILVA COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
356. KIRLEY DAS GRACAS SOUZA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
357. KLERISTON SILVA MAURICIO	SERVIDOR PÚBLICO
358. KRISHLENE BRAZ AVILA	SERVIDOR PÚBLICO
359. LARISSA RITA PEREIRA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
360. LAURINDA SILVA RIOS	SERVIDOR PÚBLICO
361. LEANDRO FADUL DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
362. LEIDA NUNES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
363. LEILSON DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
364. LACERLY LIMA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
365. LAILSON RODRIGUES SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
366. LANNA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
367. LARA DANTAS LEITAO	SERVIDOR PÚBLICO
368. LAURA LADISLAU GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
369. LAYANNA APARECIDA DOS PRAZERES LIMA	SERVIDOR PÚBLICO

370. LEANDRO DE ARAUJO ARRUDA	SERVIDOR PÚBLICO
371. LEANDRO MOTA FEITOZA	SERVIDOR PÚBLICO
372. LEIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
373. LEIDIANE SANTOS PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
374. LEILA MARIA RENKEN TRAUTMANN	SERVIDOR PÚBLICO
375. LENA MARIA BATISTA DE FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
376. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
377. LEO GALDINO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
378. LEOCINIR LINDIANA BARROS DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
379. LEONARDO GEISEL DA SILVA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
380. LEONARDO SIDOU PIEDADE	SERVIDOR PÚBLICO
381. LEONEIDE MANDUCA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
382. LEONILDE SELVINO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
383. LEONILTO MANOEL DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
384. LERIEL ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
385. LETIERRE DE SOUZA TORREYAS	SERVIDOR PÚBLICO
386. LEUZAIR RIBEIRO RICHIL	SERVIDOR PÚBLICO
387. LIBIA GISELE CORREA PARANGABA	SERVIDOR PÚBLICO
388. LIDIA MOURA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
389. LIDIANY OLIVEIRA CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
390. LIELIA ALVES DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
391. LILIA DO SOCORRO LEITAO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
392. LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
393. LINDALVA BRASIL DIAS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
394. LINDALVA SOUSA NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
395. LINDOMAR DA SILVA BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
396. LENI DE SOUSA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
397. LEOMAR PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
398. LEONILDE SOUSA ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
399. LEOPOLDO DA ROCHA E SILVA SOBRINHO	SERVIDOR PÚBLICO
400. LIANA JANINI LEVEL FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
401. LICINIO CAVALCANTE LIMA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
402. LIDIANE LOPES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
403. LILAIR NASCIMENTO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
404. LILIANE APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
405. LIVIA LOPES FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
406. LUANA CRUZ DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
407. LUCIA FACUNDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
408. LUCIANA SOUSA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
409. LUCIENE NUNES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
410. LUCIVANIA DOS SANTOS PLACIDO	SERVIDOR PÚBLICO
411. LUIZ FERNANDO GOMES SEABRA	SERVIDOR PÚBLICO
412. LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
413. LYEDEM LIMA DA GUIA	SERVIDOR PÚBLICO
414. LYSSANDRA BARAUNAS FILGUEIRAS	SERVIDOR PÚBLICO
415. MAGIDA AZULAY SAID EL KHATAB	SERVIDOR PÚBLICO
416. MAILZA DA SILVA CHAVES LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
417. MANOEL ANTONIO BATISTA	SERVIDOR PÚBLICO
418. MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
419. MANOELA OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
420. MARA CRISTINA MAIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
421. MARCELA DA SILVA SALES	SERVIDOR PÚBLICO
422. MARCELA MATIAS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
423. MARCELLO PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES	SERVIDOR PÚBLICO
424. MARCELO EVELIM BORGES	SERVIDOR PÚBLICO

425. MARCELO MELO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
426. MARCELO SANTOS OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
427. MARCIA ANDREIA BRASIL DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
428. MÁRCIA BARBOSA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
429. MARCIA CRISTINA MARCELINO	SERVIDOR PÚBLICO
430. MARCIA FERNANDA DA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO
431. MARCIA REGINA COELHO DE BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
432. MARCIA ROSANGELA SOBRAL GUEDES	SERVIDOR PÚBLICO
433. MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
434. MARCIO ANTONIO CARDOSO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
435. MARCIO EDUARDO DE SOUZA LIRA	SERVIDOR PÚBLICO
436. MARCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO
437. MARCIO NOGUEIRA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
438. MARCO AURELIO DOS SANTOS BRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
439. MARCOS ANTONIO SARUBBY DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
440. MARCONI PINHEIRO MARINHO	SERVIDOR PÚBLICO
441. MARCOS ANTONIO DE SOUZA FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
442. MARCOS ANTONIO PEREIRA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
443. MARCOS DE AZEVEDO AFONSO	SERVIDOR PÚBLICO
444. MARCOS FABIANO DE ALMEIDA MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
445. MARCOS PAULO SILVA DE ARAUJO	SERVIDOR PÚBLICO
446. MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO
447. MARCOS WILLIAMS	SERVIDOR PÚBLICO
448. MARGARET REIS DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
449. MARGARIDA GRACIMAR SOUSA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
450. MARIA ADELIA DA SILVA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
451. MARIA ALDEBARAM BARROSO DE NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
452. MARIA ANADEGY PAULA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
453. MARIA ANGELICA GONCALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
454. MARIA APARECIDA ABREU RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
455. MARIA APARECIDA MENEZES REZENDE	SERVIDOR PÚBLICO
456. MARIA ARLETE VIEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
457. MARIA AURENY DE ALBUQUERQUE	SERVIDOR PÚBLICO
458. MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
459. MARIA BETANIA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
460. MARIA CECILIA NEPOMUCENO	SERVIDOR PÚBLICO
461. MARIA CLEIDE DOS SANTOS MOURA	SERVIDOR PÚBLICO
462. MARIA CONSOLATA DE ABREU ROQUE	SERVIDOR PÚBLICO
463. MARIA CONSUELO MAGALHAES E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
464. MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
465. MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
466. MARIA DA CONCEICAO LOURENCO FRANCO	SERVIDOR PÚBLICO
467. MARIA DA CONCEICAO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
468. MARIA DA PAIXAO BARBOSA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
469. MARIA DA SILVA NUNES	SERVIDOR PÚBLICO
470. MARIA DAS DORES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
471. MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
472. MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
473. MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
474. MARIA DAS GRACAS VERAS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
475. MARIA DE FATIMA BARROSO DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
476. MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
477. MARIA DE FATIMA LOPES LENDENGUE	SERVIDOR PÚBLICO
478. MARIA DE FATIMA VERCOSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
479. MARIA DE JESUS FELIX GRANGEIRO	SERVIDOR PÚBLICO

480. MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
481. MARIA DE LOURDES GUILHERME DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
482. MARIA DE NAZARE BARRETO	SERVIDOR PÚBLICO
483. MARIA DE NAZARE SARAIVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
484. MARIA DILMA DE JESUS SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
485. MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
486. MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARROCO MELO	SERVIDOR PÚBLICO
487. MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BOTELHO	SERVIDOR PÚBLICO
488. MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
489. MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
490. MARIA DO SOCORRO FROTA	SERVIDOR PÚBLICO
491. MARIA DO SOCORRO MOTA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
492. MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
493. MARIA DORICESE CARDOSO MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
494. MARIA EDILEUDA MARTINS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
495. MARIA EDNA DO NASCIMENTO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
496. MARIA ELENA ALMEIDA IVANOFF	SERVIDOR PÚBLICO
497. MARIA ELIENE DAMASCENO GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
498. MARIA EMILIA SOARES	SERVIDOR PÚBLICO
499. MARIA ESTHER TORRES FADRAGA	SERVIDOR PÚBLICO
500. MARIA EVELYN DA CRUZ PINHEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
501. MARIA FRANCISCA ALMEIDA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO
502. MARIA GALTIES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
503. MARIA GORETTI ALVES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
504. MARIA HELENA CLARINDO MACHADO	SERVIDOR PÚBLICO
505. MARIA HORAINA DE OLIVEIRA BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
506. MARIA ISABEL VIEGAS FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
507. MARIA MEIRE SARAIVA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
508. NIVEA MARIA BRAGA DE LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
509. NOE DA SILVA AGUIAR	SERVIDOR PÚBLICO
510. NOEMIA DA SILVA OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
511. NONY BRITO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
512. NORMA SUELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
513. NUBIA SIRLEY SOUSA AVELINO	SERVIDOR PÚBLICO
514. OCIDENE GOMES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
515. OCTAVIANO GRIGIO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
516. ODECIR DA COSTA GUERREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
517. ODETE JUSTINO DE LARA FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
518. ODINEI SOUZA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
519. OLAVO CAVALCANTE LOBATO	SERVIDOR PÚBLICO
520. OLINDO FERREIRA DE PAULA	SERVIDOR PÚBLICO
521. OLIVIA TOMAS	SERVIDOR PÚBLICO
522. ONETE DE SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
523. ONISMAR DA SILVA BORGES	SERVIDOR PÚBLICO
524. ORTENSIA BARROS VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
525. OSMAR CARLOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
526. OSNY SIQUEIRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
527. OSVALDO JOSE VIRIATO RAPOSO	SERVIDOR PÚBLICO
528. OTONIEL DE SOUSA MANGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
529. OZANETE MARIA ALCANTARA	SERVIDOR PÚBLICO
530. OZILENE DA SILVA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
531. OZORIO ALENCAR CASARIN	SERVIDOR PÚBLICO
532. PARKINSON CAMELO DE LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
533. PATRICIA ARAUJO MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO
534. PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO

535. PATRICIA ELENOR EVANS GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
536. PATRICIA IONARA VIEIRA NOGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
537. PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
538. PAULA ARRUDA SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO
539. PAULA REIS RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
540. PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA	SERVIDOR PÚBLICO
541. PAULO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
542. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
543. PAULO GILVAN RODRIGUES COELHO	SERVIDOR PÚBLICO
544. PAULO LIMA BANDEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
545. PAULO RIBEIRO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
546. PAULO SAVIO DE MORAES FRANCA	SERVIDOR PÚBLICO
547. PAULO SOUZA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
548. PAULO WEVERTON SOARES CIZINO DE PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
549. PEDRO CAMPOS LINKE	SERVIDOR PÚBLICO
550. PEDRO GOMES RODRIGUES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
551. PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS	SERVIDOR PÚBLICO
552. PEDRO SANTOS MACEDO JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
553. PERLA BEZERRA DE AZEVEDO MEGLIATO	SERVIDOR PÚBLICO
554. PEURIS FRANK RODRIGUES LAU	SERVIDOR PÚBLICO
555. POTIRA DA SILVA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
556. PRISCILA OSORIO CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
557. PROFIRIO SOUZA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
558. PRYSCILLA FARIAS ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
559. QUEILA RIBEIRO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
560. QUELLI CRISTINA LIMA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
561. QUERLIANE GONCALVES	SERVIDOR PÚBLICO
562. PAULO CEZAR DE LIMA GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
563. RAFAEL ARCANJO SEBASTIAO LIMA DE MEDEIROS	SERVIDOR PÚBLICO
564. RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO
565. RAFAEL GONCALVES DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO
566. RAFAEL LOPES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
567. RAFAEL SILVA PAIVA	SERVIDOR PÚBLICO
568. RAFAELA MENDES BENTO	SERVIDOR PÚBLICO
569. RAFAELA TAINAN SILVA DE CARVALHO	SERVIDOR PÚBLICO
570. RAIFRAN CONCEICAO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
571. RAILDO DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
572. RAIMUNDA ALMEIDA VIEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
573. RAIMUNDA ARAUJO AMORIM FILHA	SERVIDOR PÚBLICO
574. RAIMUNDA CELIA TEIXEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
575. RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
576. RAIMUNDA DOS SANTOS MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
577. RAIMUNDA GRACIENE PEREIRA DA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
578. RAIMUNDA MARIA ALVES DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
579. RAIMUNDA NEURICE PEREIRA DE ARRUDA	SERVIDOR PÚBLICO
580. RAIMUNDA NONATA LINHARES GOMES	SERVIDOR PÚBLICO
581. RAIMUNDA RODRIGUES BARBALHO	SERVIDOR PÚBLICO
582. RAIMUNDA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
583. RAIMUNDA UCHOA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO
584. RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
585. RAIMUNDO HERMES NASCIMENTO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
586. RAIMUNDO NALDO UCHOA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO
587. RAIMUNDO NONATO CASTRO REIS	SERVIDOR PÚBLICO
588. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO
589. RAIMUNDO NONATO LINHARES FILHO	SERVIDOR PÚBLICO

590. RAIMUNDO ROSA FERRAZ	SERVIDOR PÚBLICO
591. RANIERY NASCIMENTO MATOS	SERVIDOR PÚBLICO
592. RAQUEL DA SILVA CARNEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
593. RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
594. REGINA ALMEIDA CORREA	SERVIDOR PÚBLICO
595. REGINA OLIVEIRA DAS NEVES	SERVIDOR PÚBLICO
596. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
597. REJANE ALEIXO CASTRO	SERVIDOR PÚBLICO
598. RENATA CRISTINA MACEDO DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
599. RENATO MICHEL MORENO BENEDETTI	SERVIDOR PÚBLICO
600. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES SANTA CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
601. RICELLI SANTOS DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
602. RIMOLO DE ANDRADE PINA	SERVIDOR PÚBLICO
603. RITA DE CASSIA FERREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
604. RITA DOROTEU DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
605. RIVELINO LOPES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
606. ROBERTO BRITO FARIAS	SERVIDOR PÚBLICO
607. ROBERTO RIBEIRO COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
608. ROBSON SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
609. RODRIGO ADOLPHO BRASIL DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
610. ROGERIO DE ALMEIDA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
611. ROMENIA MAGALHAES BONATES DAMASCENO	SERVIDOR PÚBLICO
612. RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
613. RONILDO FERNANDES DE MELO	SERVIDOR PÚBLICO
614. ROSA JANISARA ARAUJO SALES	SERVIDOR PÚBLICO
615. ROSAMARIA BORGES ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
616. ROSANE SOARES DE FREITAS	SERVIDOR PÚBLICO
617. ROSANGELA MARIA BEZERRA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
618. ROSE MARY DE LIMA PENA	SERVIDOR PÚBLICO
619. ROSENANGELA DA CONCEICAO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
620. ROSILENE FERREIRA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
621. ROSIMEIRE AREIAS RODRIGUES DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
622. ROZENIRA DA COSTA CAMELO	SERVIDOR PÚBLICO
623. RUTE DA SILVA BRITO	SERVIDOR PÚBLICO
624. SADIR MONTENEGRO PEIXOTO	SERVIDOR PÚBLICO
625. SAMARA LIBICH GUSMAO GIGANTE	SERVIDOR PÚBLICO
626. SAMIR MAGALHAES ASSEN	SERVIDOR PÚBLICO
627. SAND CLEY DE SOUZA COUTINHO	SERVIDOR PÚBLICO
628. SANDRA MARIA COELHO DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
629. SANDRA MENDES DE MORAES SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
630. SANDRA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
631. SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO	SERVIDOR PÚBLICO
632. SEBASTIAO BARROS DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
633. SEBASTIAO CORREA FILHO	SERVIDOR PÚBLICO
634. SELIDA MARIA ALVES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
635. SELMA XAVIER CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO
636. SERGIO PILLON GUERRA	SERVIDOR PÚBLICO
637. SHEILA MARIA DA COSTA EPIFANIO	SERVIDOR PÚBLICO
638. SHEYLA MITCHELA GALARZA QUINTO	SERVIDOR PÚBLICO
639. SIDMAR SILVA DE SOUSA	SERVIDOR PÚBLICO
640. SILOMARQUES ALVES MORAIS	SERVIDOR PÚBLICO
641. SILVANIA DA SILVA MESQUITA	SERVIDOR PÚBLICO
642. SILVIA MARIA CIRIACO DE SOUZA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
643. SILVIO FERNANDES DOS REIS	SERVIDOR PÚBLICO
644. SILVIO OSCAR FRANCA DANTAS	SERVIDOR PÚBLICO

645. SIMEI DOS SANTOS BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
646. SIMONE ALMEIDA MACIEL	SERVIDOR PÚBLICO
647. SIMONE ARAUJO GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
648. SIMONE BARRETO ARAUJO FEITOSA	SERVIDOR PÚBLICO
649. SIMONE DE OLIVEIRA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
650. SIMONE PAULINO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
651. SIRENILDE DA CRUZ BRITO RABELO	SERVIDOR PÚBLICO
652. SIVANILDO NASCIMENTO DE HOLANDA	SERVIDOR PÚBLICO
653. SOLANGE BARROZO CHAGAS	SERVIDOR PÚBLICO
654. SOLANGE REGINA ABREU DE SA	SERVIDOR PÚBLICO
655. SONIA MARIA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
656. SORAIA DE SOUZA AREB	SERVIDOR PÚBLICO
657. STENIO GARCIA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
658. SUELEN MAYANE DE MATOS GALVAO	SERVIDOR PÚBLICO
659. SUELLAN PERES ANDRADE MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
660. SULAMITA DA SILVA PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
661. SULLIVAN GUIVARA DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
662. SUYEME ROCHELLY SILVA DE ARAUJO BARBOZA	SERVIDOR PÚBLICO
663. SYLLAS SOUZA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
664. TAMIRES VIANA MENDES	SERVIDOR PÚBLICO
665. TANIA MARIA LIMA DA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
666. TATIANA REIS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO
667. TATIELEN MACHADO DO ROSARIO	SERVIDOR PÚBLICO
668. TEOZETA QUITERIA PARENTE PINTO	SERVIDOR PÚBLICO
669. TEREZA NEUMA SANTA CRUZ QUIRINO	SERVIDOR PÚBLICO
670. TEREZINHA IOLANDA DE PAULA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
671. THAIS LIANA RODRIGUES CRUZ JOLICOEUR	SERVIDOR PÚBLICO
672. THAYLA FERREIRA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
673. THIAGO ALVES LOPES	SERVIDOR PÚBLICO
674. THOMAS CHARLES WILLIAMS	SERVIDOR PÚBLICO
675. TICIANNA VERAS CORREIA	SERVIDOR PÚBLICO
676. TONY JOSE PINTO FERNANDES	SERVIDOR PÚBLICO
677. UBERLANDE PRASERES VASCONCELOS	SERVIDOR PÚBLICO
678. UZALIO BARBOSA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
679. VALDEANNE DA LUZ COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
680. VALDEIZA RODRIGUES DE ANDRADE GUIMARAES	SERVIDOR PÚBLICO
681. VALDEMAR RAMOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
682. VALDENICE DE SOUZA BARROS	SERVIDOR PÚBLICO
683. VALDENRIQUE ALVES DE MACEDO	SERVIDOR PÚBLICO
684. VALDINEIA OLIVEIRA DE SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO
685. VALDIRJANIO CHAVES RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO
686. VALDORA ALVES FARIA	SERVIDOR PÚBLICO
687. VALERIA CRISTINA NASCIMENTO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
688. VALERIA DE JESUS MIGUEL	SERVIDOR PÚBLICO
689. VALERIO MAGALHAES DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
690. VALMIR PEREIRA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
691. VALQUIRIA AMORIM SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
692. VANDEGLAUCIA ALVES COSTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO
693. VANESSA SOUSA MELO	SERVIDOR PÚBLICO
694. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO
695. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
696. IGOR RAPHAEL TOME RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
697. YASMIN TAIZA OLIVEIRA LUCENA	SERVIDOR PÚBLICO

698. YEDA SUELY DE SOUZA RODRIGUES	SERVIDOR PÚBLICO
699. GIVALDO DA ROCHA COSTA	SERVIDOR PÚBLICO
700. ZEENE DE ARAÚJO MOURÃO	SERVIDOR PÚBLICO

## Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII  
Da Função do Jurado  
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

#### (V) – JURADO VOLUNTÁRIO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Luana Caroline Lucena Lima, Escrevente Designada do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

**JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**  
**Juiz de Direito Substituto**  
**Presidente do Tribunal do Júri**

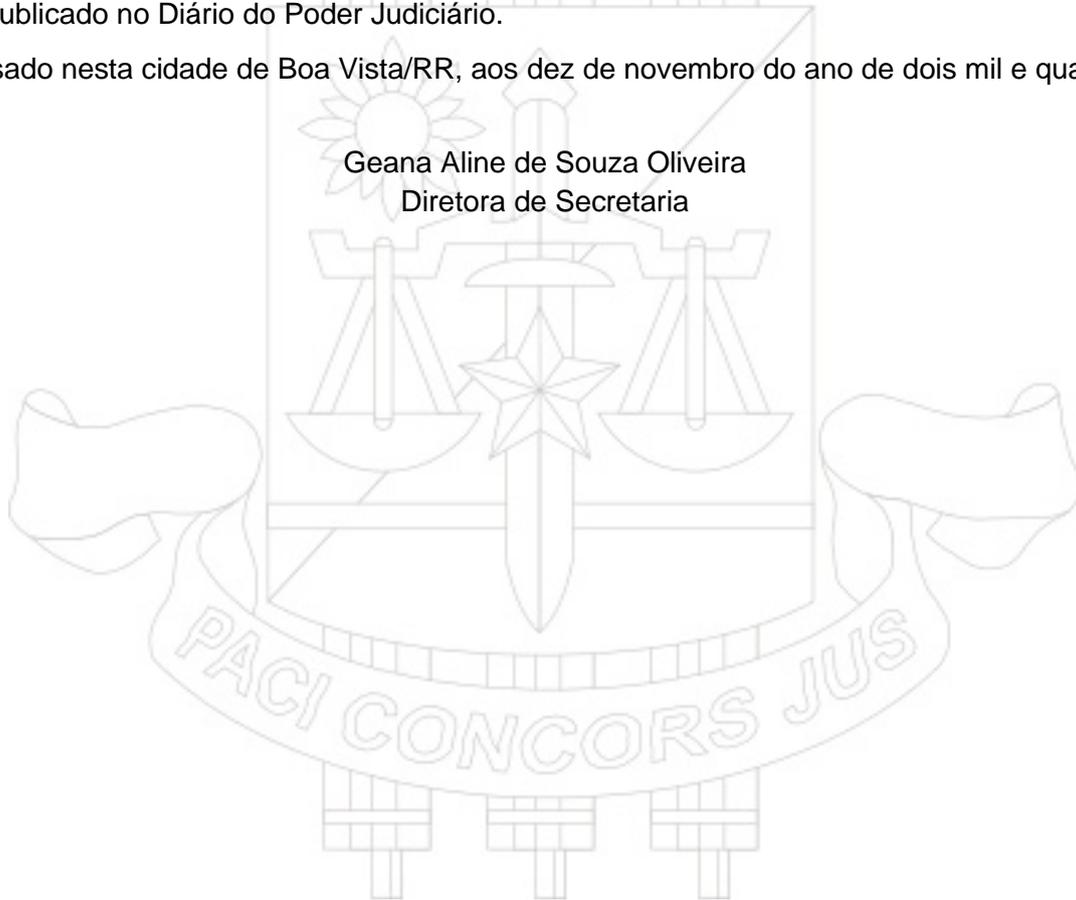
**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias**

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193898-6, que tem como acusado **JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Sales Nunes e Dagmar Neves, nascido em 07.09.1987**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c art 29 do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira  
Diretora de Secretaria



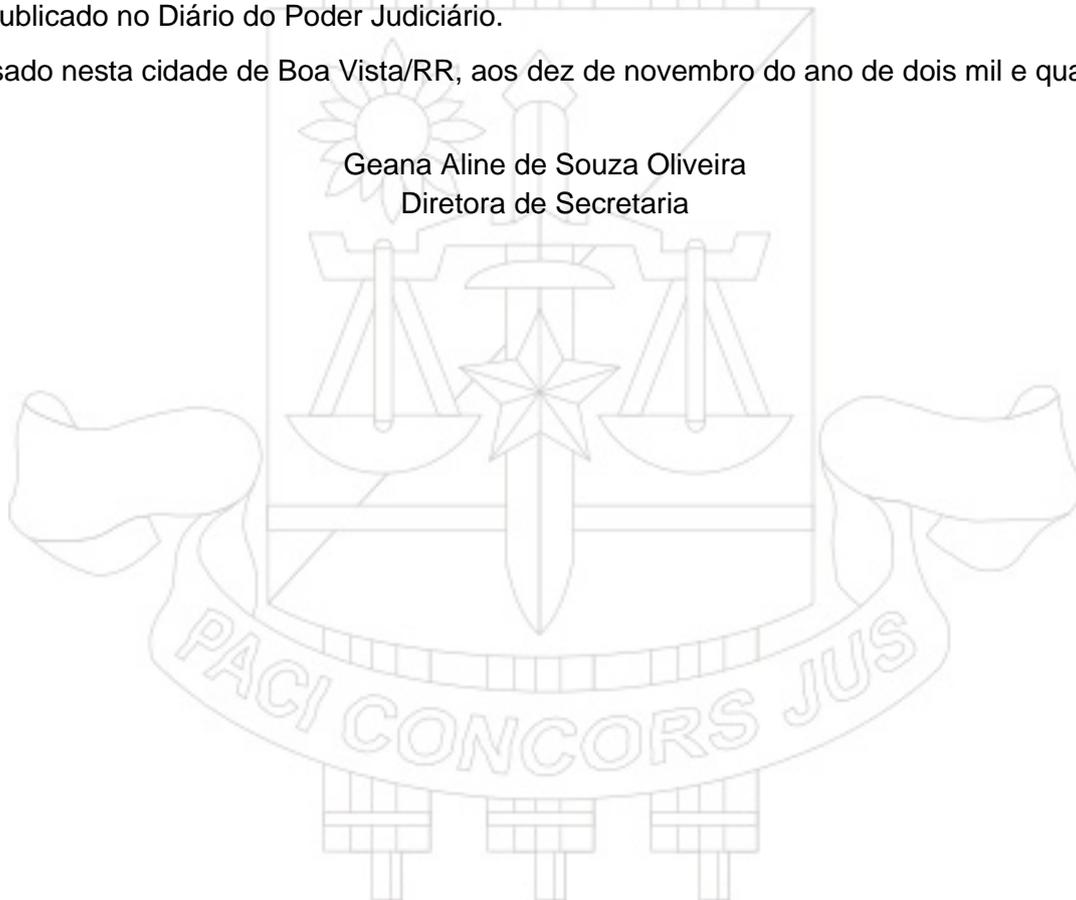
**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias**

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193898-6, que tem como acusado **CAIO RODRIGUES SILVA, brasileiro, filho de Carlos Santos Silva e Maria Lúcia Rodrigues Nunes, nascido em 09.02.1990**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV, c/c art 29 do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dez de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira  
Diretora de Secretaria



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente 10/11/2014

MM. Juiz de Direito  
Cícero Renato P. Albuquerque

Diretor de Secretaria  
Wemerson de Oliveira Medeiros

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de SUEDSON DA COSTA GOMES, nascido em 15.01.1980, filho de Raimundo Lima Gomes e Verinha da Costa Gomes, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 1532714-0 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 682.656.112-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000607-4**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **SUEDSON DA COSTA GOMES**, incurso nas penas do art. 309 do CTB, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, *Diretor de Secretaria*, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
*Diretor de Secretaria*  
*Comarca de Rorainópolis/RR*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

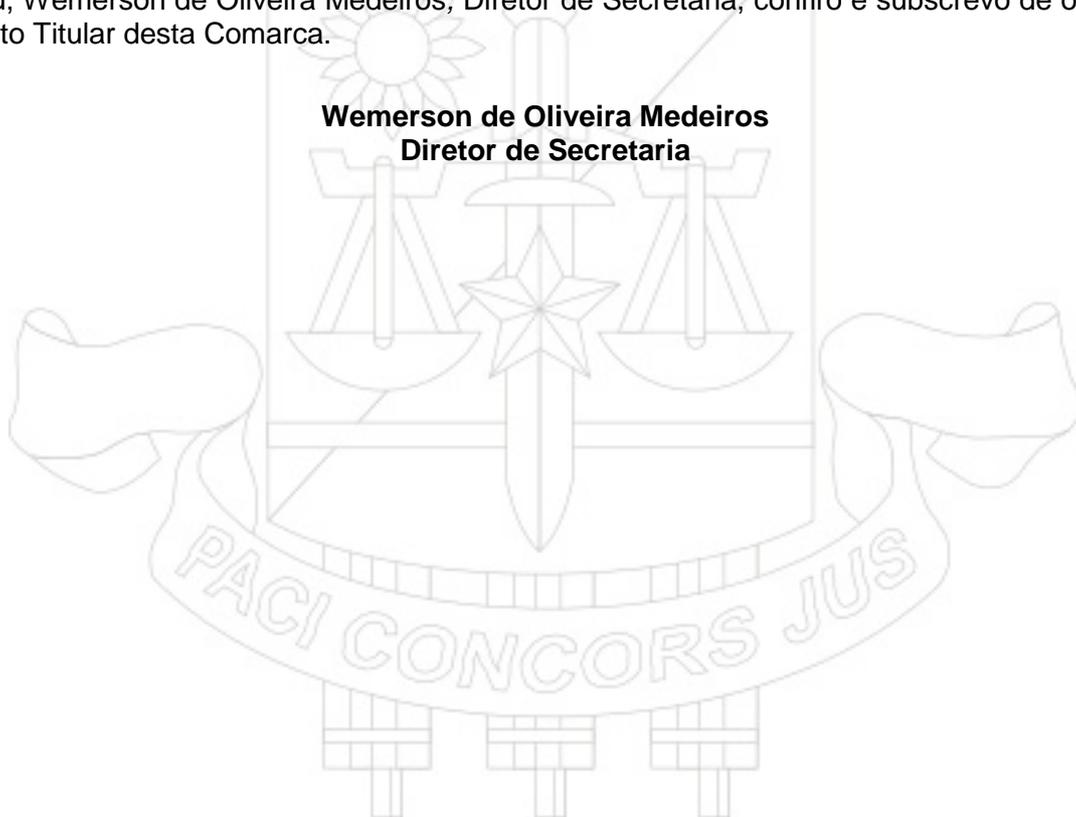
**O DR. RENATO ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 10 001805-1**, em que consta

como autor do fato WALAS GOMES e WANDERSON LOPES HOFMAN, ficando INTIMADOS **WALAS GOMES, filho de Francisco dos Santos Silva e Maria Neusa Gomes, natural de Itaituba/PA, nascido em 12/08/1988 e WANDERSON LOPES HOFMAN, filho de Cacilda Aparecida Oliveira Lopes, nascido em 20/02/1992**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 178/186 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) A vista do que foi exposto, e a vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, EM PARTE, a presente ação penal, para CONDENAR como de fato CONDENO aos acusados WALAS GOMES e WANDERSON LOPES HOFMAN como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, nº IV do Código Penal. (...) Fixada a pena no mínimo legal, torno a pena do acusado concreta e definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, §4º, nº IV do Código Penal, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. (...) Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. (...) PARA O ACUSADO WANDERSON LOPES HOFMAN, pelo delito previsto no artigo 155, §4º, nº IV do Código Penal (...) Fixada a pena no mínimo legal, torno a pena do acusado concreta e definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, §4º, nº IV do Código Penal, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. (...) Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 21 de julho de 2014. Joana Sarmiento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Diretor de Secretaria



## COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 10/11/2014

### Edital com a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2015

O Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz, do Estado de Roraima, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2015, constituída dos nomes abaixo relacionados:

Nome dos jurados	Profissão
1. ADAIRES MAIA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
2. ADALTO FREITAS NASCIMENTO	Servidor público de São João da Baliza
3. ADEILTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
4. ADEMIR DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
5. AGOSTINHO PEREIRA DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
6. AGUIDA ELOY DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
7. ALDEMIR BARROS BARRETO	Servidor público de São João da Baliza
8. ALEXANDRE BENEVIDES BLENK	Servidor público de São João da Baliza
9. ALEXANDRO ALMEIDA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
10. ANA EZIDIA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
11. ANA PAULA COSTA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
12. ANA PAULA MONT. DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
13. ANDRÉ MOREIRA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
14. ANA PAULA COSTA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
15. ANA PAULA MONT. DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
16. ANDRÉ MOREIRA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
17. ANÉZIA APARECIDA FALCÃO	Servidor público de São João da Baliza
18. ANTONIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
19. ANTONIA DIANAIA OLIVEIRA LOPES	Servidor público de São João da Baliza
20. CLAUDISON MENDES DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
21. CLAUDIO RENNÊ ÇOPES DE ALMEIDA	Servidor público de São João da Baliza
22. CLEUZA MARISTINA STROCHEIN RIVEIRO	Servidor público de São João da Baliza
23. CONCEIÇÃO MARIA OLIVEIRA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
24. DALMIR ARAÚJO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
25. DAVI MOREIRA DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
26. DEUSILENE CAMPOS SILVA	Servidor público de São João da Baliza
27. DOUGLAS SOARES DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
28. EDMILSON PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
29. EDNA ESTEVAN DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
30. ELIANE FÁTIMA DE MOURA	Servidor público de São João da Baliza
31. ELIANE SOARES DE ARAUJO	Servidor público de São João da Baliza
32. ELIENE CONCEIÇÃO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
33. ELIENE GONÇÁLVES VIEIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
34. ELIEZEL DE SOUZA COSTA	Servidor público de São João da Baliza
35. ELIZANGELA DE SOUSA BARBOSA	Servidor público de São João da Baliza
36. ELIZETE DOS SANTOS MACHADO	Servidor público de São João da Baliza
37. ELOIDES DOS SANTOS RODRIGUES	Servidor público de São João da Baliza
38. EMIDIO MIGUEL DE MIRANDA	Servidor público de São João da Baliza
39. EMILLY ARA BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
40. ERONILDE ALMEIDA DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
41. FABIANO EPIFÂNIO	Servidor público de São João da Baliza
42. FÁBIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza

43. FABIO LUIZ	Servidor público de São João da Baliza
44. FÁBIO MARQUES BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
45. FABRICIANO EPIFANIO	Servidor público de São João da Baliza
46. FERNANDA SILVA LIMA	Servidor público de São João da Baliza
47. FARNANDA VIEIRA ARAUJO	Servidor público de São João da Baliza
48. FLAUBER LADY JANIO NOGUEIRA	Servidor público de São João da Baliza
49. FRANCISCA ELIZABETE RODRIGUES LIMA	Servidor público de São João da Baliza
50. FRANCISCA ELMA LIMA DO NASCIMENTO	Servidor público de São João da Baliza
51. FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
52. FREDSON SOUSA BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
53. FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
54. FRANCISCO JOSÉLIO FREITAS DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
55. FRANCISCO MARTINS BASTOS	Servidor público de São João da Baliza
56. GENESON PEREIRA DE ARAUJO	Servidor público de São João da Baliza
57. GENILSON ALMEIDA DE ARAUJO SILVA	Servidor público de São João da Baliza
58. GIL NETO QUEIROS DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
59. GILMAR PEREIRA DE ARAÚJO	Servidor público de São João da Baliza
60. GILMARA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
61. GILVANETE VASCONSELOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
62. HÉRCULES BARROS DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
63. ILDENIRA MELO LOPES	Servidor público de São João da Baliza
64. ILVANDRA BRENT	Servidor público de São João da Baliza
65. ISMAELCI SANTOS CHAVES	Servidor público de São João da Baliza
66. IVANILDE DOS SANTOS CASTRO	Servidor público de São João da Baliza
67. ILVANE BRAND VELOSO	Servidor público de São João da Baliza
68. IVONEIDE SANTOS DO NASCIMENTO	Servidor público de São João da Baliza
69. IZABEL FARIAS DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
70. JACKES KLEN DE ARAUJO SILVA	Servidor público de São João da Baliza
71. JADSAN DE SOUZA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
72. JARLENE RODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
73. JEFFERSON PEIXOTO GOMES	Servidor público de São João da Baliza
74. JESSÉ RIBEIRO OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
75. JOABÉ COSTA DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
76. JOCÉLIA PEREIRA LIMA	Servidor público de São João da Baliza
77. JOEL DA SILVA SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
78. JONAS DOS SANTOS LOPES	Servidor público de São João da Baliza
79. JHON KENNEDY ARAUJO SILVA	Servidor público de São João da Baliza
80. JORGE PEDRO PEREIRA DO CARMO	Servidor público de São João da Baliza
81. JOSÉ RAIMUNDO CELSO RODRIGUES ALBUQUERQ	Servidor público de São João da Baliza
82. JOSIE SANTOS FREITAS	Servidor público de São João da Baliza
83. JOSELIA SANTOS CHAVES	Servidor público de São João da Baliza
84. JOSIEL VIEIRA LEITE	Servidor público de São João da Baliza
85. JOSIMAR LIMA DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
86. JOSIVALDO DA ROCHA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
87. JOZIVAN PAIVA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
88. JUAREZ DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
89. JULIANO CHAGAS DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
90. JULIANO GELSON MAUSS	Servidor público de São João da Baliza
91. KATIA DA SILVA ABADE	Servidor público de São João da Baliza
92. KATIA RAQUEL RODRIGUES DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
93. LAÉRCIO AGUIAR ALVES	Servidor público de São João da Baliza
94. LAÍZE PEREIRA DE ARAÚJO	Servidor público de São João da Baliza
95. LEOLINA MAX SUSSUARANA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
96. LEONI PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
97. LIDIANE VIEIRA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
98. LOURIVAL DA SILVA PEREIRA	Servidor público de São João da Baliza
99. LOURIVAL FERREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
100. LUCILENE ALVES AGOSTINO DE LIMA	Servidor público de São João da Baliza

101.LIDIANE BARROS BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
102.LIGIA BIAS DE SOUSA BORBA	Servidor público de São João da Baliza
103.MAGDA DA SILVA GASPAS	Servidor público de São João da Baliza
104.MANOEL DE SOUSA SOARES	Servidor público de São João da Baliza
105.MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
106.MARCIEL FERREIRA MORAIS	Servidor público de São João da Baliza
107.MAYCON VIANA DA SILVA SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
108.MARIA APARECIDA SILVA PINTO	Servidor público de São João da Baliza
109.MARIA DE FÁTIMA SANTOS AMORIM	Servidor público de São João da Baliza
110.MARIA DE NATIVIDADE LOPES SÁ	Servidor público de São João da Baliza
111.MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
112.MARIA ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
113.MARIA FERREIRA DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
114.MARIA IRANEIDE SILVA DE SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
115.MARIA MADALENA MONTEIRO AGUIAR	Servidor público de São João da Baliza
116.MARIA NELIA ARAÚJO	Servidor público de São João da Baliza
117.MARIA ODETE OLIVEIRA LOPES	Servidor público de São João da Baliza
118.MARQUIZA CASTRO DE ALMEIDA	Servidor público de São João da Baliza
119.MAURA GOMES MIRANDA	Servidor público de São João da Baliza
120.MERIAM CARLOS DOS SANTOS BORGES	Servidor público de São João da Baliza
121.MIRNA KÊNIA DA CONCEIÇÃO DA LUZ	Servidor público de São João da Baliza
122.MOISÉS DA SILVA PINHEIRO	Servidor público de São João da Baliza
123.NATHALIA SOARES SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
124.NAZILENE ALMEIDA BARBOSA	Servidor público de São João da Baliza
125.NEIDE ALVES FEITOSA	Servidor público de São João da Baliza
126.NAYARA DIAS BEZERRA	Servidor público de São João da Baliza
127.NERIVÂNIA FERREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
128.NIRCE MARINE WENDLING	Servidor público de São João da Baliza
129.NOEME DE SOUSA LINS	Servidor público de São João da Baliza
130.OLIVAL DE JESUS MERCÊS DE ALMEIDA	Servidor público de São João da Baliza
131.PATRICIA VITOR DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
132.PAULO ROBERTO BARBOSA JUNIOR	Servidor público de São João da Baliza
133.PAULO ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
134.PAULO SÉRGIO BATISTA	Servidor público de São João da Baliza
135.PAULO RODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
136.PEDRO RRODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
137.QUEILA VIDINHO QUEIROZ VICENTE	Servidor público de São João da Baliza
138.RAIMUNDO DE SOUSA LINS	Servidor público de São João da Baliza
139.RAMIS MINGUENS DA COSTA	Servidor público de São João da Baliza
140.RAYLANNE DE LIMA SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
141.REINALDO MORAIS FERNANDES	Servidor público de São João da Baliza
142.REGINALDO RODRIGUES MACEDO	Servidor público de São João da Baliza
143.RICARDO RODRIGUES RIBEIRO	Servidor público de São João da Baliza
144.ROZELANDIA GUERRA	Servidor público de São João da Baliza
145.RAFUEL SANTOS SILVA	Servidor público de São João da Baliza
146.RODRIGO RODRIGUES LIMA	Servidor público de São João da Baliza
147.RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA	Servidor público de São João da Baliza
148.ROSAILDA VIEIRA AGUIAR	Servidor público de São João da Baliza
149.ROSEILDA PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
150.ROSELI DA SILVA BLANK	Servidor público de São João da Baliza
151.ROSELI MARIA NEITZKE	Servidor público de São João da Baliza
152.ROSEMBERG FURTADO NEVES	Servidor público de São João da Baliza
153.ROSENILDE PEREIRA DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
154.ROSIANE MEDEIROS DE SOUZA	Servidor público de São João da Baliza
155.RAIMUNDA BEDJANE PEDROZA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
156.ROSIVAN NUNES GUIMARÃES	Servidor público de São João da Baliza
157.RUTHILENE PEREIRA FERREIRA	Servidor público de São João da Baliza
158.SANDRA DOS SANTOS SILVA	Servidor público de São João da Baliza

159.SEBASTIÃO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
160.SELMA AZEVEDO SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
161.SERGINHO ARAUJO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
162.SUELI ESTEVAM DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
163.SELVINO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO	Servidor público de São João da Baliza
164.SERGIO BERNADINO DOS SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
165.SIDALICE GOMES LIMA	Servidor público de São João da Baliza
166.SILAS PAIVA	Servidor público de São João da Baliza
167.TEMILTON BRASIL PEREIRA COSTA	Servidor público de São João da Baliza
168.TEREZA DE JESUS RODRIGUES DA CRUZ	Servidor público de São João da Baliza
169.VALDINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Servidor público de São João da Baliza
170.VALDIRENE MOREIRA LIMA	Servidor público de São João da Baliza
171.VIDINÉIA CORDEIRO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
172.WILSON ARAUJO DA SILVA	Servidor público de São João da Baliza
173.YAJAIRA DEL CARMEN LINARES MARTINES	Servidor público de São João da Baliza
174.ZÉLIA MARIA VIDAL SANTOS	Servidor público de São João da Baliza
175.ADELMO JOÃO DE PAIVA	Agente de Zoonoses
176.ADRIANA DE SOUSA OLIVEIRA	Assessora de Controle Interno
177.ADRIANO DA SILVA FORTINO	Auxiliar de Manutenção
178.ADRIANO LIRA VALE	Conselheiro Tutelar
179.ADYSSON PEREIRA DE CARVALHO	Auxiliar de Manutenção
180.ALCIMARA THALITA DA SILVA ANDRADE	Auxiliar Administrativo
181.ALDENISIO ALVES	Coordenador do Bolsa Família
182.ALDENOR ALMEIDA BARBOSA	Eletricista De Instalações
183.ALISON PAULINELLE CONRAD. DA COSTA	Enfermeiro
184.AMANDA CRISTINA REGO DA SILVA	Técnico De Enfermagem
185.ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	Membro Do Controle Interno
186.ANA MARY DE MATOS GOMES	Conselheiro Tutelar
187.ANDRIELLI DE MELO PAIVA	Auxiliar Administrativo
188.ANNE KELLY QUEIROZ LAMY	Auxiliar Administrativo
189.ANTONIA CAVALCANTE SILVA	Professora
190.ANTONIA FRANCIELY GOMES DA SILVA	Agente Serviços Gerais
191.ANTONIO DA CRUZ ARAÚJO MACIEL	Auxiliar De Administração
192.ANTONIO DA SILVA CARVALHO	Auxiliar De Manutenção
193.ANTONIO LAURIVAN BATISTA	Professor
194.ANTONIO LIRA DOROTEU	Agente Comunitário De Saúde
195.ANTONIO VALDE DA CONCEIÇÃO SOUSA	Professor
196.ARISMAR LIRA BARBOSA	Professora
197.ARLENE NASCIMENTO LIMA	Agente de Serviços Gerais
198.BERNADETE ALVES DE ARAÚJO	Agente De Serviços Gerais
199.BRUNO RODRIGO DE SOUSA SILVA	Agente Comunitário De Saúde
200.CARLA RIBEIRO DO NASCIMENTO	Agente De Endemias
201.CELIO RIBEIRO PAZ	Vigia
202.CLEANE NASCIMENTO NETO	Agente De Serviços Gerais
203.CLEISSON RODRIGUES DE LIMA DE SOUSA	Agente De Saúde
204.CLEITON DA SILVA RODRIGUES	Agente De Saúde
205.CLEUBENIR GONÇALVES QUEIROZ	Professora
206.CLEUBERY GONÇALVES QUEIROZ	Agente Administrativo
207.CLEZIA DA SILVA CONCEIÇÃO	Professora
208.CRISTIANE MORAES BARROS	Agente Comunitário De Saúde
209.DAIANY LIMA CRUZ	Assistente de alunos
210.DAMIANE DE FÁTIMA DOS S. MARTINS	Agente de serviços gerais
211.DANIEL ESPIGOTI DO NASCIMENTO	Agente administrativo
212.DAYSE WALLACE SOUZA DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
213.DELVÂNIA PIRES DE MOURA	Professora
214.DENIS PINHEIRO CORREA	Técnico Agrícola
215.DERIVAN ESTEVÃO DOS SANTOS	Agente de Serviços Gerais
216.DEUSINETE LIMA PERES	Professora

217. DOMINGOS PEREIRA DA SILVA	Coordenados do CRAS
218. DOUGLAS CAVALCANTE CUNHA	Professor
219. DYENE ROCHA DA LUZ	Professora
220. EDEJANE NASCIMENTO	Auxiliar Administrativo
221. EDILSON UCHÔA DA SILVA	Agente de Saúde
222. EDINA DO NASCIMENTO SILVA	Agente Comunitário de Saúde
223. EDINAEI CARVALHO SILVA	Assistente de Alunos
224. EDNA DA SILVA SOUSA	Agente de Serviços Gerais
225. EDNA FRANCISCA SATELLES	Professora
226. EDNA RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
227. EDSON ALVES PEREIRA	Professor
228. EDSON LIMA FRAZÃO	Auxiliar Administrativo
229. EDUARDO MENEZES ALVES	Secretário Municipal de Junta Militar
230. EDVÂNIO RIBEIRO CAVALCANTE	Auxiliar Administrativo
231. ELIANA OLIVEIRA SILVA	Professora
232. ELIAS FERREIRA PONTES	Assessor Técnico
233. ELIEL SOARES DA CONCEIÇÃO	Agente de Saúde
234. ELIENE DE CARVALHO	Professora
235. ELIESER LOPES LIMA	Microscopista
236. ELIEZER UCHÔA DA SILVA	Auxiliar Administrativo
237. ELIÉZIO RIBEIRO PAIVA	Microscopista
238. ELISETE RIBEIRO PAIVA	Secretária Municipal de Meio Ambiente
239. ELIZÂNGELA DE SOUSA ARAÚJO	Professora
240. ERNAN JOSÉ GHEDIN	Professor
241. ERONALDO LIMA SALAZAR	Auxiliar de Manutenção
242. ESYLYNE SORON DA SILVA TARGINO	Auxiliar Administrativo
243. EVANDRO COSTA LIMA	Agente de Endemias
244. EVANIA COSTA LIMA	Agente de Serviços Gerais
245. EVANILDE TAVARES MORAIS	Auxiliar de Serviços Diversos
246. FÁBIO SILVA DA CONCEIÇÃO	Assistente de Alunos
247. FERNANDO SAMPAIO PEREIRA	Agente Administrativo
248. FLAUBER LADY JANIO NOGUEIRA REGO	Agente Comunitário de Saúde
249. FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA	Agente Comunitário de Saúde
250. FLÁVIO LADISNEY NOGUEIRA REGO	Professor
251. FRANCISCA DE ASSIS DA COSTA	Auxiliar Administrativo
252. FRANCISCA LOPES CASTRO	Agente de Serviços Gerais
253. FRANCISCA SOUSA SILVA COSTA	Professora
254. FRANCISCO BARROSO DA SILVA	Agente de Saúde
255. FRANCISCO GOMES DA SILVA	Administrador de Regiões
256. GECILDA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO	Auxiliar Administrativo
257. GEOVAN SILVA DE MELO	Fiscal de Tributos
258. GEYENE DE SOUSA SIMÃO	Motorista
259. GILDEMBERGUE SILVA SEQUEIROS	Auxiliar de Consultório Dentário
260. GILMAR SANTOS DA SILVA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
261. GILSA LISBOA BEMER	Auxiliar de Farmácia
262. GILVANI OLIVEIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
263. GLAYTON SILVA DE ARAUJO	Professor
264. GLEIDSON FELIPE ALVES	Auxiliar de Manutenção
265. GRACILENE REIS DOS SANTOS	Professora
266. HELIDA DE CARVALHO BEZERRA	Auxiliar Administrativo
267. HEMERSON DO LAGO SILVA	Auxiliar Administrativo
268. IDALIA LIMA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
269. IGOR FABIAN LIMA SILVA	Professor
270. INGRID DA SILVA SANTOS	Auxiliar Administrativo
271. IRAETE ALVES DA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
272. IRANETE ALVES DA SILVA	Bibliotecária
273. IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS	Secretária Executivo
274. IRISMAR DE BRITO OLIVEIRA	Professora

275. IRISMAR LIRA BARBOSA MENDES	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
276. IVANETE PAIVA PONTES DA SILVA	Bibliotecária
277. IVANIR RODRIGUES GONSALVES	Assistente de Alunos
278. IVONETE LOPES BONFIM	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
279. JACILIA DE ARAUJO SOUSA	Técnico de Enfermagem
280. JACIRENE LIRA BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde
281. JACKELINE MACHADO OLIVEIRA	Supervisor Escolar
282. JAIRA DE ARAUJO SOUZA	Professora
283. JANAEL JOSÉ DA SILVA	Assistente de Alunos
284. JANICLEISON FERREIRA LEITÃO	Professor
285. JEANE DA COSTA ARAÚJO	Técnico de Planejamento Pedagógico
286. JESSICA SILVA DE ALENCAR	Enfermeiro
287. JHON LENON OLIVEIRA PINTO	Auxiliar de Manutenção
288. JHONATAN BARBOSA MENDES	Auxiliar de Secretaria
289. JOÃO CECCON	Secretário Municipal de Agricultura
290. JODEL CIR ANDRADE SOUZA	Auxiliar de Serviços Diversos
291. JOHMARA DE MELO PAIVA	Auxiliar Administrativo
292. JONATA MACHADO LIRA MENDES	Professor
293. JOSÉ CLEITON FERREIRA LEITÃO	Professor
294. JOSENILSA DA SILVA FREITAS	Auxiliar de Serviços Diversos
295. JOSIANE DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais
296. JOSILEIDE IRENE DA SILVA	Auxiliar Administrativo
297. JOSINALDA IRENE DA SILVA SALAZAR	Agente Comunitário de Saúde
298. JOSIVAN DA SILVA	Agente de Portaria
299. JOZAIRES LIRA DA SILVA	Auxiliar de Consultório Dentário
300. JUCILIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Diversos
301. JULIETA FURTADO BARBOSA	Professora
302. JUSCINEIA MARSAL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
303. KALLEBY RIBEIRO PAIVA	Auxiliar Administrativo
304. KENEDY DA SILVA ARAÚJO	Técnico de Enfermagem
305. LAYANA FERREIRA ALENCAR	Auxiliar Administrativo
306. LEDA XAVIER SOBRINHO	Auxiliar de Serviços Diversos
307. LEIDIANE DA COSTA VAZ	Agente Comunitário de Saúde
308. LEILA BESCHORNER DA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
309. LEILA MARIA SOUSA SILVA	Professora.
310. LIDAVANIA SOUZA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem
311. LIDIO RODRIGUES DE SOUSA	Agente de Vigilância Sanitária
312. LINDOMAR SIMÕES DE OLIVEIRA	Instrutor de Atividade Física
313. LOURDES BARBOSA DUARTE	Facilitadora
314. LUCÉLIA ARAÚJO LIRA	Diretor de Assistência
315. LUCIANA MEDEIROS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Diversos
316. LUCIANE DOS SANTOS SILVA	Técnico Agrícola
317. LUCIVANI CATARINO DE PAIVA	Auxiliar de Secretaria
318. MARCIA GOMES DA COSTA	Fisioterapeuta
319. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE	Auxiliar de Serviços Diversos
320. MARCIANE FELISBERTO DO NASCIMENTO	Técnico de Enfermagem
321. MARCOS ADRIANO CARDOSO	Agente de Serviços Gerais
322. MARCOS MARTINS DA SILVA	Agente de Zoonoses
323. MARIA APARECIDA MESTRE PEREIRA	Auxiliar de Secretaria
324. MARIA DE LOURDES SILVA PAIVA	Auxiliar de Serviços Diversos
325. MARIA FRANCISCA LIMA ARRUDA	Professora
326. MARIA HELENA DE SOUZA SILVA	Auxiliar de Serviços Diversos
327. MARIA HELENILSE GOMES FARIAS	Auxiliar Administrativo
328. MARIA JANDYNALVA FREITAS OLIVEIRA	Agente de Vigilância Sanitária
329. MARIA JOSE LIMA	Auxiliar Administrativo
330. MARIA RITA CORREIA FERREIRA	Professora
331. MARILZA VIDAL BRAGA	Auxiliar de Farmácia
332. MARINETE DE MESQUITA RODRIGUES	Auxiliar Administrativo

333. MARINO BARRETO CALDAS	Diretor de Departamento
334. MARTINHA RODRIGUES ANDRADE	Agente de Portaria
335. MAX SERGIO SOUZA MENESES	Enfermeiro
336. MICHERLEM DOS SANTOS SILVA	Agente de Portaria
337. MIRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Professora
338. MIRIAN BARBOSA DE SOUSA SILVA	Professora
339. MOISES RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais
340. MONICA ALVES DA SILVA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
341. NADIR MARINHOS DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Diversos
342. NAILSE SATELLES BRITO	Auxiliar Administrativo
343. NARJARA JANEI BEZERRA PONTES QUEIROZ	Agente Administrativo
344. NAZILENE ALMEIDA BARBOSA	Professora
345. NEUZITO SOUSA DE ALMEIDA JUNIOR	Assessor Técnico
346. NAUZELI FARIAS DA SILVA	Agente de Saúde
347. NORMELIA MAFRA	Professora
348. OLGA BLENK PEREIRA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
349. OSVALDINO JUNIOR RODRIGUES	Técnico de Enfermagem
350. PATRÍCIA DIAS DA SILVA RODRIGUES	Agente Comunitário de Saúde
351. PATRÍCIA FEITOSA DE SOUZA	Auxiliar de Secretaria
352. PAULA YONARA RODRIGUES FURLANETO	Professora
353. PAULO ALENCAR GONÇALVES	Professora
354. PERLA CRISTINA GOMES	Agente de Serviços Gerais
355. POLIANA LEITÃO NUNES	Professora
356. RAFAELA MORES BEZERRA	Auxiliar Administrativo
357. RAFFAEL BEZERRA DA SILVA	Auxiliar Administrativo
358. RAIMUNDA DE JESUS COSTA ALIAGA	Agente de Saúde
359. RAIMUNDA DUARTE LUNA	Professora
360. RAIMUNDA LILIAN DA CONCEIÇÃO SANTOS	Professora
361. RAMILRIA ROMÃO DA SILVA	Professora
362. RENATO MORAIS FRANÇA	Assistente Social
363. RIVAEAL DA SILVA BESSA	Professora
364. ROMARIO MOREIRA ELIAS	Agente Comunitário de Saúde
365. RONALDO SOUZA SANTOS	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
366. ROSANGELA CORINA DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo
367. ROSANGELA DA COSTA FREITAS	Auxiliar Administrativo
368. RUTE PAIVA BRASIL	Auxiliar Administrativo
369. SAMARA DAIANA SILVA ARAUJO	Técnico de Enfermagem
370. SAMARA GONÇALVES LIMA	Engenheiro Agrônomo
371. SANDRA DA SILVA PAIVA	Auxiliar de Serviços Diversos
372. SARA BEZERRA DE SOUSA	Agente Comunitário de Saúde
373. SARA DA SILVA SOUSA	Técnico de Enfermagem
374. SHEILA LEAL DA SILVA	Auxiliar Operacional de Serviços Diverso
375. SILVANIRA ALVES DA SILVA	Professora
376. SILVERA PEREIRA DA COSTA	Auxiliar Administrativo
377. SILVIA DAANY DA SILVA	Assistente de Alunos
378. SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO	Agente de Serviços Gerais
379. SORAY GOMES COSTA	Auxiliar de Serviços Diversos
380. TANIA DA SILVA PARNAIBA	Técnico de Enfermagem
381. TAIS STEPHANI BATISTA DA SILVA	Técnico de Enfermagem
382. VAGNALDO LIMA SALAZAR	Conselheiro Tutelar
383. VALDIRENE NUNES DA SILVA	Assessor Técnico
384. VALTER MONTEIRO MONTEIRO	Agente Comunitário de Saúde
385. VANDERLEI CARDOSO APARECIDO S. DE SÁ	Motorista
386. VANDERLENE LIRA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem
387. VANDERLEY LIMA DE SOUZA	Assistente de Alunos
388. VANILDE FRANCISCA SATELLES	Professora
389. VERONICA DE SOUZA BARBOSA	Auxiliar Administrativo
390. VILSON FRANCISCO RODRIGUES	Motorista

391.WANTUIL CARLOS DA COSTA  
392.WELLINGTON DE MELO PAIVA  
393.WILSON PAIVA DA SILVA  
394.ZEFIRA DE JESUS SANTANA  
395.ZELINDO MARQUES DA SILVA

Professora  
Agente de Saúde  
Farmacêutico/Bioquímico  
Microscopista  
Concelheiro Tutelar

Transcrição dos artigos do CPP:

Seção VIII  
Da Função do Jurado  
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Anderson Sousa Lorena de Lima, Escrivão Judicial do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de São Luiz, o digitei e subscrevi.

**Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**  
**Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz**  
**Presidente do Tribunal do Júri**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 10NOV14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****EDITAL Nº 012 - MPE/RR, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.****IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **HOMOLOGA** o resultado do IX Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, conforme a seguir especificada:

1.

<b>Nº DE INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME DO CANDIDATO(A)</b>	<b>NOTA TOTAL</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
126	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	71,00	1º
112	CAMILA COSTA CARVALHO	71,00	2º
135	LEANDRO GOMES DA SILVA	70,00	3º
57	ANDRÉ LUIZ FRANCISCO	69,00	4º
286	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	69,00	5º
247	ADRIANO ROGERIO DE SOUZA	69,00	6º
53	ALVARO GIBIM GALVÃO	69,00	7º
69	JANETH THAYZA MARTINS DINIZ	68,00	8º
371	JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO	65,00	9º
312	RAMON SOARES DE MOURA	65,00	10º
162	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA	63,00	11º
363	JOSÉ MAGALHÃES CAVALCANTE	63,00	12º
166	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	61,00	13º
110	GLAIVA ANDRADE BRAGA	61,00	14º
300	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	60,00	15º
293	ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO	60,00	16º
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	60,00	17º
174	MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	60,00	18º
134	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	60,00	19º
350	KÉRLYNNI MISRAELLY CAVALCANTI MUNIZ CAIADO	60,00	20º

2. Nos termos do item 7.10 do Edital nº 001/14 regulador do certame, da homologação não cabe recurso para Autoridade Superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**  
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

**PROCESSO Nº459/14 – DA  
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Acolho os pareceres da CPL, Assessoria Jurídica e Assessoria de Controle Interno e **RECONHEÇO** e **DECLARO** a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, pelo período de 12 (doze) meses, em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RR, inscrito no CNPJ sob o nº 02.929.034/0001-90, no valor estimativo de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais), com base no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e em conformidade com os pareceres da Assessoria Jurídica e Controle interno.

**DETERMINO** a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

**AUTORIZO** a emissão de Nota de Empenho.

Boa Vista, 09 de outubro de 2014.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 783, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 759/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5386, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 784, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 184/13, DJE nº 5001, de 03ABR13, a serem usufruídas a partir de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 900 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 11NOV14, com pernoite, para executar serviço referente a regularização de documentações do imóvel pertencente a este Órgão Ministerial naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz-RR, no dia 11NOV14, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 511 – DA, de 10 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 894 – DG, publicada no DJE nº 5388, de 07 de novembro de 2014:

Onde se lê: “...**Franciele Coloniese Bertoli, Assessor Jurídico, Gabinete da Procurador-Geral...**”

Leia-se: “...**Roberto Almeida do Nascimento, Chefe de Seção, Seção de Suporte e Rede...**”

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 003/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 003/2014**, tendo como objeto apurar a responsabilidade penal pelo desmatamento noticiado pelo IBAMA, através do Ofício nº 02025.001928/2013-81 AJG/RR/IBAMA.

Rorainópolis-RR, 29 de setembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 004/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 004/2014**, tendo como objeto apurar a responsabilidade penal por desmatamento ocorrido em Vila do Equador, Município de Rorainópolis, noticiado pelo IBAMA, através do Ofício nº 02025.000823/2014-81 GABIN/IBAMA.

Rorainópolis-RR, 29 de setembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 005/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 005/2014**, tendo como objeto apurar possível crime de falsidade ideológica, do art. 299 do CP, por inserção de declaração falsa no sistema DOF do IBAMA.

Rorainópolis-RR, 29 de setembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 006/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 006/2014**, tendo como objeto apurar a possível crime previsto no art. 299 do CPB, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 007/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 007/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 008/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 008/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 009/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 009/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 010/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 010/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 011/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 011/2014**, tendo como objeto apurar possíveis crimes previstos no arts. 48 e 50 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 012/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 012/2014**, tendo como objeto apurar a possível crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 013/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 013/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 253 do Código Penal, ocorridos no ano de 2012 em Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 06 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 012/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 012/2014**, tendo como objeto apurar a possível crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 014/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 014/2014, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no posto de saúde de Vila do Equador, Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 03 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 015/14**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, III, VIII, da Constituição da República; e art. 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, - o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto dessa Comarca de Rorainópolis-RR, **DETERMINA** a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, nº 015/2014, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades sanitárias no Hospital Regional Sul, Governador Ottomar de Souza Pinto, Município de Rorainópolis, noticiadas pelo cidadão usuário a esta Promotoria de Justiça nesta data.

Rorainópolis-RR, 04 de novembro de 2014.

**MASATO KOJIMA**

Promotor de Justiça Substituto